MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 239/2017

Divulgação: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 **Publicação: sexta-feira, 22 de dezembro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 122
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 133
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 137
Procuradoria da República no Estado do Pará 137
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 138
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 139
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 139
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 140
Expediente 141

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2017

Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, às treze horas e quarenta e um minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Nonagésima Nona Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JFA/TO-0001723-28.2016.4.01.4301-INQ Voto: 9367/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. 1) Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) recebido como arquivamento. Encontradas irregularidades trabalhistas. A principal constatação na fiscalização realizada foi a inobservância de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, tendo em vista a utilização de produtos nocivos à saúde humana sem o fornecimento de equipamento de proteção individual. Adoção de medidas necessárias à regularização. Inexistência de fraude ou violência. Fato atípico na esfera penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. 3) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 12). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4) Suposto crime tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbrada a conexão com os demais crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 21/12/2017 18:21:24.

Matéria afeta à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Remessa dos autos àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMPF nº 163, de 5 de abril de 2016, publicada em 18/04/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-PA-0010140-72.2017.4.01.3900-INQ Voto: 9399/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

003. Processo: JF/PR/CUR-5009145-70.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9490/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF/PR/CUR-5009744-38.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9322/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da

instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF/PR/CUR-5030031-22.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9492/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JF/PR/CUR-5063423-84.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9493/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JF/SP-0007641-08.2017.4.03.6181-INQ Voto: 9334/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JF/CE-0000122-85.2017.4.05.8101-PROEJES Voto: 9301/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposto crime de omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social " CTPS (CP, art. 297, § 4º). 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, "(...) as circunstâncias em que foi verificado o trabalho informal demonstra que todos os funcionários não tinham anotações na CTPS e que a situação teria perdurado por tempo considerável, mais de dois anos (desde 2015), e em condições de total prejuízo dos direitos sociais dos empregados que ali laboravam". 6. Evidencia-se nos autos a a vontade livre e consciente do empregador de eximir-se das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes das relações empregatícias. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF/CE-0001106-77.2014.4.05.8100-INQ Voto: 9579/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível cometimento do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens (Lei nº 9.613/98, art. 1º, §§ 1º e 2º). Indícios de que o investigado tivesse agido como

"laranja" em esquema de lavagem de capitais ou ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF solicitou quebra do sigilo bancário. Realizadas as diligências pela Polícia Federal, o laudo pericial e a oitiva das pessoas de quem o investigado recebeu ou transferiu valores, confirmaram que tais quantias foram relativas a transações comerciais do ramo de confecções ou venda de material esportivo (área de atuação do investigado). Ademais, a renda do suspeito é condizente com seu patrimônio, não havendo indícios de crime de lavagem. Verificação de possível sonegação fiscal, já tendo o órgão ministerial representado pela instauração de Notícia de Fato própria para investigação do referido fato. Homologação do arquivamento quanto ao suposto crime de lavagem de capitais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JF/CE-0812981-06.2017.4.05.8100-INQ Eletrônico - Voto: 9604/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIMES TRIBUTÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Possíveis crimes tributários cometidos por representante de pessoa jurídica que teria omitido em GFIP a quantidade de funcionários empregados, resultando no pagamento a menor de tributos e na ausência de repasse das contribuições dos trabalhadores ao INSS, condutas que, em tese, caracterizam os crimes delitos previstos no artigo 168-A c/c 337-A, inciso I, do Código Penal e artigo 1°, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que restou suficientemente demonstrada a situação de crise financeira que se abateu sobre a empresa, de modo a evidenciar que os seus administradores agiram sob o manto de causa excludente da culpabilidade. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, como bem observou a MM. Juíza Federal, apesar de constar, nos autos, alguns documentos relatando que a sociedade supostamente enfrentava crise financeira, como múltiplos créditos trabalhistas, totalizando mais de dois milhões de reais; extratos de consulta processual, demonstrando que o ajuizamento de diversas demandas cíveis em face da pessoa jurídica, muitas das quais envolvendo os empréstimos contraídos perante o BNB e a cobrança de tributos estaduais; assim como contas em aberto de plano de saúde do sócio e conta de telefone; não foram coligidas aos autos provas contundentes e irrefutáveis da alegada crise financeira, não só da empresa, mas também de seus sócios, prova essa, cujo ônus de apresentar cabe à parte investigada. 6. Ademais, cabe destacar que parece prematuro o arquivamento do procedimento, uma vez que existe acusação da sociedade ter omitido, em GFIP, a quantidade de funcionários empregados, não existindo qualquer relação plausível entre a suposta crise financeira, utilizada como argumento às condutas analisadas, e o ato de adulterar informações em documentos, resultando em prejuízo ao fisco, sendo necessária análise mais detalhada ao longo da instrução penal, acerca do ocorrido. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: JF/MOC-0006305-64.2017.4.01.3807-INQ Voto: 9353/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 311 do Código Penal, tendo em vista a lavratura de auto de infração de trânsito, neste município de Montes Claros, indicando a placa de veículo pertencente à Justiça Federal em Sergipe, o que indiciava suposta clonagem da placa daquele veículo, tendo em vista que o mesmo jamais se deslocou para essa localidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatada a clonagem, a infração de trânsito foi retirada, não havendo, de outro lado, linha investigatória

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

viável para tentar identificar a autoria do delito em tese praticado, ante a ausência de elementos capazes de permitir a localização do veículo clonado ou da pessoa que o utiliza, eis que a mesma não foi identificada quando da autuação. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JF-PB-0803502-77.2017.4.05.8200-PIMP - Eletrônico Voto: 9632/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°) e de supressão de documento (CP, art. 305). Investigados que teriam promovido a retirada de gravame imobiliário (alienação fiduciária em garantia) no curso de renegociação de dívida com a Caixa Econômica Federal " CEF. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo ou de obtenção de vantagem indevida, uma vez que a intenção dos investigados não seria a de vender o imóvel, além do que a lide civil fora ajuizada para solução da causa. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme restou apurado após todas as diligências realizadas, houve a perda da garantia do empréstimo, porém, passados vários meses dos fatos, não houve qualquer atitude dos investigados no sentido de se desfazer do bem, mas sim a busca na Justiça por seus direitos, não havendo obtenção de vantagem indevida. Também a inutilização do documento de contrato com a rasura se deu visando a busca de direitos pela via judicial, não se verificando o dolo necessário à prática do crime previsto no art. 305 do CP. Existência de lide entre os investigados e a CEF judicializada na esfera cível, para solução da questão. Não identificação de elementos capazes de configurar os crimes aventados. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: JF-PGN-0001651-28.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9581/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, contra o TRE/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta clonagem de automóvel pertencente àquele Órgão, em razão de multa que recebeu da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, no dia 01/03/2013, sendo que o referido automóvel nunca esteve naquela cidade paraense. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O Departamento de Trânsito do Estado do Pará informou que o recurso interposto contra o Auto de Infração foi deferido, tendo sido cancelada a multa. Segundo consta o agente de trânsito ao preencher o Auto de Infração cometeu vício formal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JF/PR/CAS-5004283-41.2015.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 9634/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE DOS INVESTIGADOS NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Na hipótese dos autos, há indicação da habitualidade na prática delitiva por parte de todos os investigados, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. 3. Além disso, cumpre observar que o somatório dos tributos iludidos nos últimos 5 anos, por cada um dos investigados, totaliza valores muito superiores a R$ 10.000,00, conforme relatório juntado aos autos por determinação da 2ª CCR, de onde se destacam os resumos individuais às fls. 492, 496, 503 e 510, respectivamente. 4. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 5. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: JF/PR/CUR-5044931-78.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9523/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. ACIDENTE AÉREO. INTERESSE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a queda de aeronave comercial bimotor, na data de 06.11.2012, na zona rural do município de Almirante Tamandaré, que resultou em 4 óbitos (2 tripulantes e 2 passageiros). 2. Realizadas diversas diligências, o Procurador da República requereu: "seja suscitado conflito negativo de competência. Caso este Juízo não suscite o conflito, requer-se o arquivamento do feito: a) porque a suposta negligência dos gestores operacionais não foi causa direta e suficiente do crime do art. 261, § 3º, do CP; b) porque está extinta a punibilidade (por morte) do crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP), já que os autores culpados foram o piloto e o copiloto (que não dimensionaram adequadamente a quantidade de combustível da aeronave), que também morreram no acidente". 3. A Juíza Federal rejeitou integralmente a promoção ministerial por entender que "não tendo sido totalmente afastada a ocorrência do delito do art. 261 do Código Penal, ainda que em sua forma culposa, e havendo ainda elementos a serem esclarecidos acerca de todas as circunstâncias que possam ter influenciado no acidente, de rigor o prosseguimento das investigações". 4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal. 5. Evidencia-se o interesse da Justiça Federal nas investigações, sendo inequívoco que o acidente aéreo investigado colocou em risco a segurança do sistema de navegação aérea, serviço público de competência da União (art. 21, XII, "c", CF88). 6. Além disso, ainda que a causa direta do acidente provavelmente tenha sido a falta de combustível, outras circunstâncias, que não apenas eventual erro dos pilotos, podem ter influenciado na imprecisão do abastecimento, conforme Relatório do CENIPA, que aponta problemas relacionados à manutenção da aeronave, especialmente quanto à imprecisão dos liquidômetros, e a ausência de supervisão da empresa quanto à observância pelas tripulações do Manual Geral de Operações - MGO, bem como de fixação, nas Ordens de Missão - OM, de uma quantidade de combustível mínimo para cada etapa de vôo, evidenciando possível negligência da empresa de transporte aéreo quanto à segurança de suas operações. 7. Assim sendo, "não há como se afastar de plano a contribuição da conduta dos gestores da empresa no implemento das causas do acidente, seja em razão da manutenção insuficiente das aeronaves de sua propriedade, seja na forma de administração e divisão das tarefas, especialmente por tratar-se o delito do art. 261 do Código Penal de tipo de perigo abstrato". 8. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: JFRS/SLI-5003039-31.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 69/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-vista. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) de cigarros, atribuído ao investigado, surpreendido na posse de 210 (duzentos e dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal no que tange à importação regular, mercadoria proibida pela lei brasileira. Caso em que se vislumbra a aplicação do artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017. Retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para análise e eventual proposta de acordo de não-persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para análise e eventual proposta de acordo de não-persecução penal, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: JF/SP-0010733-91.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9355/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de 01/2004 a 05/2006, após o óbito da titular. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ausência de informações sobre representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar indicada para recebimento do benefício. Inocorrência de registro de renovação de senha. Caso em que a autarquia previdenciária não logrou êxito em identificar e localizar o recebedor do benefício. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Ultrapassados mais de 11 anos desde a data dos fatos. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: JF/SP-0011181-64.2017.4.03.6181-PIMP Voto: 9356/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de 11/2009 a 03/2011, após o óbito da titular. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ausência de informações sobre representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar indicada para recebimento do benefício. Inocorrência de registro de renovação de senha. Caso em que a autarquia previdenciária não logrou êxito em identificar e localizar o recebedor do benefício. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Ultrapassados mais de 6 anos desde a data dos fatos. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

019. Processo: 1.00.000.019187/2017-16 Voto: 9507/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 184, 273 e 334-A do Código Penal. A Polícia Civil do Estado de São Paulo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Justiça Federal, apreendeu na residência do investigado e em uma banca de comércio sob sua responsabilidade cigarros e medicamentos de origem estrangeira importados ilicitamente e CD's e DVD's falsificados. O Procurador da República ofereceu denúncia pelo crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV) e promoveu o declínio ao Ministério Público do Estado de São Paulo em relação aos crimes dos artigos 184 e 273 do Código Penal. Acolhimento judicial do declínio apenas em relação ao crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Remessa ao Ministério Público Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, tendo em vista a conexão entre os crimes em apuração. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Evidente conexão probatória decorrente da prática conjunta dos crimes de contrabando e de violação de direito autoral. Aplicação da Súmula 122 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1418889/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014; CAt 180/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.30.001.003958/2017-12 Voto: 8693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ROUBO (CP, ART 157, § 2º). ASSALTO A MÃO ARMADA À CLIENTES NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF. PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO POR PARTICULARES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado no interior de agência da Caixa Econômica Federal " CEF, localizada na Tijuca/RJ, em face de clientes que se encontravam na sala de autoatendimento. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender não haver infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da empresa pública federal, mas tão somente ao patrimônio de particulares, que se encontravam no interior da agência. 3. No caso, houve roubo contra clientes no interior de agência da CEF, tendo sido exercida grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, a competência federal prevista no inciso IV do artigo 109 da CF. 4. O prejuízo correspondente aos valores subtraídos foi atribuído, contabilmente, aos clientes da agência roubada. Tal fato, porém, não descaracteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e clientes. 5. Os fatos demonstram uma possível deficiência no sistema de segurança da instituição financeira, que não foi capaz de oferecer a vigilância necessária aos seus clientes. 6. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca- se: não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos (REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014). 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.34.015.000316/2017-55 Voto: 9359/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 299 E 304) PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, art. 299 e 304) apresentado perante a Justiça Federal. 2. A empresa investigada teria juntado nos autos de Ação de Indenização, em curso perante a Justiça Federal, falso parecer técnico sobre um buraco na BR 452, que teria sido motivo de um acidente com resultado morte. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que diante dos fatos narrados, em consonância com o art. 109 da CF, não há danos específicos e diretos, que afetem imediatamente bem, serviço ou interesse federal. 4. O fato do documento ter sido apresentado perante a Justiça Federal, por si só, atrai a atribuição do Ministério Público Federal, em consonância com a súmula 564 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor" . 5. Neste contexto, considerando que o suposto falso parecer técnico foi apresentado à Justiça Federal, evidencia-se o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.16.000.003385/2017-06 Voto: 9326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE DO INVESTIGADO NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadoria R$ 3.947,98. Tributos R$ 3.293,60. 2. No que se refere ao crime de descaminho, encontra-se pacificado no âmbito desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 49, que: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 3. No caso dos autos, entretanto, não se afigura possível a incidência do referido princípio, isso porque, há indicação da habitualidade na prática delitiva por da empresa investigada, conforme pesquisa COMPROT/MF (dezenas de vezes no ano de 2017), o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

023. Processo: SR/DPF/MG-01434/2017-INQ Voto: 9408/2017 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Investigado que teria utilizado sua empresa para lavar recursos advindos da atividade criminosa de receptação de carga de combustível roubada. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de

bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.13.000.001014/2017-93 Voto: 9405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184), estelionato (CP, art. 171) ou crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Precedente 2ª CCR: NF 1.14.000.000831/2017-97, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.16.000.002771/2017-72 Voto: 9324/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Furto de pertences de manifestantes supostamente ocorrido na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF. Conduta atribuída a particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.16.000.003295/2017-15 Voto: 9379/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.20.001.000176/2017-60 Voto: 9479/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que policial militar a paisana teria ameaçado trabalhadores rurais, a fim de constrangê-los e favorecer fazendeiros locais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.22.013.000413/2017-89 Voto: 9338/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e outras drogas (anabolizantes) em academias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.25.000.001637/2017-45 Voto: 9343/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possíveis falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de diploma falso em entrevista de emprego perante entidade privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.25.005.000791/2017-50 - Eletrônico Voto: 9500/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão em que relata eventual prática de crimes de constrangimento ilegal, violação de domicílio e ameaças de morte e de estupro (artigos 146, 147 e 150 do Código Penal), supostamente praticadas entre particulares, crimes que seriam decorrentes de disputa patrimonial relativa a herança recebida pela manifestante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.25.005.000818/2017-12 - Eletrônico Voto: 9481/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.27.000.002716/2017-07 - Eletrônico Voto: 9494/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de pertences pessoais de alguns funcionários dos Correios, no edifício sede da Gerência de Serviços. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Informações de que não houve prejuízos financeiros, patrimoniais ou operacionais da ECT. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.28.000.001791/2017-13 - Eletrônico Voto: 9591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I). Pessoa não identificada arrombou o portão que dá acesso ao estacionamento da base do NOE, invadiu suas dependências e subtraiu os pertences do vigilante, bem como a quantia de R$ 285,00 que estavam em sua mochila e 6 (seis) munições de calibre 38 (trinta e oito) guarnecidas na mesa do mesmo. Além disso, o criminoso subtraiu do quarto dos vigilantes um liquidificador e uma torradeira, equipamentos que não integram o patrimônio daquele órgão público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Furto de pertences particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.28.200.000194/2017-15 - Eletrônico Voto: 9524/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n° 4.898/65). Informações de possível abuso contra cabo do Exército Brasileiro, em procedimento de sindicância, praticado por dois de seus superiores hierárquicos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta noticiada que teria sido praticada por militares no exercício da função e em razão dela, bem como em local sujeito à administração militar. De acordo com a nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar (conferida pela Lei n° 13.491/2017), a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal "comum". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.29.003.000365/2017-97 - Eletrônico Voto: 9597/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de violação de domicílio (CP, art. 150), de ameaça (CP, art. 147) e de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Segundo consta, a irmã do comunicante é interditada para a prática dos atos da vida civil e reside em um imóvel financiado com recursos do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Ocorre que, segundo o comunicante, o aludido imóvel foi invadido por pessoa que, além da invasão, teria transformado o local em um "ponto de drogas", bem como teria ameaçado de morte o noticiante. O fato de o imóvel invadido ser financiado pela Caixa Econômica Federal não tem o condão de atrair a competência federal, nos termos do art. 109 da CF/88, uma vez que o sujeito passivo do delito é unicamente o proprietário do imóvel. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta quanto ao tráfico de entorpecentes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.30.001.004128/2017-02 Voto: 9406/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Crimes de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c art. 14, II), falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Representação do Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, dando conta de que recebeu consulta acerca da veracidade de alvará falso apresentado na agência Piabetá em Magé/RJ do Banco do Brasil em tentativa de recebimento indevido de mais de 22 milhões de reais em honorários advocatícios. Ocorre que a vítima do delito seria o Banco do Brasil, que recebeu o documento falso e arcaria com o prejuízo caso o estelionato tivesse sucesso, e não a União (Justiça Federal). Conduta narrada que constitui crime meio para a consumação do crime de estelionato, em detrimento de sociedade de economia mista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.30.008.000200/2017-54 Voto: 9407/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por instituição financeira privada noticiando possível fraude em detrimento de consumidores, através da realização de empréstimos on line por empresa fictícia. De acordo com o informado, no site e no contrato de empréstimo

padrão nele disponível constariam o CNPJ e o endereço da instituição financeira representante, visando dar aparência de regularidade da contratação proposta. Verifica-se, ainda, no referido contrato, a logomarca da Caixa Econômica Federal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O consumidor, acreditando estar contratando com uma instituição financeira, efetua depósitos em favor de terceiros, objetivando a obtenção de empréstimos. De fato, inexiste uma instituição financeira contratada, sendo a empresa fictícia e a página criada na internet apenas o meio necessário para a consumação do estelionato, ou seja, o meio fraudulento utilizado para obter a vantagem ilícita. Não há lesão aos interesses da CEF, em virtude da utilização de sua logomarca, uma vez que as fraudes não causaram prejuízo ao banco, estando tal utilização inserida no contexto criado de forma artificiosa, como meio para a prática de estelionatos, que lesaram unicamente particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.30.017.000332/2017-77 Voto: 9506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de mercadorias em desacordo com as normas sanitárias (CP, art. 273, §1º-B, Lei n° 8.137/90, art. 7º e Lei n° 6.360/76, arts. 1º e 2º). Comunicação realizada pela ANVISA de que empresa responsável pelo transporte e incineração de produtos vencidos, desviou a mercadoria com o intuito de comercializá-la. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de produto vencido está sendo comercializado sem autorização da ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A Conduta delituosa, não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.30.020.000239/2017-11 Voto: 9574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de maus-tratos contra pacientes de clínica de recuperação particular (CP, art. 136). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 102.833/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/09/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.34.001.009068/2017-67 Voto: 9303/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2°). Publicação de mensagem ofensiva, destinada a pessoa determinada, mas não identificada, por meio de página do Facebook. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que a ofensa não foi dirigida a um grupo determinado de pessoas, nem teve, aparentemente, a intenção de ultrajar pessoas negras como um todo, razão pela qual a conduta melhor se adéqua ao tipo penal descrito no art. 140, § 3º, do Código Penal, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa " ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da CF (STF - ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). Tese 162 do Informativo de Teses Jurídicas do MPF, Gabinete do PGR. Não verificação de indícios de transnacionalidade da conduta no caso. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.34.010.000609/2017-82 - Eletrônico Voto: 9501/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópias de processo administrativo em face de ex-funcionário do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), demitido em razão de comportamento inadequado no trato com discentes menores de idade, a caracterizar possível delito de assédio sexual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Evidente que, sob o prisma moral, o processamento disciplinar de um docente, máxime quando culmina com sua demissão, gera algum tipo de transtorno para o órgão. Mas, como é cediço, o manejo da instância disciplinar deve ser encarado como um fato ordinário, natural, apto não apenas a conservar a hierarquia como também a garantir que sejam satisfatoriamente atingidas as finalidades da instituição. Sob o prisma jurídico, a demissão de um servidor em razão de conduta enquadrável como delito apenas revela que a instância disciplinar atuou com normalidade e efetividade. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

042. Processo: 1.25.000.003086/2017-54 - Eletrônico Voto: 9606/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. 1) Representação anônima contra diretoria de sindicato de vigilantes, comunicando supostos crimes de desvio de recursos, fraudes na gestão do convênio de saúde, sonegação fiscal, não recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre outros possíveis delitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto ao suposto crime contra a ordem tributária e/ou previdenciário, as alegações mencionadas na representação apócrifa foram elencadas sem o necessário subsídio probatório. Dessa forma, foi comunicada a Receita Federal do Brasil para eventual apuração. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Quanto aos demais fatos relatados (irregularidades na administração, dilapidação do patrimônio da entidade sindical, etc), foi promovido o declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32). Eventual lesão suportada pelos sindicalizados e/ou pela entidade sindical, que é uma associação de natureza jurídica privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas

públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

043. Processo: DPF/URA-00208/2015-INQ Voto: 9390/2017 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Supostas alterações em documentos denominados Controles Diários Das/GUs verificadas por perícia grafotécnica em autos de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: JF-SS-INQ-0002690-09.2010.4.05.8202 Voto: 9374/2017 Origem: SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório de sindicância enviado pelo Banco do Nordeste do Brasil dando conta de diversas irregularidades consistentes em operações financeiras empreendidas por empregados da referida empresa pública em desconformidade com as normas internas, o que ocasionou prejuízo ao erário. Os valores liberados apontados como irregulares totalizaram R$ 50.364,27. Fatos ocorridos no período de 06.07.2006 a 14.05.2008. Promoção de arquivamento, fundada na ausência de interesse processual para continuidade das investigações, encaminhada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, por sua vez, remeteu os autos a este Colegiado, considerando que o possível delito a ser imputado aos agentes é aquele previsto no art. 171, § 3º, CP ou no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desde a ocorrência dos fatos considerados irregulares, decorreram aproximados 10 anos, e ainda assim, não foram feitas as oitivas necessárias para o deslinde da autoria dos crimes praticados, dada a dificuldade de se localizar os inúmeros supostos beneficiários, bem como diante da necessidade de subsidiar os depoimentos colhidos com as respectivas provas documentais que eventualmente seriam solicitadas à instituição financeira. As inúmeras diligências a serem tomadas (localização e oitiva dos beneficiários, oitivas dos funcionários do banco, cruzamentos de dados, realização de perícia etc) demandariam um tempo muito superior àquele de que se dispõe antes que decorra o prazo prescricional de 12 anos. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2º Câmara de Coordenação e Revisão que dispõe: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Recentes precedentes da 2ª CCR: IPL nº 0000081-48.2013.4.05.8202 e IPL nº 0000867-87.2016.4.05.8202, de mesma origem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: SRPF-AP-00393/2016-INQ Voto: 9358/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), falsificação (CP, art. 298) e uso de documento falso (CP, art. 304). Investigado que teria utilizado laudo médico supostamente falso ao requerer benefício de aposentadoria junto

ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado informou que um casal lhe ofereceu ajuda para conseguir o laudo e receber o benefício, no que este aceitou e, consequentemente entregou seus documentos, posteriormente lhe sendo entregues os comprovantes de requerimento, sem que este soubesse que o laudo era falso, o que motivou o cancelamento do benefício. Posterior apresentação de novos laudos, indicando que é portador de AVCI com hemiparesia, doença de Parkinson e Trombose Profunda de MMII, e que por isso não pode trabalhar, necessitando assim do benefício cancelado. 1) Não há dúvidas quanto ao investigado ser portador de doença que incapacita para as atividades habituais e profissionais. Arquivamento que se impõe seja pela evidente ausência de dolo do investigado, seja pela impossibilidade absoluta do meio escolhido " vez que é portador das doenças incapacitantes que constam no documento falso " o fato apurado em relação ao investigado é atípico. 2) Quanto à falsificação e uso do laudo falso, não houve êxito nas investigações da autoria, nem na descoberta de como se deram as circunstâncias da apresentação do laudo, visto que o investigado não estava presente no momento do requerimento. Impossibilidade do prosseguimento das investigações. Ausência de testemunhas e de qualquer indício que indique suspeitos do crime. Inexistência de elementos suficientes ou de diligências úteis para a apuração dos fatos. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.04.100.000240/2017-38 - Eletrônico Voto: 9601/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime eleitoral (CE, art. 299). Suposta realização de uma festa por parte do prefeito, candidato a reeleição, na qual foi fornecido bolo, salgados e refrigerante, supostamente em troca de votos na sua candidatura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que a foto da festa publicada na rede social coincide com a data de aniversário do candidato. Ademais, não há na notícia o nome das pessoas que participaram ou outros elementos capazes de identificar os eleitores que teriam dela participado. Não há, também, informações de que a dação do bolo (e/ou de outros alimentos e bebidas) tenha sido condicionada a compromisso de voto ou, ainda, que durante o evento tenha sido feito pedido de voto, genérico ou implícito. Quanto a suposta prática criminosa, verifica-se que o delito exige para a caracterização da tipicidade o dolo específico "finalidade de interferir ou influenciar, de algum modo, nas campanhas eleitorais, na administração das eleições ou em seu resultado". Ausência de elementos mínimos que ensejem a deflagração de um investigação policial ou a realização de diligencias. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.14.000.002791/2017-18 Voto: 9385/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação elaborada por representante sigiloso dirigida ao Ministério Público do Trabalho, narrando a possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que, apesar de descontar as parcelas referentes ao INSS e ao FGTS, não as repassaria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada para que prestasse informações, a Receita Federal do Brasil declarou não haver nenhuma representação fiscal para fins penais lavrada e nem ação fiscal sobre os fatos. Informou, ainda, que os fatos não têm relevância fiscal que justifique abertura de ação fiscal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.14.000.003303/2017-90 Voto: 9328/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que dois peritos do Instituto Nacional do Seguro Social teriam tratado o noticiante e sua mãe de forma grosseira e inadequada no exercício funcional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alega o representante, em suma, que houve lesão à liberdade de ir e vir da sua genitora, consistente no óbice, imposto pelos representados, para que ela acompanhasse o

representante durante a realização dos exames a que se submeteu. Relata, ainda, ter recebido tratamento hostil por parte dos referidos servidores. Condutas narradas que não possuem contornos criminais, não se extraindo da sua análise qualquer situação que demande a atuação do MPF. Ademais, como pontuado pelo próprio representante, ele já foi orientado a procurar a Defensoria Pública da União, para tratar de possíveis pleitos de natureza individual. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.19.000.000020/2017-18 Voto: 9304/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em prejuízo da Caixa Econômica Federal, decorrente de suposta irregularidade em operação de financiamento da construção de condomínio residencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na inexistência de crime (fls. 45/46), tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR e devolvidos para ciência do interessado. Cientificado o autor apresentou recurso, tendo o Procurador oficiante, por despacho exarado à fl. 53, mantido a promoção de arquivamento em seu inteiro teor. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Discussão a respeito da propriedade do imóvel. A Caixa Econômica Federal relatou que constatou a regularidade do imóvel cuja propriedade foi reconhecida judicialmente ao vendedor direto, sendo, portanto, regular também a operação de financiamento. Ausência de materialidade delitiva de crime cuja persecução criminal seja da atribuição do MPF. Fatos que são do conhecimento da Justiça Estadual. Injustificável prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.22.000.003692/2017-81 Voto: 9380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que, apesar de descontar as parcelas referentes ao INSS e ao FGTS, não as repassaria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Insuficiência de elementos para a aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Noticiante anônimo que informou que se desligou da empresa, que não tem como comprovar os fatos reportados, e que "não possui mais a necessidade de dar prosseguimento à denúncia". Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.24.000.000464/2014-32 Voto: 9300/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de ofício enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT, no qual noticia supostas fraudes no âmbito de processos de reabilitação profissional junto ao INSS, em tese, cometidas por carteiros, que, em razão disto, teriam conseguido mudar de cargo, em um curto período de tempo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Segundo informações fornecidas pela Seção da Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS, verifica-se a aparente observância da legislação pertinente. Ausência de provas de falsidades documentais. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.25.008.000675/2017-19 - Eletrônico Voto: 9499/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Consta dos autos que 221 carteiras de cigarros estrangeiros foram encontradas abandonadas em banheiro de clube durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dentro da bolsa onde foram encontrados os cigarros foi localizada cópia dos documentos de pessoa que, em consulta à Receita Federal, não possui registro de nenhuma apreensão em seu nome. Arquivamento fundado na ausência de diligência hábil a elucidar a autoria delitiva, bem como a pequena quantidade de cigarros apreendida. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.26.000.003030/2017-62 - Eletrônico Voto: 9495/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a comunicante relata suposta tentativa de homicídio, bem como cometimento dos crimes de sequestro, estupro e lesão corporal, cuja responsabilidade atribui a integrantes de organização voltada ao tráfico de pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Procuradora da República oficiante determinou a expedição de ofício à Polícia Federal em Pernambuco, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto aos fatos narrados, tendo em vista a existência de anterior requisição de instauração de IPL, tendo por vítima a aludida representante. Oficiou também o MPE e a Polícia Civil, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto aos fatos narrados no âmbito de suas atribuições, bem como a coordenação do Provita, para a realização de contato com a representante para esclarecimento e eventual inclusão no programa de proteção à vítima e testemunhas, ou outras medidas de proteção que se fizerem necessárias ao caso. Providências devidamente adotadas, com a cientificação dos órgãos competentes para as investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: 1.29.000.001759/2017-92 Voto: 9351/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Questão fática relacionada aos registros nos cartões de ponto e suposto dano moral. Sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: 1.30.001.004527/2017-65 Voto: 9484/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão em que se relata supostas imagens de pornografia envolvendo imagens (desenho) de criança, na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise do material veiculado no referido canal, não é possível vislumbrar subsunção da conduta do usuário do perfil a qualquer tipo penal previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90). No vídeo apontado pelo representante, não constam cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Registra-se que, no caso, a imagem da personagem "Mônica" com pênis não pode ser qualificada como "cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente", nos termos do artigo 241-E da Lei n. 8069/90. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: 1.33.000.002251/2017-89 - Eletrônico Voto: 9526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. No entanto, a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da inexistência de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, não são superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: 1.33.016.000067/2017-25 Voto: 9336/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A reclamante pleiteava a percepção de adicional de insalubridade, alegando que, no ambiente de trabalho mantido pela parte reclamada, estava exposta a riscos ambientais insalubres, resultantes da baixa temperatura a que estava exposta. Testemunha que teria feito afirmação falsa em juízo, quanto à eventual existência de relacionamento afetivo com a parte reclamante. Fato juridicamente irrelevante, além de não ter pertinência com o objeto de que cuida, no caso, a insalubridade do local em questão. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.34.012.000245/2016-30 Voto: 9332/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento preparatório. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) em detrimento de particular. Advogado que teria se apropriado de valores resultantes de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Cópia integral dos autos já remetida ao Ministério Público Estadual. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.34.023.000192/2017-17 Voto: 9505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Supostos saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, totalizando valor de R$ 1.059,05. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado à época do óbito. Impossibilidade de se obter imagens junto às instituições bancárias, para fins de descoberta da possível autoria. Fatos ocorridos há mais de 11 anos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.35.000.001731/2017-58 Voto: 9348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de estelionato (CP, art. 171, § 3º), consubstanciado em suposta fraude no recebimento de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de falsificação e uso de documento falso. Especificamente em relação à referida beneficiária, restou consignado no relatório que aquela não preencheria os requisitos trazidos na Lei 10.779/2003 para ser considerada pescadora artesanal, pois admitiu ser pescadora de mariscos, como ostra e sururu, não se dedicando, a princípio à pesca de camarão. Aludida circunstância, todavia, ainda que eventualmente apta ao cancelamento administrativo do benefício, não se revela, por si só, representativa de indício de prática de infração penal, mormente porque as espécies por ela pescadas figuram, em determinados locais, como objeto de períodos defesos marinhos específicos, consoante atos normativos expedidos pelo IBAMA. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.15.000.002998/2017-55 - Eletrônico Voto: 9487/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda da Delegacia de Polícia Federal no Ceará, para o exercício do controle externo da atividade policial, em que se opinou pela não instauração de inquérito policial para apurar o fato de que correntista da CEF estaria recebendo em sua conta bancária depósitos oriundos de golpes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No relatório policial consta que a CEF informou que a correntista ajuizou ação judicial e que, diante da verossimilhança das alegações aduzidas, foi firmado acordo nos autos em que a instituição financeira se comprometeu a retirar o CPF da investigada do cadastro indicativo de utilização ilícita de conta depósito. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 7ª CCR, para análise de eventual matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

062. Processo: JFRJ/SJM-2011.51.10.000112-5-Voto: 9641/2017 INQ Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

063. Processo: JF/ES-0501632-48.2017.4.02.5001-INQ Voto: 9373/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

064. Processo: JF/ES-2017.50.01.501887-4- Voto: 9425/2017 INQ Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Santa Teresa/ES, ocorrido em 11/08/2017. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: JF/PI-0021930-44.2017.4.01.4000-INQ Voto: 9395/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Condutor de veículo teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos " CRLV falso à Polícia Rodoviária Federal. Promoção de arquivamento em relação ao uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da ausência de indícios de dolo na conduta do investigado. Declínio em relação à suposta falsificação do documento (CP, art. 297). Discordância do magistrado, por entender necessário o aprofundamento das investigações. Art. 28 do CPP. 1) Crime do art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV e CPP, art. 28). Em depoimento à Polícia Federal, afirmou o investigado "QUE, adquiriu o veículo Fiat Siena placa (...) mediante permuta efetuada com um agente penitenciário de Caxias/MA chamado J. A. (...); QUE, quando da troca, J. A. lhe apresentou um 'nada consta' referente a multas e restrições do veículo ora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal; QUE, nunca percebeu que o documento poderia ser adulterado; QUE, não tem conhecimento de qualquer adulteração ou inautenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que adquiriu" (") "que a troca dos veículos ocorreu entre os meses de agosto e setembro de 2016, ocasião na qual consultou o SINESP CIDADÃO a fim de verificar a regularidade do veículo, obtendo resposta positiva". Circunstâncias do caso que não apontam indícios de dolo na conduta do investigado. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio (arquivamento indireto " CPP, art. 28). Constatada a falsidade do CRLV, documento expedido por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo: JF/PR/CUR-5043795-12.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9403/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo: JF-AC-0001675-58.2017.4.01.3000-INQ Voto: 9530/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo em fazenda localizada no município de Rio Branco/AC. Promoção de arquivamento ao argumento de que "a existência de condições precárias de alojamento, ausência de instalações sanitárias, local para refeições, jornadas exaustivas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ou quaisquer outras infrações às leis trabalhistas não bastam para configuração do trabalho escravo se o empregado pode se opor e deixar o local, se ele tem liberdade de locomoção". Impossibilidade de imputar ao investigado o tipo penal previsto no art. 149 do CP. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Relato de que os trabalhadores não possuíam água potável para beber, necessitando retirar água de um córrego próximo, sendo usados como recipientes de armazenamento tambores vazios de agrotóxico. Ausência de indícios de trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, de condições degradantes de trabalho e moradia. Conduta, entretanto, que diz respeito à liberdade individual do trabalhador, que deve se encontrar em situação de submissão em relação ao empregador. Caso em que, malgrado não tivessem condições ideais de trabalho, não foram obrigados a permanecer na localidade. Ausência de indícios de trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, de condições degradantes de trabalho e moradia. Notícia de que, após a fiscalização, todas as dívidas trabalhistas foram pagas, tendo sido celebrado um termo de ajustamento de conduta, com pagamento de uma indenização por dano para cada um dos trabalhadores. Materialidade delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068. Processo: JF/ES-0001246-46.2015.4.02.5001-INQ Voto: 9368/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia de crime encaminhada pelo U. S. Immigration and Customs Enforcement " ICE no Brasil à Polícia Federal informando a possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Investigação conduzida por autoridades dos EUA concluiu que cidadão daquele país disseminava, por e-mail, conteúdo com pornografia infantil para diversos outros endereços eletrônicos. Em apuração preliminar, constatou-se que um desses e-mails que recebeu material com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes possivelmente seria acessado de algumas cidades do Espírito Santo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências e perícia com intuito de verificar a existência ou não de algum elemento capaz de conduzir à identificação do autor dos crimes investigados, o resultado não foi positivo. Esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se vislumbra, atualmente, diligências a serem realizadas que possam apontar a autoria. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069. Processo: JF-FRA-0004266-09.2017.4.03.6113-INQ Voto: 9504/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CP, ART. 171, §3º. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, §3º, do CP, pelo representante legal de determinada farmácia. Na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil " Aqui tem Farmácia Popular, o averiguado descumpriu as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registros de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, no período de 01/2011 a 12/2013. Além disso, na dispensação de medicamentos, teria se utilizado de CPF de pessoas falecidas e em nome de funcionários da empresa sem a apresentação de documentos comprobatórios. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que os elementos colhidos não apontam para a ocorrência de crime. 3. O Juízo 1ª Vara Federal de Franca/SP discordou da promoção de arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado

nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos. 5. Caso em que permanece por ser esclarecida a ausência de comprovação de entrada dos medicamentos, a venda a pessoas falecidas e funcionários da farmácia. Assim, em havendo indícios de provas da materialidade do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, não cabe o arquivamento pelos fundamentos elencados na promoção ministerial sem investigações adicionais, tanto com relação à constatação da materialidade quanto com relação à autoria, tais como oitiva dos empregados da farmácia e das pessoas que teriam adquirido medicamentos em nome dos seus cônjuges falecidos. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo: JF/MG-INQ-0036439-95.2017.4.01.3800 Voto: 9346/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Bicho Mineiro" (IPL nº 543/2007), cujo objetivo era interromper a blindagem patrimonial de um empresário do ramo de exportação de café, que teria ocultado seu patrimônio mediante abertura de empresas offshores em paraísos fiscais e transferido os bens para o nome de terceiros (laranjas), omitindo informações às autoridades fiscais brasileiras. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de vínculo entre as empresas importadoras e os investigados, bem como em razão do tempo já decorrido desde a data das movimentações suspeitas. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por vislumbrar indícios do crime de lavagem de ativos, considerando como irrelevante a constatação de que as exportações apuradas teriam envolvido empresas offshores não pertencentes ao grupo econômico dos investigados. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a existência de sentença condenatória relativamente ao delito antecedente, mas tão somente indícios deste, a teor do disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, na sua redação original. Irrelevância da verificação de que as exportações levantadas teriam envolvido empresas offshores não integrantes do grupo econômico dos investigados. Apuratório que deve se aprofundar, nas palavras do Juízo de primeiro grau, "na ausência de lastro do montante superfaturado, ou seja, no destino para o qual foi dado ao capital excedente das exportações de sacas de café, sendo este um forte indício da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos recursos pelo grupo investigado, conforme demonstrado pelo laudo pericial". Notícia de que, em relação a uma das empresas do grupo, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, o principal investigado a criou para contabilizar recursos oriundos da remessa de café em valor bastante superior ao da saca da mercadoria comercializada regularmente. Suspeitas de superfaturamento que também envolveriam duas empresas do grupo. Demonstração da existência do crime antecedente. Indícios da prática do crime de branqueamento de capitais. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

071. Processo: JF-PGN-0001655-65.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9344/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto ocorrido na agência dos Correios no município de Ourém/PA, no final de semana dos dias 24 e 25 de setembro de 2016. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão da perícia de que não foram revelados fragmentos de impressões papilares com qualidade suficiente para viabilizar a identificação dos agentes. Inoperância das câmeras de segurança. Ausência de imagens da ação criminosa, de testemunhas e de exame do local. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

072. Processo: JF/PR/CAS-5006306-86.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 9488/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R$ 23.711,66 em poder de F. B. S. e em R$ 16.647,08 em poder de O. de O., durante abordagem por equipe de fiscalização fazendária. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos estimados em R$ 7.174,59 e em R$ 8.060,79, respectivamente. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. F. B. S. apresenta 3 registros de auto de infração com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos (PAFs nºs 19715.720701/2015-25; 10109.721858/2016-22; 10109.722388/2016-14) e O. de O. apresenta 1 registro (PAF nº 10950.720910/2012-79). Hipóteses de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: SR/DPF/MG-00706/2012-INQ Voto: 9529/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, do CP. Investigados que teriam tentado obter empréstimo consignado em agência da Caixa Econômica Federal utilizando documentos pertencentes a terceiro. MPF: Promoção de arquivamento diante do comprovado falecimento de um dos autores do delito. Extinção da punibilidade. Discordância do Juízo da 35ª Vara Federal de Minas Gerais por constatar o falecimento de apenas um dos investigados. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Verificação, pelo Juízo de primeiro grau, de que não há na promoção de arquivamento nenhuma menção à conduta do segundo investigado (F.A.B.), que, conforme consta do auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, confessou à autoridade policial que tentou obter, em 16/05/2012, vantagem ilícita (empréstimo consignado) em agência da CEF mediante uso de documento inautêntico. Notícia de que foram encontrados na posse desse investigado outros documentos falsos em nome de terceiros. Extinção da punibilidade apenas quanto ao primeiro investigado (L.G.S.de O.). Existência de indícios de materialidade e autoria do crime de estelionato qualificado em relação ao segundo investigado. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: JF/SMO/SC-PROEJES-5000386-98.2017.4.04.7210 - Eletrônico Voto: 9110/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Ação Penal. Oferecimento de denúncia pela prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC do enquadramento penal dado pelo MPF quanto ao delito contra as telecomunicações. Argumento de que, por razões de proporcionalidade, bem pelo uso eventual do rádio comunicador como crime meio, que tal conduta melhor se amolda ao crime de menor potencial ofensivo descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento da transação penal. Entendimento de que "não é lícito ao Juiz, no ato de

recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar" (STF - HC 87.324-SP). No mérito, o STJ delimitou as condutas delitivas em análise e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o "O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n.4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62." (AgRg no REsp 1387258/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 20/11/2013). Hipótese na qual, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada se adéqua à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, porquanto a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente. Não conhecimento da presente remessa. Insistência na recusa da oferta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Insistência na recusa da oferta de transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

075. Processo: 1.30.001.002432/2017-15 Voto: 9415/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADO. 1. Procedimento instaurado, a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar supressão do pagamento de tributo federal, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária " o que caracteriza o delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Foram sonegados R$ 3.981.328,31, mediante a transmissão, no ano-calendário de 2008, de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) "zeradas", ou seja, cujos teores continham falsamente indicavam que as receitas auferidas seriam nulas, o que estava longe de corresponder à realidade, conforme comprovado pela Receita Federal do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro encaminhou os autos à Procuradoria da República na Bahia, sob o argumento de que "o domicílio fiscal da sede da empresa, à época das fiscalizações da Receita, era na cidade de Salvador". 3. O Procurador da República oficiante na Bahia suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário, a empresa estava sediada no Município do Rio de Janeiro. 4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 5. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada no Rio de Janeiro/RJ. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: 1.30.005.000510/2017-07 Voto: 9404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar movimentações financeiras feita por um, agora, ex-estagiário da Caixa Econômica Federal " CEF. Estagiário que teria se utilizado de suas habilidades como programador de computadores para capturar a senha de um gerente e posteriormente efetivado (com o uso da senha) transferências nos valores de R$ 40,00 e de R$ 150,00 de conta de cliente pessoa jurídica para sua conta pessoal. Em apuração interna realizada pela CEF, o estagiário confessou a transferência fraudulenta e ressarciu os valores correspondentes. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual sob o fundamento de que a conduta apurada não ofendeu diretamente bens, interesses ou serviços da União, nem de sua empresa pública. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a ação criminosa tivesse como alvo principal o dinheiro depositado na conta de particular, verifica-se que a conduta do investigado (apropriação indevida de senha de gerente da CEF e transação bancária fraudulenta) prejudicou concretamente bem, serviço ou interesse da empresa pública federal (CEF), de modo que a lesão/prejuízo acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

077. Processo: PR/SP-3000.2016.002278-7- Voto: 9298/2017 INQ — Origem: GABPR12-GTS - GUSTAVO TORRES SOARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor (CDC) para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária configura, em tese, crime de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Operação de financiamento não verificada. Ausência de vinculação à finalidade específica, o que afasta a caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. Processo: PR/SP-3000.2017.000669-9- Voto: 9427/2017 INQ — Origem: GABPR21-KLJK - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação

de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. Processo: 1.04.005.000045/2016-13 Voto: 9345/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta de possível ocorrência do crime previsto no art. 2º da Lei nº 9.029/95. Prática discriminatória consubstanciada na exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão a interesse federal. Fato envolvendo particulares, com relato de conduta supostamente discriminatória ao estado de gravidez. Existência, de outra parte, de entendimento firmado pelo Conselho Institucional do MPF no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

080. Processo: 1.17.000.002263/2017-57 - Eletrônico Voto: 9520/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que "um advogado está pedindo 50 reais para o cliente ter um retorno de 4 bilhões de reais até 15 de dezembro do ano em curso", fazendo juntar fotos de mensagens recebidas por meio de aplicativos de celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Eventual tentativa de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: 1.17.000.002368/2017-14 - Eletrônico Voto: 9402/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica na constituição e registro de pessoa jurídica. Noticiante que, ao procurar a Receita Federal, foi informado sobre a existência de patrimônio milionário em sua declaração de imposto de renda, bem como acerca de dívidas provenientes de multa por imposto devido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A ocorrência de registro fraudulento de empresas pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR. Ausência de informações a

respeito de eventual constituição definitiva de crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

082. Processo: 1.25.000.000536/2017-57 Voto: 9412/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de ofício do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, que encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 25151, contendo informações sobre movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As diligências preliminares realizadas não revelaram indícios de prática de crime que permitisse concluir pela existência de lavagem de dinheiro (ou de outro crime) nas movimentações financeiras indicadas no RIF 25151, de competência federal. O BACEN informou que não constava registro em relação aos ora investigados. De igual modo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR informou que não há registro de procedimento fiscalizatório e nem débito fiscal registrado em nome deles. Por sua vez, o Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR informou que empreendeu diligências, porém não foram encontrados indicativos de prática de crime de lavagem de dinheiro no tocante ao RIF 25151. Todavia, há notícia de que um dos ora investigados estaria envolvido em um crime de homicídio e também com roubo de cargas, crimes esses de âmbito estadual. Assim, havendo notícias de crimes estaduais que poderiam explicar a movimentação bancária atípica, cabe a persecução penal ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

083. Processo: 1.29.004.000885/2017-90 Voto: 9426/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível existência de golpe na venda de contratos de exploração de ouro em jazidas ("aportes de repatriação de ouro") que, em data incerta, renderiam milhões de reais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática de possível crime de estelionato em detrimento de particulares ou contra a economia popular. Súmula nº 498 do STF. Carência de indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: 1.30.001.004278/2017-16 Voto: 9519/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que o Comandante da Polícia do Exército, no bairro da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro, estaria obrigando os agentes de saúde sob seu comando a permanecerem à disposição do Exército, sem folgas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Descrição de fatos que eventualmente podem configurar situações previstas no CPM. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: 1.30.017.000433/2017-48 Voto: 9516/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta comercialização de medicamentos de uso controlado sem a devida autorização da ANVISA, bem como relato de ameaças sofridas pelo noticiante ao tentar dissolver a sociedade que mantém com o representado. CP, arts. 273, § 1º-B, I, e 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Fatos verificados no âmbito interno. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR e do STJ: Procedimento nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/2/2017; CC nº 120.843/SP, DJe 27/03/2012; Crime de ameaça envolvendo particulares. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: 1.34.001.009057/2017-87 Voto: 9518/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta comercialização de produtos e de medicamentos sem registro na ANVISA, todos de venda sob prescrição médica e sujeitos a controle especial. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Fatos verificados no âmbito interno. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR e do STJ: Procedimento nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/2/2017; CC nº 120.843/SP, DJe 27/03/2012. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: 1.34.001.010280/2017-77 Voto: 9299/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: 1.34.004.001133/2017-86 Voto: 9517/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000956/2016-11, versando sobre possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte do atual Prefeito do município de Monte Mor/SP. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação do Instituto de Previdência de Monte Mor de que o débito referente ao exercício de 2014 foi integralizado, tendo sido firmado acordo de parcelamento, autorizado pela Lei municipal nº 2.082/15, cujo valor consolidado corresponde a R$ 1.572.208,02. Quanto aos débitos de contribuição patronal do ano de 2015, há

notícia de que a Câmara Municipal havia autorizado a realização de um acordo de parcelamento entre a Prefeitura e o IPREMOR por meio da Lei municipal nº 2.232/15, o qual, até a expedição ofício, ainda não havia sido firmado. Eventuais irregularidades no repasse apuradas no âmbito de inquérito civil instaurando perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Mor/SP. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos que justifiquem por ora a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

089. Processo: 1.25.000.003644/2017-81 - Eletrônico Voto: 9496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o noticiante, M. V. S. M. e J. F. Z. teriam tentado incriminá-lo, imputando-o a prática dos crimes de pedofilia, racismo e terrorismo. Afirma que M. V. S. M., utilizando seu nome, teria programado um ataque terrorista hacker nos Estados Unidos, o que seria confessado por ele em um áudio. Disse que M. V. S. M. seria "patrocinado" pela mãe dele, a qual teria se aposentado mediante fraude contra o INSS, motivo pelo qual estaria sendo chantageada pelo filho. Por fim, assevera que no áudio, M. V. S. M. ainda teria afrontado o sistema judicial, admitindo a prática de "tráfico de influências", afirmando que compra policiais e juízes, os quais chama de corruptos. Além disso, disse que M. V. S. M. e J. F. Z. enviariam drogas por correio para incriminá-lo, o que também estaria sendo falado abertamente na gravação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). 1) Com relação à notícia de uma possível fraude contra o INSS, fato que ensejaria atuação do MPF, assim como de prática de tráfico de influências, o noticiante não trouxe nenhum indício mínimo de materialidade da ocorrência de crimes. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) No que se refere ao suposto crime de calúnia, não se verifica a existência de infração penal em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: 1.29.017.000104/2017-18 Voto: 9357/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópias de ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, com o objetivo de apurar possível ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) praticado em detrimento do INSS, consistente no recebimento indevido de pensão por morte. Após o óbito da segurada, ocorrido em 25/04/1999, o benefício de pensão por morte foi dividido entre a filha do casal e seu esposo, na proporção de 50% para cada um. Irresignada com essa decisão, após dez anos do recebimento partilhado do benefício, a filha, representada por sua avó paterna, ingressou com ação judicial requerendo o recebimento integral do benefício de pensão por morte, visto que o seu pai estava separado de fato de sua mãe quando do falecimento desta. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pai que foi condenado no processo nº 2009.71.12.003262-0 a restituir os valores à parte autora, bem como ao pagamento de atualização monetária e juros moratórios. Ausência de interesse federal fundamentado na inexistência de prejuízo suportado pelo INSS. Caso em que não se vislumbra a ocorrência de crime, tratando-se de mera disputa entre pai e filha pelo benefício de pensão por morte. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

091. Processo: DPF/AM-00181/2016-INQ Voto: 9513/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de tentativa de furto ocorrido na agência dos Correios no município de Presidente Figueiredo/AM, no dia 9/1/2016. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Perícia papiloscópica inviabilizada pela falta de preservação do local do crime. Existência de imagens de câmeras de segurança mostrando dois suspeitos com as faces ocultadas por panos. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: DPF-TAB/AM-00146/2016-INQ Voto: 9366/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. No dia 26/07/2016 a Polícia Federal apurou suposto tráfico de drogas em decorrência da apreensão de 9.340g de cocaína em uma embarcação na cidade de Manarquiri/AM, durante vistoria de rotina na Base Anzol. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme termo de declarações prestadas pelo agente federal que realizou a apreensão, a droga foi abandonada dentro da embarcação, não tendo sido possível a identificação dos responsáveis por ela. Indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: JF/CE-0812977-66.2017.4.05.8100-INQ Voto: 9341/2017 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Empresa do ramo têxtil que teria fraudado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no interesse de um empregado, conforme verificado por médico perito do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal, constatou-se que o referido documento foi retificado, constando novos dados na pasta pessoal do empregado arquivada na empresa. Esclarecimentos no sentido de que as alterações realizadas são alusivas aos períodos de vigência do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), com a demonstração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) baseada em Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) do ano de 2016 e nas observações sobre as atividades realizadas pelo empregado quanto à habitualidade e permanência do trabalho. Comprovação do uso de EPI pelos funcionários da empresa ao final da fiscalização, não havendo notícia de autuação relativa ao uso ou à efetividade dos equipamento fornecidos. Informação do engenheiro de segurança do trabalho da empresa investigada no sentido de que foi colocado apenas "asterisco" na área referente ao EPI no PPP, o que teria levado o perito a crer na inexistência ou ineficácia dos equipamentos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: JF/CE-0814290-62.2017.4.05.8100-INQ Voto: 9527/2017 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de alteração de limites e de dano ao patrimônio do Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS). Relato de que aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas teriam invadido o terreno onde localizado o almoxarifado da autarquia, derrubando o muro que cercava o local. CP, arts. 161, § 1º, II e 163, parágrafo único, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração da autoria dos delitos prejudicada pela demora entre a ocorrência dos

ilícitos e a realização de diligências investigatórias preliminares. Ausência de indícios aptos a viabilizar a identificação dos indivíduos que teriam liderado ou participado de modo efetivo da ação ocorrida no dia 31/10/2016, malgrado a constatação de que os invasores eram residentes em áreas próximas ao local do fato. Carência de elementos capazes de levar à identificação dos agentes responsáveis pelos danos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: SR/DPF/PI-00226/2017-IPL Voto: 9645/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de de furto qualificado contra agência dos Correios no município de Jerumenha/PI, ocorrido no dia 18/04/2015. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I, II e IV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A partir da análise das imagens constantes do vídeo da ação criminosa, não houve nenhuma conclusão frutífera no sentido de indicar os possível autores do ilícito, já que estes estavam com rostos encobertos e as imagens captadas não se revelaram nítidas. Ausência de eventuais testemunhas. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: SR/DPF/PI-00751/2017-IPL Voto: 9644/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de tentativa de furto qualificado contra agência dos Correios no município de Colônia do Gurguéia/PI, ocorrido no dia 22/02/2015. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A partir da análise das imagens constantes do vídeo da ação criminosa, não houve nenhuma conclusão frutífera no sentido de indicar os possível autores do ilícito, já que estes estavam com rostos encobertos, utilizando ainda luvas, o que impossibilitou a realização de perícia papiloscópica. Ausência de eventuais testemunhas. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: SR/DPF/PI-0763/2017-IPL Voto: 9646/2017 Origem: GABPRM1-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto qualificado contra agência dos Correios no município de Dom Expedito Lopes/PI, ocorrido no dia 30/09/2015. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de identificação dos possíveis autores do ilícito por meio de perícia ou de testemunhas, dado o distanciamento da data da ocorrência do fato. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.13.001.000189/2017-73 - Eletrônico Voto: 9511/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do CP, em decorrência da apreensão de 200 (duzentos) litros de combustível, supostamente de

origem estrangeira, em poder do investigado, sem documentação legal, durante fiscalização no Posto de Controle Fluvial (Base Anzol), localizado no Rio Solimões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o município de Tabatinga/AM conta atualmente com uma população de cerca de 62.000 (sessenta e dois mil) habitantes que são atendidos por apenas um posto de combustível, que também atende aos municípios circunvizinhos de Atalaia do Norte/AM e Benjamin Constant/AM e, não raramente, é acometido pela falta do produto para venda. Ocorrência de dificuldades para aquisição de combustíveis na praça local, associadas às particularidades econômicas e sociais da região, consubstanciando a convicção de que a conduta praticada não lesiona minimamente o bem jurídico tutelado de modo a provocar a atuação do aparato persecutório. Sanção administrativa, como a declaração de perdimento do produto, suficiente para reprimir a conduta investigada. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos nºs 1.00.000.002431/2017-10 e 0005373-95.2016.4.01.4200, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

099. Processo: 1.14.000.003367/2017-91 Voto: 9342/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA por testemunha da parte reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que figurou como única testemunha do autor da reclamatória, não tendo suas declarações sido impugnadas pela empresa reclamada no curso da instrução, fato que motivou o julgamento pela procedência da demanda. Sentença que não consignou a existência de contradições ou inconsistências no relato da testemunha. Ausência de indícios de falso testemunho. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: 1.14.000.003442/2017-13 Voto: 9350/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo praticado contra carteiro dos Correios, mediante concurso de duas ou mais pessoas e arma de fogo, no Município de Salvador " BA. CP, art. 157, § 2º, I e II. No dia 05/09/2017, quando o servidor dos Correios fazia a distribuição domiciliar, utilizando-se de veículo oficial, foi surpreendido por dois indivíduos, estando um deles portando arma de fogo, que anunciaram o assalto e subtraíram 07 (sete) encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em depoimento à Polícia Federal, no momento do registro de ocorrência, o carteiro não foi capaz de descrever características físicas dos indivíduos envolvidos. Não foi realizada perícia papiloscópica no veículo e não seria possível a realização da diligência no presente momento, haja vista que já se passou mais de 01 (um) mês após a ocorrência do fato, impossibilitando a obtenção de resultados úteis que indiquem os autores do delito. Caso em que resta frustrada a identificação de seus autores, não sendo vislumbradas, atualmente, diligências a serem realizadas que possam apontar a autoria. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.14.000.003571/2017-10 Voto: 9400/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de furto contra um carteiro motorizado que realizava entrega de encomendas dos Correios no município de Salvador/BA, em 19/09/2017. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que o servidor, enquanto realizava a entrega de encomendas no bairro de Sussuarana, constatou a falta de uma encomenda no interior do veículo e, ao prosseguir o seu trajeto, notou a falta de diversos outros objetos, concluindo pela ocorrência de furto. Instauração de Processo Administrativo no âmbito da ECT, não havendo, contudo, registros relevantes para a elucidação da autoria delitiva. Menção apenas à existência de defeito na fechadura do baú do veículo utilizado para entrega das encomendas, o que teria facilitado a ação delitiva. Oitiva do servidor, que não agregou elementos

úteis à apuração do fato. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.14.000.003585/2017-25 Voto: 9347/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do despacho de indeferimento de instauração de Inquérito Policial, por parte da Corregedoria da Polícia Federal, relativo a 3 (três) dossiês com indícios de possíveis crimes de estelionato contra o INSS, tendo em vista o recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento considerando que os supostos saques fraudulentos foram efetuados há mais de onze anos, sendo "possível afirmar que a continuidade das investigações trará custos inúteis ao Estado, sem garantia de efetividade, não só pela dificuldade no recolhimento da prova de fatos tão antigos (mais de 11 anos), como também em razão do grande obstáculo para a preservação da pretensão punitiva até eventual condenação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao Benefício nº 072.073.582-3, o último saque irregular ocorreu em 03/11/2006, portanto, há mais de 11 (onze) anos. Carência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Indícios de autoria neste apuratório ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Quanto aos Benefícios nºs 040.091.877-3 e 073.103.216-0, incide a Orientação nº 4 da 2ª CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários. Conduta materialmente atípica. Incidência do princípio da insignificância. Valores utilizados, em regra, para custear despesas com dívidas, medicação e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento por fundamentos diversos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.14.000.003820/2017-69 - Eletrônico Voto: 9498/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta prática de crime de sonegação fiscal por M. S. J., que alugaria seu imóvel localizado em Salvador-BA ao estrangeiro R. R. F. por meio de "contrato de gaveta". De acordo com o noticiante, "o valor gira em torno de R$ 3.000,00 mensais e não há qualquer declaração a Receita Federal, que não sabe da sonegação fiscal praticada". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cuida-se de representação que se encontra desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações. Tratando-se de delito fiscal material, faz-se necessária a constituição definitiva do crédito tributário para configuração da materialidade delitiva, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Não há nos autos informação sobre eventual ação fiscal da Receita Federal ou Representação Fiscal Para Fins Penais lavrada, sendo pouco crível que, pelo valor que supostamente se alega sonegado, o Fisco Federal tenha interesse em realizar fiscalização. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem o início das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

104. Processo: 1.14.001.000651/2017-03 Voto: 9372/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, relatando a possível ocorrência do crime de sonegação de autos por advogado. CP, art. 356. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora intempestiva, verificou-se a restituição dos autos pelo causídico, justificando a razão da demora. Dolo não evidenciado. Hipótese de eventual cominação de sanção administrativa ou disciplinar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: 1.15.000.000605/2017-79 Voto: 9371/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE para apurar suposta prática do crime de prevaricação/patrocínio infiel. CP, arts. 319 e 355.Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato acerca da existência de duas demandas trabalhistas, ambas com as mesmas partes. Oitiva do reclamante, que disse ter desistido da primeira ação e procurado outro defensor para ajuizar nova reclamação, sobre os mesmos fatos, contra a mesma empresa, por duvidar das intenções dos advogados, indicados para uma tentativa de acordo. Ausência de indícios suficientes de conluio entre os referidos advogados ou entre eles e a empresa reclamada. Carência de elementos aptos à configuração do patrocínio infiel. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: 1.15.000.001708/2017-56 Voto: 9515/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a ordem tributária. Relato de utilização de recibos falsos emitidos a título de prestação de serviços de fisioterapia. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito tributário apurado no montante de R$ 2.105,95. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: 1.16.000.003243/2017-31 Voto: 9370/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de dano ao edifício da Caixa Econômica Federal localizado na Asa Sul, em Brasília/DF. CP, art. 163, parágrafo único, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Carência de elementos capazes de levar à identificação dos agentes responsáveis pelo dano noticiado, notadamente porque não foi possível captar detalhes de suas fisionomias a partir das imagens das câmeras de segurança. Ausência de indícios concretos de autoria. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.17.000.001867/2017-86 - Eletrônico Voto: 9512/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal,

organização criminosa, falsidade ideológica, evasão de divisas, corrupção ativa e passiva em prejuízo da Petrobrás e dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa vaga, genérica e de difícil compreensão, desprovida de informações mínimas que justifiquem o início de uma apuração criminal. Falta de verossimilhança do relato, que se mostra, no caso, desprovido de suporte probatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: 1.20.000.000431/2016-01 Voto: 9424/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo em fazenda localizada no município de Primavera do Leste/MT. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório de fiscalização elaborado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador em parceria com a Vigilância Sanitária de Poxoréu/MT, foi constatada apenas uma irregularidade, qual seja, instalações elétricas precárias e expostas nas moradias dos trabalhadores. Notificação recomendatória expedida ao responsável pela fazenda para adoção, no prazo máximo de 30 dias, das providências cabíveis. Ausência de indícios de trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, de condições degradantes de trabalho e moradia. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: 1.23.000.000384/2017-67 Voto: 9331/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício do MPT, noticiando possível prática de estelionato e falsidade ideológica (CP, arts. 171 e 299). Uma beneficiária de auxílio-doença estaria trabalhando em determinada empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que quem trabalha de fato na empresa em questão não é a noticiada, mas outra pessoa que está cadastrada com um número de PIS muito parecido com o dela, circunstância esta que deve ter ocasionado equívoco na realização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Crimes que não restaram caracterizados. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: 1.24.000.001506/2017-03 Voto: 9510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado da Paraíba, versando sobre possível ausência de repasse de contribuições previdenciárias relativas a uma enfermeira contratada pela Prefeitura do município de Pilar/PB, no período de setembro/2014 a maio/2015. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito tributário estimado no valor de R$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.31.000.000539/2017-93, 681ª Sessão de Revisão, 03/07/2017, unânime. Ressalva do entendimento do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.25.000.000893/2016-34 Voto: 9339/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Associação Nacional dos Fabricantes de Trailers, Reboques e Engates, noticiando a existência de irregularidades na obtenção do Número de Identificação Veicular. Relato de que empresas fabricantes dos referidos produtos, ao invés de se dirigirem ao DETRAN de seu Estado para iniciar o trâmite de registro e licenciamento, cujo processo prevê várias etapas, procuram fabricante devidamente cadastrado junto ao órgão competente e acabam por comprar nota fiscal simulando que trailers, reboques ou engates teriam sido fabricados pela empresa fornecedora do documento fiscal. Remessa dos autos pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame de possível prática do crime estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que já existe requisição da PR/DF à Polícia Federal para instauração de inquérito policial com vistas à investigação de suposto comércio ilegal de Certificado de Adequação à Legislação do Trânsito. Apuratório que também teve origem a partir de notícia-crime ofertada pela mencionada Associação. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: 1.27.003.000372/2017-63 Voto: 9362/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato de cobrança adicional de R$ 0,10 por litro de combustível (diesel S10) no abastecimento de viatura da Delegacia de Polícia Federal de Parnaíba/PI sob o fundamento do pagamento se realizar com cartão corporativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O administrador do posto esclareceu que a cobrança decorreu da natureza do combustível, pois "o combustível DIESEL S10 possui valor mais caro que o DIESEL S500". Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: 1.28.000.000311/2017-99 Voto: 9337/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo Conselho Regional de Educação Física no Rio Grande do Norte (CREF/RN) em face de profissional em Educação Física residente em Macaíba/RN que, ao responder dois e-mails oriundos do setor financeiro da referida entidade, relativos à ocorrência de atraso no pagamento de parcela resultante de acordo celebrado, utilizou-se de xingamentos e palavras de baixo calão. Suposta prática do crime de desacato. CP, art. 331. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Delito que pressupõe a presença do funcionário desacatado por ocasião da ofensa e, no caso em apreço, as supostas ofensas foram transmitidas por escrito, em documento enviado por e-mail. Conhecimento pelos servidores do CREF/RN quando da leitura da mensagem eletrônica. Crimes de difamação e injúria não configurados. Palavras de baixo calão não dirigidas contra uma pessoa/agente público em específico, mas à própria entidade. Atipicidade da conduta. Eventuais ofensas à reputação da pessoa jurídica merecem tutela na esfera cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: 1.29.000.003771/2017-31 Voto: 9423/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência de furto de extintores de incêndio e de materiais elétricos nas dependências do campus olímpico da Escola de Educação Física da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado há mais de um ano (02/09/2016). Ausência de possíveis suspeitos, testemunhas presenciais, imagens de câmeras ou vestígios materiais no local da ação delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Indícios de autoria não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: 1.30.005.000469/2017-61 Voto: 9340/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Niterói/RJ, encaminhando registro de ocorrência acerca de suposto saque fraudulento, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que não foram encontrados indícios de fraude eletrônica no saque contestado, bem como que não houve ressarcimento à correntista. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: 1.33.000.001945/2016-18 Voto: 9401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que uma rádio FM possui outorga no município de Rancho Queimado/SC mas tem sua sede em Florianópolis/SC, utilizando o CNPJ de outra empresa da mesma rede. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a ANATEL informou que, após vistoria, foram constatadas apenas irregularidades de natureza administrativa, o que ensejou a instauração de procedimentos próprios. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: 1.35.000.001938/2017-22 - Eletrônico Voto: 9325/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe, versando sobre a negativa de instauração de inquérito policial com base em representação anônima e ilegível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O texto que compõe a representação é incompreensível, consistindo em uma mescla de textos escritos à mão com recortes de notícias de suposto esquema de fraude em licitação envolvendo a Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe e uma determinada empresa. Ausência de elementos mínimos que permitam o início e o prosseguimento de eventual investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: 1.36.000.000953/2017-16 - Eletrônico Voto: 9514/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, dando conta de possível esquema de sonegação fiscal por partir de Instituto de Assistência Social localizado em Palmas/TO, que atua na intermediação de serviços de saúde. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de crime contra a ordem

tributária. Carência de dados acerca de eventual lançamento definitivo do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

120. Processo: DPF/MS-0256/2017-INQ Voto: 9369/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Operação de financiamento não verificada. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

121. Processo: JF-AL-0808224-75.2017.4.05.8000-INQ - Eletrônico Voto: 9539/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE NO LEVANTAMENTO DE GRAVAME DE VEÍCULO FINANCIADO (CP, ART. 171, § 3º) MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE OBTEVE A VANTAGEM INDEVIDA, VERIFICADA NO MOMENTO EM QUE O AUTOMÓVEL FOI VENDIDO À TERCEIROS, NO CASO EM SANTA CATARINA E NÃO NO LOCAL ONDE SUPOSTAMENTE OCORREU A BAIXA DO GRAVAME (ALAGOAS). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal. 2. Consta dos autos que após o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela CEF em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, foi detectado que o gravame de tal veículo havia sido baixado, bem como sua alienação a terceiro. 3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Campo Mourão/PR, entendendo que o local da vantagem ilícita foi aquele em que se deu a baixa do gravame a partir de senha hackeada de gerente de agência da CEF localizada em Alagoas, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL. 4. O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito

negativo de atribuições, ao argumento de que a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, o proveito econômico, se deu no local onde foi recebido o valor pela venda do veículo, que no caso em apreço ocorreu no estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que "é provável que nenhum dos agentes tenha jamais botado os pés em tal cidade, pois as senhas de servidores/funcionários utilizadas geralmente são adquiridas de outras quadrilhas na 'DARK NET' ou por outros meios. Longe de auxiliar a investigação, o deslocamento do inquérito para Maceió apenas gerará uma investigação a ser conduzida através de precatórias e em um local em que nenhum dos agentes reside ou tem atividade". 5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013). 6. Na hipótese em apreço, verifica-se que não obstante a celebração do contrato de financiamento de veículo tenha ocorrido na agência da CEF em Mamborê/PR, o veículo objeto do financiamento foi levado para a cidade de Itapema/SC pela filha da contratante, que utilizava o automóvel, bem como era a responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e naquele estado foi vendido através de contrato verbal a um terceiro. 7. Retirada fraudulenta do gravame que possibilitou a obtenção da vantagem ilícita. Efetiva vantagem ilícita obtida com o recebimento do valor pela venda do automóvel financiado no estado de Santa Catarina e não no momento da baixa do gravame supostamente perpetrado no estado de Alagoas. Ressalte-se que não há nos autos identificação do IP do computador que foi utilizado para a retirada do gravame. 8. Por fim, pontua-se, ademais, que por conveniência das investigações a fixação da competência em Alagoas não é aceitável. Sequer ouve a oitiva do principal suspeito que reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapema/SC. 9. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/SC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/SC, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: JFRJ/NTR-0500492-53.2016.4.02.5117-INQ Voto: 9548/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À 2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. SÚMULA Nº 235 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, tendo em vista movimentação bancária suspeita no montante de R$ 1.442.266,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais) incompatível com a renda declarada pelo investigado. Relatório de Inteligência Financeira do COAF informando que o investigado chefiava quadrilha que fraudava o INSS. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ Niterói promoveu o declínio de atribuições em favor da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ considerando que a prova necessária ao crime objeto do presente IPL depende do seu crime antecedente que, em tese, é objeto de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ. 3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora haja aparente relação entre os fatos narrados no presente inquérito policial e aqueles apurados no bojo da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, incide no caso sub judice a Súmula nº 235 do STJ, uma vez que a ação penal invocada já foi sentenciada. 4. Caso em que a ação penal suscitada para justificar o declínio de atribuições já foi apreciada e julgada pela 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, afigurando-se, portanto, inviável o declínio de atribuição em seu favor, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos "só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas". Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). 5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto."

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

123. Processo: DPF/MOC-00264/2015-INQ Voto: 9587/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento em duplicidade do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de suposta certidão de óbito falsa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta da investigada, haja vista ela desconhecer o seu caráter ilícito. Pontuou que, de acordo com o relatório da PF, trata-se de pessoa idosa, residente em zona rural, sem instrução, extremamente simples e que não sabe ler nem escrever. Ademais, consignou que a advogada da investigada informou que ela tem dificuldade de compreensão da situação e possui transtornos mentais. 3. Discordância do Juízo Federal que entendeu haver indícios de que a conduta da investigada foi deliberada. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, prematura a conclusão da ausência de dolo da investigada. Verifica-se indícios suficientes de que a certidão de óbito que amparou o primeiro pedido de pensão por morte foi falsificada, uma vez que nela não constam testemunhas tampouco existe o respectivo registro do óbito no hospital correspondente e que na data do suposto óbito consta que o "falecido" mantinha vínculo empregatício. Soma-se a isso o fato de que foi apresentada declaração de exercício de atividade rural falsa quando do pedido da referida pensão. Neste sentido, a autarquia federal concluiu que o primeiro benefício de pensão por morte "foi concedido indevidamente tanto pela utilização de Certidão de óbito com informações inverídicas quanto pela declaração de exercício de atividade rural também inverídica, sendo configurada fraude com má-fé da beneficiária, pois, esta registrou certidão de óbito e requereu benefício de pensão quando o esposo ainda estava vivo e exercendo atividades urbanas conforme vínculo na CTPS". 6. Frisa-se, ainda, que o dolo da investigada não pode ser afastado pelo simples fato de que atualmente ela é pessoa idosa com dificuldades de compreensão, uma vez que à época dos fatos ela tinha 32 (trinta e dois) anos de idade, é dizer, contexto fático distinto. Do mesmo modo, a sua condição de residente na zona rural e de não saber ler nem escrever, por si só, não afasta o dolo de sua conduta. 7. Se, de fato, não houve dolo da investigada, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: JF/CE-0001287-78.2014.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 9578/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que três indivíduos desconhecidos, utilizando-se de veículo e portando arma de fogo, abordaram e renderam o motorista de veículo da EBCT e subtraíram parte da carga postal, causando prejuízo de R$1.603,43 (mil seiscentos e três reais e quarenta e três centavos). MPF: promoção de arquivamento do apuratório com amparo na ausência de elementos mínimos de autoria e de linha investigativa capaz de esclarecê-la, em razão das sucessivas transmissões informais do veículo utilizado e do longo lapso temporal entre a época dos fatos e a presente data. Discordância do Magistrado, que entendeu existir possibilidade de novas diligências a fim de apurar a autoria do delito, já que supostamente identificado o último possuidor do veículo. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 28 do Código de Processo Penal cc. o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). A simples posse e propriedade do veículo não são elementos suficientes para comprovação de envolvimento no delito.

Fatos ocorridos em 2009. Ausência de indícios de autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: JF/PI-0022706-44.2017.4.01.4000-INQ Voto: 9566/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito da titular, referente às competências de 10/2014 a 05/2015, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R$ 5.931,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender ausente o elemento essencial do tipo, qual seja, o dolo. 3. Discordância do Magistrado que pontuou ter havido a ocorrência de 8 (oito) saques indevidos pelo investigado, além de não ter ele comprovado qualquer dos gastos alegados com a saúde do titular do benefício. 4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 8 meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 03 meses, que não é o caso dos autos. 6. Ademais, tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, já que o investigado, filho do beneficiário, confessou ter se utilizado do cartão de seu pai para efetuar os saques indevidos e, não obstante tenha justificado que tais saques destinaram-se ao pagamento de despesas com a saúde do beneficiário, não comprovou nenhuma das alegadas despesas. Registre-se que tampouco houve ressarcimento à autarquia federal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: JF/PI-0023600-20.2017.4.01.4000-INQ Voto: 9538/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em decorrência da apreensão de Rádio Transceptor pela Polícia Rodoviária Federal, utilizado sem autorização da ANATEL. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP cc. o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). No caso, verifica-se que o representado após a fiscalização da autarquia, obteve o licenciamento da estação e a homologação do equipamento. Regularização da situação junto a ANATEL. Faixa destinada ao serviço de Rádio do Cidadão compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual, sem utilização comercial. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: JF/PR/APU-5001437-84.2016.4.04.7015-IP - Eletrônico Voto: 9576/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1250 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 273, ambos do Código Penal, tendo em vista apreensão, em poder dos investigados, de 1250 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação, além de um simulacro de arma de fogo e 05 ampolas de anabolizante 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pois quanto aos medicamentos e ao simulacro de arma de fogo houve destruição dos mesmos antes da elaboração das imprescindíveis perícias, não havendo materialidade delitiva. Em relação aos cigarros entendeu ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado Federal quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. No caso presente, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida 1250 (mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: JF/PR/CUR-5002117-80.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9582/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para apuração do crime de estelionato (CP, art. 171). Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no arquivamento e no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

129. Processo: JF/SC-5013178-17.2017.4.04.7200-INQ Eletrônico - Voto: 9544/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, DO CP). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ORIENTAÇÃO Nº 25/2016. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, do CP), em razão da apreensão de 150 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado, bem como diversas peças de vestuário. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. Na hipótese, a Representação Fiscal para Fins Penais indica que o representado é infrator da legislação tributária e aduaneira figurando no polo passivo de 8 processos, sendo 4 processos nos últimos 5 anos. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: JF/SC-5017597-51.2015.4.04.7200-INQ Eletrônico - Voto: 9577/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de 44 (quarenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do magistrado, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos 44 (quarenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira. Inexistência de informações quanto à reiteração delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: JF-SOR-0011496-58.2010.4.03.6110-PCD Voto: 9280/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DIRETOR DA EMPRESA MAIOR DE 70 ANOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL VERIFICADA COM RELAÇÃO A UM DOS DIRETORES DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. PIC instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), em razão da falta de repasse, por empresa privada, das contribuições devidas à Seguridade Social descontadas de seus empregados no período compreendido de 12/2004 a 12/2006, inscrito o valor de R$ 1.883.323,88 (um milhão oitocentos e oitenta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

três mil trezentos e vinte três reais e oitenta oito centavos) na dívida ativa. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo tratar-se de crime formal, promoveu o arquivamento em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o efetivo responsável pela presidência/administração da empresa, à época dos fatos (12/2004 e 12/2006), tratava-se de pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade (CP. Arts. 107, IV e 109, III c/c 115). Aduziu, ainda, que no tocante aos demais diretores não se verificou indicação razoável e suficiente de responsabilidade penal. 3. Discordância do magistrado que entendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que trata-se de crime material e que o crédito tributário somente se constituiu no ano de 2010, tendo ficado suspensa a prescrição no período em que pendente o parcelamento, qual seja, de 24/06/2010 a 23/05/2014. Ademais, pontuou que a responsabilidade criminal dos demais diretores da empresa, ao menos por ora, não pode ser afastada. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. 5. Diretor que à época dos fatos já era maior de 70 (setenta) anos. Fatos ocorridos entre os anos de 2004 e 2006. Crédito tributário suspenso no período compreendido entre 24/06/2010 e 23/05/2014. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, arts. 107, IV e 109, III c/c art. 115). 6. Existência de corresponsáveis pela obrigação tributária. Arquivamento que se mostra prematuro quanto aos demais diretores da empresa investigada. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 8. No caso sub judice, prematuro afastar a responsabilidade penal dos diretores da empresa, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a atestar quem detinha a sua administração, sendo que todos diretores estão indicados pela RFB como corresponsáveis pela obrigação tributária. Portanto, há necessidade de diligências com o intuito de aprofundar a investigação no que concerne à eventual responsabilidade penal daqueles. 9. Homologação do arquivamento quanto ao diretor maior de 70 (setenta) anos e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos demais diretores.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

132. Processo: 1.00.000.020320/2017-87 Voto: 9565/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. 1. Procedimento Administrativo que foi instaurado a partir do recebimento de ofício da Polícia Federal encaminhando cópia de representação formulada pela autoridade policial por quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica e que, após despacho do Procurador-Chefe da PR/CE, foi livremente distribuído ao 2ª Ofício da PR/CE. 2. O Procurador titular do 2º Ofício ao receber o procedimento administrativo despachou determinando a sua restituição ao NUCRIM para distribuição automática após a chegada do respectivo inquérito policial ou dos autos judiciais respectivos. 3. Os autos nº 0001481-73.2017.4.05.8100 foram então distribuídos ao titular do 14º Ofício da PR/CE que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que não poderia ter ocorrido nova distribuição, uma vez que quem "primeiro tomou conhecimento dos fatos e notadamente da representação da autoridade policial mediante a livre distribuição, realizada em 10/10/2017, do documento protocolado sob o nº PR-CE-00045390/2017" foi o titular do 2º Ofício da PR/CE. 4. Conforme as regras de distribuição vigentes na Procuradoria da República no Estado do Ceará "Os feitos judiciais e procedimentos administrativos criminais serão distribuídos entre os Ofícios Criminais de forma igualitária, independentemente de sua terminação, firmando prevenção com os fatos apurados pelo ingresso do primeiro feito ou procedimento registrado na Coordenadoria Jurídica" (art. 4º, II, da Portaria nº 326). 5. Despacho do Procurador-Chefe da PR/CE que determinou a distribuição. Distribuição antecipada que implica prevenção. Nova distribuição ao 14º Ofício que não respeito os termos do art. 4º, II da Portaria nº 326 da PR/CE. 6. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 2º Ofício da PR/CE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

133. Processo: 1.18.003.000309/2017-36 Voto: 9588/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurado a partir de Inquérito Civil proveniente do Ministério Público Estadual, para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) em razão da verificação pelo Tribunal de Contas do Município de Goiás da falta de repasse total das contribuições previdenciárias no ano de 2013, no valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao INSS, pelo ex-prefeito do Município de Santo Antônio da Barra. 2. O Procurador da República oficiante, com arrimo na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista informação da Receita Federal do Brasil de que o crédito esta prestes a decair, promoveu o arquivamento dos autos, realçando incidir, na espécie, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 3. Arquivamento inadequado. 4. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 5. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 6. No caso, existe documentação a apontar indícios suficientes do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, com valores determinados, no que o arquivamento mostra-se prematuro. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.33.008.000275/2017-23 Voto: 9585/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. Tributos não recolhidos estimados em R$ 3.068,48 (três mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Esta 2ª Câmara, na 690ª Sessão de Revisão, realizada em 25/09/2017, decidiu pela conversão do feito em diligência para apuração dos valores eventualmente suprimidos em outros procedimentos já instaurados contra o investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em resposta ao ofício do MPF, a Receita Federal do Brasil informou que o investigado possui outra autuação pelo crime de descaminho ocorrido em 13/09/2012, por não pagar tributos no valor de R$ 1.940,03, ou seja, menos de 5 anos da conduta analisada nos autos, que ocorreu em 05/04/2016, a demonstrar habitualidade delitiva, não importando no arquivamento do feito, mesmo que a soma dos tributos iludidos em outros feitos nos quais o investigado já foi autuado, nos últimos cinco anos, seja inferior a R$10.000,00. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR, no sentido de reconhecer a tese da insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não presente reiteração delitiva. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

135. Processo: DPF-UDI-00550/2016-INQ Voto: 9552/2017 Origem: GABPRM1-HRM - HEBERT REIS MESQUITA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível fraude em execução no âmbito de ação trabalhista. Relato de que o executado teria desviado o bem (trator) penhorado em juízo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Possível prejuízo suportado pelo particular exequente na ação trabalhista. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.13.000.002274/2017-86 - Eletrônico Voto: 9567/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de esbulho possessório e ameaça. Representante, titular de lote em projeto de reforma agrária, que relata a invasão por particular de seu terreno, bem como ameaças de morte proferidas contra ele e seu filho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente a vítima (particular). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: 1.15.000.002821/2017-59 Voto: 9592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível cometimento dos crimes de: uso de documentos falsos de rendimento para obtenção de financiamento de veículo através do Banco do Brasil; simulação de aquisição de imóvel para obtenção de valores mediante financiamento através da Caixa Econômica Federal; uso de atestado médico falso para levantamento excepcional de FGTS; declaração falsa de rendimentos perante a Receita Federal. Além disso, possíveis irregularidades em transação imobiliária, em gastos incompatíveis com os respectivos rendimentos e em diversos cartões deixados na residencia do representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Crimes federais que já são objeto de apuração na Noticia de Fato nº 1.15.000.002493/2017-91. Princípio do nem bis in idem. Crimes estaduais e federais não correlatos. Quanto aos demais crimes não se verifica ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.17.000.002297/2017-41 - Eletrônico Voto: 9583/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de apropriação indébita majorada (CP, art. 168, § 1º, inc. III) praticado por advogado em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Eventual prejuízo causado pelo ilícito que é restrito, exclusivamente, a interesses de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.20.000.001974/2017-19 - Eletrônico Voto: 9572/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.24.000.001536/2017-10 Voto: 9554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) e ameaça (CP, art. 147). Manifestação reivindicando o retorno da energia elétrica em certa comunidade que ocasionou a interdição de rodovia pela queima de pneus e colocação de galhos de árvores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de informações quanto a danos ocorridos ao patrimônio público. Ameaças que foram perpetradas em relação aos particulares retidos no bloqueio da rodovia. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.26.000.003235/2017-48 - Eletrônico Voto: 9580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada por meio de denuncia na Sala de atendimento ao cidadão relatando possíveis ameaças em desfavor de estudantes de direita da Universidade Federal de Pernambuco, praticados por grupo comunista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.29.000.003366/2017-13 Voto: 9562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Reclamante informou que determinada sociedade empresária privada orientava seus funcionários a produzirem documentos falsos (notas de vendas) a fim de atingirem metas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documentos, em tese, falsos, que foram utilizados no âmbito da pessoa jurídica reclamada. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

143. Processo: 1.34.001.009899/2017-39 Voto: 9536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostos crimes de estelionato e de falsificação de documento público. Sócio administrador de empresa privada que teria falsificado documentos com a finalidade de construir em determinada área. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O advogado Hugo Leonardo Duque Bacelar (OAB: 17062/DF) acompanhou a sessão.

Outras deliberações(Declínio)

144. Processo: 1.22.026.000098/2017-41 Voto: 9559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato perpetrado em face da União. Recebimento indevido por indivíduo não identificado de benefício após óbito de ex-servidora e pensionista da Fundação Nacional de Saúde. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O Banco do Brasil encaminhou foto capturada em Terminal de Atendimento do indivíduo que realizou o saque, contudo não foi possível sua identificação. Recebimento que sucedeu apenas 1 (um) saque após o óbito da servidora. Aplicação analógica da Orientação nº 4 desta 2 CCR, que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 03 (três) benefícios previdenciários. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

145. Processo: DPF-NVI/MS-0110/2017-INQ Voto: 9558/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível ocorrência de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 19). Suposta fraude na obtenção de financiamento destinado à aquisição de lote em assentamento, em razão de informações inverídicas sobre a renda do beneficiado, que não condiz com o programa de Combate à Pobreza Rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O investigado afirmou ser agricultor com renda mensal aproximadamente de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, e que "quando surgiu o assentamento, (") se inscreveu para receber um lote, tendo sido sorteado e participado de todos os procedimentos", bem como afirmou que apesar de seu pai possuir bens, nunca viveu às suas custas. Ainda, tem-se que o Cadastro Único de Informações Sociais demonstra ser o investigado o único componente de seu núcleo familiar. No presente caso, não há informações que o investigado teria utilizado de meio ou expediente fraudulento para obter a concessão do lote. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: DPF-PATOS-0270/2016-INQ Voto: 9545/2017 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155) praticado em desfavor da agência dos correios de Riacho dos Cavalos/PB. Consta que referida agência foi arrombada durante a madrugada, tendo sido subtraída a arma do vigilante da agência, que se encontrava em um pequeno cofre na parede, bem como dois aparelhos celulares que seriam entregues a clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de identificação dos autores do delito, visto que o sistema de câmeras de segurança do local não registrou imagens e que as imagens externas captadas possuem resolução insuficiente a identificação dos suspeitos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: JF/CE-0813465-21.2017.4.05.8100-INQ Voto: 9593/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após óbito da titular. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Oitiva da cônjuge do falecido, idosa (89 anos), com baixo grau de instrução que afirmou ter feito apenas um dos saques após o falecimento de seu esposo, não sabendo o autor do demais. Oitiva do filho do falecido, que confirmou a versão da mãe. Não consta procurador ou representante legal cadastrado. Carência de indícios de autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: JF-SS-0000874-79.2016.4.05.8202-INQ Voto: 9543/2017 Origem: SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Investigada que teria recebido seguro-defeso ao mesmo tempo em que trabalhou como diarista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigada que acreditava ser lícito o recebimento do benefício, tendo requerido o aludido auxílio com o intuito de complementar sua renda mensal. Inexistência de dolo na conduta. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: SRPF-AP-00060/2017-INQ Voto: 9550/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de falsidade ideológica, contra a ordem tributária e de lavagem de capitais no âmbito de sociedade empresária privada. Relato que um dos sócios foi identificado como morador de rua e poderia estar sendo utilizado como "laranja" na referida empresa. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em sede de depoimentos e de identificação criminal, restou claro que trata-se de dois irmãos, ambos sócios da empresa, sendo que um, morador de rua, ao ser preso, se identificou como sendo seu irmão. Inexistência de indícios de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: 1.14.006.000237/2017-46 Voto: 9590/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (cinco) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, utilizando-se de uma motocicleta, se dirigiram até o funcionário anunciando o crime, que resultou na subtração de um malote com R$ 5.645,94. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Câmeras do sistema interno de vigilância destruídas pelos criminosos. Impossibilidade de reconhecimento dos investigados em razão de artifícios utilizados pelos mesmos, tais como o uso de capacetes. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: 1.14.009.000177/2017-31 Voto: 9618/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Município que teria repassado ao INSS valores errôneos relativos a uma segurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo o apurado, apesar de em determinados meses o Município ter repassado valores menores do devido (R$ 2.778,48), verificou-se que em outros meses depositou valores superiores (R$ 6.759,53), o que demonstra a ausência de dolo em se apropriar dos valores. Caso no qual não ocorreu prejuízo à representante nem ao INSS. Possível erro da administração. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: 1.15.000.001223/2016-81 Voto: 9557/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Manifestação anônima apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível crime de estelionato. Oferta realizada via telefone de "facilidades" junto ao Ministério da Educação para acesso ao FIES. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia que não faz individualização de quem seria os responsáveis pela suposta venda. Diligências junto as empresas concessionárias de serviço de telecomunicação, que informaram que os números telefônicos utilizados foram cadastrados em data posterior ao fato narrado. Ausência de indícios de autoria delitiva e materialidade. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: 1.15.000.002906/2017-37 Voto: 9555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Federal consubstanciada na suposta prática de crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que 3.178 (três mil cento e setenta e oito) contribuintes tiveram seus CPFS suspensos por diversas razões, desde de ordem burocrática até situações de possíveis fraudes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É possível extrais dos autos que as informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil são meros indícios de irregularidades administrativas, estas já devidamente tratadas pelo órgão fiscal, que providenciou a suspensão dos referidos CPF"S irregulares. Ainda, a mera irregularidade na inscrição de CPF não implica, por si só, indício de existência de crime ou tentativa de seu cometimento. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

154. Processo: 1.15.002.000508/2017-66 - Eletrônico Voto: 9568/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representante que noticia suposta emissão, por médico perito judicial em conluio com o advogado próprio representante, de laudo pericial inverídico, calunioso e desabonador visando prejudicá-lo como profissional. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Imputação criminosa relativamente incompreensível, vaga e imprecisa, além de não trazer elementos de provas dos crimes noticiados. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: 1.16.000.003460/2014-88 Voto: 9533/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis crimes dos art. 153 e 325 do Código Penal em relação à divulgação de informações pessoais de pessoa suspeita de infecção do vírus Ebola no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inquérito Policial já instaurado investigando eventual violação de sigilo no âmbito municipal. Ausência de indícios de vazamento de informações por funcionários públicos federais. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: 1.22.000.000703/2017-71 Voto: 9534/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I) praticado mediante pagamentos "extra folha" aos empregados. Valor do imposto sonegado calculado em R$ 573,13 (quinhentos e setenta e três reais e treze centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.22.012.000376/2017-19 - Eletrônico Voto: 9571/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de difamação e injúria (CP, artigos 139 e 140). Representante que é deputado federal e relata ter sofrido ofensas na rede social Facebook por parte de 3 (três) pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação a um dos representados, houve o pedido de desconsideração da representação. Quanto aos fatos atribuídos aos demais representados, aqueles não se configuram como ilícitos penais, tratando-se de simples opinião generalizada com a intenção de expressar suas manifestações políticas no exercício da liberdade de expressão. Ausência de indícios materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.24.000.000656/2017-91 Voto: 9549/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Empregadores que teriam emitido declaração de exercício de atividade rural falsa. Caso em que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prefacialmente destaca-se que a declaração de exercício de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, requer homologação pelo INSS, sendo que mesmo homologada, para comprovação do exercício da atividade rural, a declaração necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada ao INSS pela investigado não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Tem-se, ainda, que a supracitada declaração foi elaborada pelo próprio requerente do benefício e não por seus empregadores e que de fato o requerente do benefício trabalhou para as empresas investigadas, porém em sua entrevista pessoal perante a autarquia federal informou datas diferentes daquelas constantes na declaração de atividade rural. Inexistência de dolo de fraudar. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.24.000.001728/2017-18 - Eletrônico Voto: 9569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos (01/2006), restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.24.000.001842/2014-03 Voto: 9553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) contra o INSS. Relato de suposta irregularidade no recebimento de benefício, diante da incerteza da data de nascimento de beneficiária. Beneficiária que teria mais de 110 (cento e dez) anos de idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências infrutíferas quanto a localização da beneficiária para fins de esclarecimentos. Noticiante que narrou os fatos, mas não o fez de forma individualizada, bem como não apresentou elementos de prova de materialidade e autoria. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.24.000.001887/2016-31 Voto: 9586/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento administrativo fiscal em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da

constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.25.013.000103/2016-71 Voto: 9584/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Suposta aplicação em finalidade diversa de financiamento obtido por meio de agente de crédito envolto em irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, das 7 (sete) pessoas investigadas, 6 (seis) tiveram parecer de aplicação regular do financiamento, não havendo indícios do cometimento de crime. Quanto ao investigado que não comprovou a aplicação regular do financiamento, o Procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para melhor apuração dos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.26.000.003169/2017-14 - Eletrônico Voto: 9575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de relato encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta que pessoa residente na Síria, integrante da Força Nacional que luta contra o terrorismo naquele país, teria entrado em contato com brasileira para que esta recebesse e guardasse um cofre com USD $ 850.00,00, enviado por meio da cruz vermelha, para que ela pudesse vir morar no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Proposta não correspondida pela destinatária brasileira. Mera cogitação, que, caso tivesse sido realizada, se daria fora das fronteiras brasileiras. Ausência do cometimento de crime a ser apurado e justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.28.000.001965/2015-78 Voto: 9589/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS de empregada doméstica (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Relato de que empregadora teria deixado de assinar a CTPS da empregada, a seu pedido, já que essa recebia o benefício do Bolsa Família e a elevação de sua renda poderia inviabilizar a obtenção do benefício. Caso no qual as informações constantes dos autos não são suficientes para concluir que a empregadora agiu com plena convicção da ilicitude penal do seu ato. Ausência de dolo na conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.29.000.003498/2017-45 Voto: 9563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp

659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.29.012.000143/2017-65 - Eletrônico Voto: 9570/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de uma testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: 1.33.003.000292/2017-19 Voto: 9561/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Representante relata eventuais irregularidades no recolhimento de contribuição patronal e FGTS, por parte de Câmara de Vereadores municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não haver indícios de irregularidades e por isso não tinha interesse em realizar ação fiscal, já que eventuais débitos tributários foram objeto de parcelamento tributário. Fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou a falta de pagamento do FGTS em apenas duas competências. Ainda, a simples falta de recolhimento do FGTS não configura crime, conforme Enunciado nº 58, desta 2 CCR. "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.34.043.000645/2017-69 Voto: 9631/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

169. Processo: 1.35.000.001222/2017-25 Voto: 9564/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representação anônima que imputou a prática de diversos atos ilícitos à Presidente de Conselho Regional de Enfermagem e ao respectivo Procurador Jurídico. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal exige que o agente tenha imputado falsamente o cometimento de crime. Caso em que não houve imputação de crime, mas sim mera notícia de possíveis atos irregulares e discordância em relação a gestão da presidente e do procurador jurídico do referido conselho. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.35.000.001740/2017-49 Voto: 9541/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Investigada que teria recebido indevidamente seguro-defeso por não se enquadrar como pescadora artesanal de acordo com os ditames da Lei nº 10.779/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que se verifica que a investigada pesca mariscos, em vez de camarões marinhos, como requer a lei. A pesca de outras espécies pode justificar o cancelamento do auxílio, mas não necessariamente enseja a atuação do direito penal. Carência do dolo de fraudar a Previdência Social. Ausência de justa causa e de elementos mínimos a ensejarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

171. Processo: JF/PR/CUR-5036073-24.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9469/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que a MM. Juíza Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

172. Processo: JF/UMU-5003820-68.2016.4.04.7004-IP Eletrônico Voto: 9633/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Saques fraudulentos de depósitos judiciais confiados à CEF, oriundos da Justiça Estadual. Apresentação de alvarás judiciais falsos emitidos por escrivã juramentada vinculada a cartório estadual. Declínio de atribuições. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio à Justiça Estadual por entender que, no caso, a CEF seria mera detentora dos depósitos que haviam sido ordenados pela Justiça Estadual, sendo que seus saques, mediante a apresentação de documentos de aparente legalidade emitidos também por órgão judiciário estadual, causariam prejuízos apenas à parte responsável pelo depósito ou, no mais, à própria administração da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: JF-AP-0005086-03.2017.4.01.3100-INQ Voto: 9637/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 299 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DIRETA. HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. BAIXA DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO FÍSICO NO JUDICIÁRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO "ARQUIVAMENTO INTERNO". APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO DO JUÍZO. PERSECUÇÃO PENAL JÁ ENCERRADA COM A HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR. CONCLUSÃO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 129, I, DA CF, ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 E DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA NOVA REMESSA JUDICIAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do CP, em razão de o Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) ter expedido, em 14/01/2010, a Certidão de Posse nº 004/2010, com a informação supostamente inverídica de que L. A. F. seria legítima possuidora de área localizada na gleba Matapi Curiaú Vila Nova, na cidade de Macapá/AP. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que as informações prestadas pelo IMAP ao longo da investigação eram bastantes para elidir a suspeita de inveracidade da Certidão de Posse nº 004/2010. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. Em deliberação colegiada, esta 2ª CCR homologou a promoção e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu acautelamento. O magistrado discordou da homologação de arquivamento, não conhecendo da remessa direta (arquivamento interno) anteriormente realizada, por considerar que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, ao que invocou a incidência do art. 28 do CPP. Subiram novamente os autos para reexame. 5. Em que pesem os vários fundamentos invocados na discordância do Juízo, esta segunda remessa não merece ser conhecida. 6. Inicialmente há que se ressaltar a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente de prévia apreciação judicial. 7. Nesse sentido decidiu o CNMP por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00375/2016-71, realizado em 08/08/2017, segundo o qual "a última palavra quanto ao arquivamento de apuratório é do próprio Ministério Público, e, nesses casos, já havendo essa manifestação pelo órgão legalmente incumbido para proferi-la não haveria sentido lógico na existência de decisão judicial contrária". 8. Nessa assentada o CNMP considerou que a interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, mas também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015. 9. Afigura-se, portanto, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos

de inquérito policial submetida diretamente à sua apreciação. 10. Nessa mesma esteira de entendimento há decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de correição parcial movida pelo MPF contra o juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos autos dos PAe/SEI 0007533-42.2016.4.01.8000, 0007631-27.2016.4.01.8000, 0007636-49.2016.4.01.8000 e 0007639-04.2016.4.01.8000, cujos fundamentos se assemelham àqueles que deram respaldo à decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal proferida nos autos do PGEA nº 1.00.002.000051/2017-12. 11. Consistindo, portanto, a remessa direta um procedimento de respaldo constitucional que prestigia a celeridade e efetividade da atuação ministerial e, sobretudo, da prestação jurisdicional, opina este Colegiado pelo não conhecimento desta segunda remessa, remanescendo incólume o posicionamento adotado na primeira deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: JF/MG-0032726-15.2017.4.01.3800-NOTCRI Voto: 9643/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SUPOSTO BIS IN IDEM. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira " RIF nº 23133, do COAF, para apuração da prática de crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º), em razão de movimentação de recursos da ordem de R$ 400 milhões, que excedem a capacidade financeira presumida das 92 (noventa e duas) pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas transações levantadas como suspeitas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por supor que o fato de os principais envolvidos já estarem sob investigação pelos mesmos crimes em inquérito policial outrora declinado à Justiça Estadual (por ausência de interesse da União), obstaria o prosseguimento do presente procedimento por bis in idem. 3. O Juiz Federal, entendendo que os fatos narrados neste PIC seriam mais abrangentes do que aqueles objeto do feito declinado, com potencial de, inclusive, revelar afronta a bens e interesses da União, discordou do arquivamento por considerar no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, não sendo, contudo, a hipótese dos autos. 4. No caso em exame, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, necessitando de instauração de inquérito policial para apurar eventuais ilícitos penais. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: JF-PGN-0001654-80.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9447/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto, mediante arrombamento, contra agência dos Correios, em 26/10/2016, na cidade de Ipixuna do Pará/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o

panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: JF-PGN-0001663-42.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9440/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Trabalhadores estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho no município de Ipixuna do Pará/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal não constataram indícios da prática do crime ora em análise. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: JF-PGN-0001664-27.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9448/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto, mediante arrombamento, contra agência dos Correios, em 03/10/2016, na cidade de Capitão Poço/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: JF/PI-0018122-31.2017.4.01.4000-PROINV Voto: 9617/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão do recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, que ocorreu no dia 23/06/2012. Saque realizado referente às competências de 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, causando prejuízo no importe de R$ 2.799,00. Informação nos autos de que houve a devolução parcial do importe de R$ 1.191,74. Remanesceu indébito junto ao INSS valor inferior à soma de 3 meses de benefício. Promoção de arquivamento embasada na ausência de dolo, com menção ao quanto disposto na Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal do Piauí. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Inexistência de prova de dolo na prática da conduta ora em análise. Valores utilizados, em regra, para custear despesas com dívidas, medicação e funeral do titular do benefício. Observância da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: JF/PR/CUR-5054333-52.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9468/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da

LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: JFRS/SLI-5000813-53.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 9470/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por representantes legais de empresa privada. Promoção de arquivamento com base na inclusão dos débitos tributários em programa de parcelamento. Discordância do Juízo Federal de Santana do Livramento/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Enunciado nº 19 desta 2ª CCR foi reformulado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Arquivamento que, em tal caso, não gera coisa julgada, podendo a investigação ser reaberta em decorrência da notícia da eventual exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento. CPP, art. 18. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

181. Processo: JFRS/SLI-5001238-46.2017.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 9624/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime do art. 289, §1º, do CP. Ausência de linha investigativa idônea. Envolvimento de inimputável. Promoção de arquivamento que se recebe também como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). a) Apesar de o menor envolvido na prática delitiva haver imputado a entrega da nota falsa a pessoa já identificada pelo juízo, essa afirmação, por si só, não permite firmar linha acusatória, muito menos adotar frente investigativa com potencial para a elucidação dos fatos, especialmente porque decorreu de informação desprovida de mínima base empírica, declinada em juízo por pessoa a ser considerada simples informante por força do art. 208 do CPP. Homologação do arquivamento. b) Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Súmula 38 do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do

voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: JF/SP-0011178-12.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9467/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 600 MAÇOS DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, haja vista a apreensão, em poder da investigada, de 600 (seiscentos) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Infere-se da leitura dos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97 que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 6. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 7. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (600 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: JF/SP-0012918-05.2017.4.03.6181-PCD Voto: 9635/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

184. Processo: JF/URA-0003602-78.2017.4.01.3802-NOTCRI Voto: 9619/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O ERÁRIO. INTUITO FRAUDATÓRIO NA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES A TDA'S MILIONÁRIAS VINCULADAS A JUÍZO DIVERSO DA DEMANDA ORIGINAL. ARQUIVAMENTO FORMULADO COM BASE NA PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar tentativa de estelionato contra o erário decorrente de fraude cometida por parte demandante na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, na formulação de pedido de alvará de levantamento de valores relativos a TDA's milionárias vinculadas a feito em curso na Subseção Judiciária de Cascavel/PR. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por considerar que a inquinação do pedido teria decorrido de mero erro em sua formulação, carecendo de indícios relativos a um possível intuito fraudatório dos postulantes. 3. A Juíza Federal, entendendo que a documentação já reunida nos autos aponta sim para a ocorrência de tentativa de fraude, especialmente porque o pedido carecia

de elementos minimamente coincidentes com a ação no bojo da qual havia sido formulado, discordou do arquivamento e o submeteu ao rito do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Razão assiste ao Juízo. No caso em exame, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, necessitando de instauração de inquérito policial para a apuração da conduta de potencial repercussão na esfera criminal. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: SPF/BA-00080/2017-INQ Voto: 9636/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 18 (DEZOITO) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, LC 75/93). TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de 18 (dezoito) parcelas de benefício previdenciário, totalizando um valor corrigido de R$ 7.205,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu seis parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 6. Não aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

186. Processo: JF-RIB-INQ-0003894-64.2015.4.03.6102 Voto: 9625/2017 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de empréstimo perante o Banco do Brasil mediante o uso de declarações de rendimento (DECORE) ideologicamente falsas. Inicialmente o MPF, mesmo diante da informação de que o empréstimo fraudulento teria sido regularmente quitado, considerou que houve vantagem indevida auferida pelos autores, pelo que entendeu estar caracterizado o delito do art. 171 do CP. Pugnou, então, pela remessa dos autos à Justiça Estadual por ser a vítima o Banco do Brasil. O il. Promotor de Justiça, entendendo de modo diverso, considerou que o caso não é de crime de estelionato, por ausência de prejuízo causado ao BB, mas de delito remanescente de falsidade ideológica praticado em desfavor da Receita Federal do Brasil por ocasião do falseamento dos dados inseridos nas declarações de rendimento, o que atrairia a competência federal. Suscitou o presente conflito de atribuições. Os autos vieram a esta 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (Enunciado nº 33). Diferentemente de ambos os

posicionamentos externados, estadual e federal, em verdade os fatos narrados nos autos dizem respeito ao crime de uso de documento falso. De fato não houve estelionato, em razão da ausência do prejuízo. E muito embora tenha a Receita Federal sido vítima do crime de falsidade ideológica, este crime se exauriu com uso do documento perante o Banco do Brasil, pois a obtenção do empréstimo foi o único motivo que levou à falsificação, conforme atestaram os depoimentos já colhidos na instrução. Então, considerando que a vítima do crime de uso foi o Banco do Brasil S/A, a atribuição para a formação da opinio delicti recai para o Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 546 do STJ (A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: DPF-PATOS-0171/2017-IPL Voto: 9471/2017 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1.050 MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante no momento em que transportava 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O MM. Juiz Federal deixou de homologar o auto de prisão em flagrante, em razão da atipicidade material da conduta, considerando, erroneamente, a informação de que foram apreendidos apenas 105 (cento e cinco) maços de cigarros. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que "reconhecida a atipicidade da conduta por decisão (fls. 24/26), a qual não foi alvo de recurso, a situação em análise encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, impedindo o oferecimento de denúncia". 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 6. Observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (1.050 maços de cigarros) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 7. A situação ora em análise não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, visto que o Magistrado analisou apenas o auto de prisão em flagrante, adotando uma das medidas descritas no art. 310 do CPP. 8. Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer decisão quanto ao arquivamento do presente inquérito. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

188. Processo: DPF/AM-00842/2013-INQ Voto: 9622/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. A narrativa deflagradora da investigação relatou a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de empresa privada que atua na área de vigilância e segurança patrimonial, consistentes em: a) falsificações de assinatura; b) litigância com alteração da verdade dos fatos para a obtenção de liminar; c) utilização fraudulenta em nome do representado para acesso de informações a diversos bancos de dados do Poder Público; d) dilapidação/desvio de patrimônio da empresa em prejuízo de sócios e credores e, por fim; e) desrespeito a compromissos para pagamento de tributos federais. 1) Possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada a Receita Federal a fim de se obter maiores esclarecimentos sobre os fatos declinados na representação, foi obtida a informação de que eles já haviam sido levados ao conhecimento da RFB por meio de representação fiscal, tendo, inclusive, ensejado a abertura de outro IPL com trâmite na mesma seção judiciária. Evidente bis in idem investigativo. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Quanto aos demais fatos narrados na representação, relativos a possíveis fraudes perpetradas contra o interesse de particulares, tem-se que a inexistência de potencial lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas desautoriza a continuidade da atuação do Ministério Público Federal na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.30.001.003078/2017-38 Voto: 9628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação como sigilo de dados, comunicando a possível prática de crimes de fraude a execuções trabalhistas e tributárias, além de sonegação fiscal, supostamente praticados por sócios de empresa particular que estariam ocultando patrimônio imobiliário alcançável por decisão judicial. Declínio de atribuições recebido como arquivamento parcial e declínio, para fins de homologação. 1) Supostos crimes de fraude à execução (CP, art. 179), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências iniciais verificou-se junto à RFB que não havia crédito tributário constituído ou ação fiscal em face dos representados, tendo ficado constatado apenas que uma execução trabalhista teria sido frustrada, mas sem mínimos indícios de que houvesse sido praticada alguma das condutas elencadas no art. 179 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Entretanto restaram listadas na narrativa inicial execuções tributárias de natureza municipal e estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conduta praticadas em face da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

190. Processo: DPF/CE/JN-2017.0000834-INQ Voto: 9627/2017 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Procedimento instaurado para apurar possível crime de estelionato entre particulares. Narrou a declarante que teria recebido telefonema de terceiro solicitando depósito de valor em conta bancária a fim de que fosse facilitada a obtenção de financiamento por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Após ter realizado o empréstimo, a vítima, entretanto, desconfiada em razão da solicitação de uma nova transferência, pleiteou ao particular a devolução do valor então depositado, não obtendo êxito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação

capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: DPF-CRA/MS-0302/2012- INQ Voto: 9629/2017 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

192. Processo: DPF/DF-1214/2017-INQ Voto: 9463/2017 Origem: GABPR20-FGVB - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

193. Processo: DPF/MOC-00032/2017-INQ Voto: 9630/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Itacarambi/MG, ocorrido em 07/10/2016. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R$ 146,75 pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 4.468,16 pertencentes ao Banco Postal. Danos ínfimos ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

194. Processo: SR/DPF/PI-00770/2017-IPL Voto: 9456/2017 Origem: COJUD/PRPI - COORDENADORIA JURÍDICA E DE

DOCUMENTAÇÃO DA PR/PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de furto em detrimento de agência dos Correios situada na cidade de Lagoinha do Piauí/PI, no dia 03/08/2015. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foi subtraído a quantia de R$ 68.157,67, pertencente ao Banco Postal. Não houve subtração de qualquer quantia pertencente aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.16.000.003095/2017-54 Voto: 9457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime descrito no art. 50, § único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, praticado, em tese, por representantes de determinada construtora. Suposta grilagem de uma área pública situada em Águas Claras/DF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Situação que não envolve terras públicas da União. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.19.000.002336/2017-36 - Eletrônico Voto: 9464/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.21.000.001920/2017-16 Voto: 9626/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituições financeiras privadas, em nome de terceiros alheios ao negócio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: 1.22.000.002773/2017-64 - Eletrônico Voto: 9462/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158) entre particulares, por meio de ligações telefônicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

199. Processo: 1.26.000.003283/2017-36 - Eletrônico Voto: 9460/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime formulada por cidadão comunicando a suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas (Lei 11.3473/2006, art. 33), roubo (CP, art. 157) e homicídio (CP, art. 121). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexiste, nas informações prestadas pelo noticiante, qualquer circunstância que denote lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.26.000.003372/2017-82 - Eletrônico Voto: 9640/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Relato de manipulação na apuração dos votos direcionados ao programa televisivo "A Fazenda" por parte dos telespectadores. Suposta auditoria viciada por parte da empresa BDO acerca dos votos depositados por meio do aplicativo autorizado pela emissora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O teor da representação, por si só, não revela a prática de qualquer crime capaz de ter lesionado bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, podendo, no entanto, ensejar maiores apurações por parte da Justiça Comum Estadual no que diz respeito a eventual atuação fraudulenta por parte da citada empresa de auditoria. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: 1.26.002.000042/2016-34 Voto: 9458/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas envolvendo determinada pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.34.001.010213/2017-52 Voto: 9455/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) ou crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, VII). Narra o noticiante que teria sido vítima de uma fraude ao ser induzido a ingressar em um consórcio de veículos e que, ao fazer isso, seria contemplado com carta de crédito em valor superior ao investido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.34.001.010331/2017-61 Voto: 9459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 228 do CP. Suposto funcionamento de prostíbulo em bairro situado no Estado de São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.34.001.010582/2017-45 Voto: 9461/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, III, do CP. Representantes legais de empresa privada teriam fabricado e comercializado produto que não estava de acordo com os parâmetros determinados na rotulagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

205. Processo: 1.34.003.000699/2017-09 Voto: 9454/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado por advogado em detrimento de seus clientes. Supostas irregularidades na cobrança de honorários advocatícios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

206. Processo: 1.25.000.003534/2017-10 - Eletrônico Voto: 9639/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que administradores de associação privada estariam praticando operação própria de instituições financeiras sem a devida autorização, consistente na implementação e execução de contratos tidos como de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, especialmente porque o tema é controverso na jurisprudência, razão pela qual entendeu não haver dolo de crime financeiro, o que induziria à atipicidade da conduta. 3. Vindos os autos para revisão do arquivamento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 696ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2017, deliberou, à unanimidade, pelo prosseguimento da investigação, por vislumbrar indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 4. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante interpôs recurso, alegando, em síntese, que: a) a liberdade constitucional de associação serve como autorizativo para o exercício da atividade ora considera ilícita; b) que a função administrativa da SUSEP não pode se sobrepor aos direitos conferidos ao particular pelo sistema normativo como um todo; c) que o entendimento assumido pela 2º CCR para determinar o prosseguimento do feito vem sendo vencido em âmbito judicial; e que d) que a controvérsia que reside sobre o tema descaracteriza a antijuricidade da finalidade associativa para fins securitários. 5. Fundamentos insuficientes para infirmar o posicionamento firmado. Manutenção da deliberação deste Colegiado exarada na 696ª Sessão de Revisão. Encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

207. Processo: 1.11.001.000644/2017-13 - Eletrônico Voto: 9621/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício assistencial após o óbito do titular, em 27/07/207, no total de R$ 18.508,56. Revisão de arquivamento (LC 75/93,

art. 62, IV). Saques indevidos, referentes às competências de 07/2007 a 04/2009. Lapso de 8 (oito) anos transcorrido desde a realização do último saque. Provável inefetividade das medidas a serem adotadas na busca da identificação da autoria delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

208. Processo: 1.12.000.001069/2016-50 Voto: 9472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação do Secretário da Fazenda do Estado do Amapá alegando a presença de indícios de crimes contra a ordem tributária em fatos ocorridos entre 2011 e 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou qualquer irregularidade. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.14.000.000829/2017-18 Voto: 9465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada por particular, comunicando possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte, mediante apresentação de documento ideologicamente falso para comprovar a existência de união estável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o benefício foi concedido judicialmente, após devida análise das provas apresentadas pelo autor da ação. Ausência de elementos mínimos que indiquem a suposta ocorrência do crime em questão. Verifica-se que, nos autos da ação previdenciária, a Juíza Federal assentou que "a prova oral colhida nesta assentada não deixou margem a dúvidas de que, à época do falecimento da instituidora, subsistia a união estável entre o autor e o de cujus". Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: 1.14.000.003508/2016-94 Voto: 9444/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representante do INSS teria descumprido ordem judicial no sentido de descontar 12,5% sobre os vencimentos de requerido em ação revisional de alimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do INSS de que efetuou o referido desconto. Cumprimento da decisão judicial. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. Processo: 1.14.000.003537/2017-37 Voto: 9442/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada de forma anônima, comunicando que particular estaria ocultando patrimônio para fraudar inúmeras execuções fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.15.000.002332/2017-05 Voto: 9620/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. O representante noticia que um estabelecimento comercial teria se valido de empresa interposta, fraudulentamente constituída, para praticar crimes fiscais e burlar a fiscalização trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após verificações preliminares quanto à denúncia de irregularidades nas contratações de funcionários pela empresa representada, constatou-se não haver qualquer irregularidade levada ao conhecimento do MPT quanto aos fatos. Também oficiada, a Receita Federal informou que não há débitos tributários vinculados à empresa investigada e que, no caso, não haveria sequer interesse em instaurar procedimento fiscal. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. Processo: 1.15.000.003121/2017-81 - Eletrônico Voto: 9450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto em desfavor de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: 1.18.003.000366/2017-15 Voto: 9453/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para o crime de sonegação fiscal, praticado, em tese, por representante de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há ação fiscal, finalizada ou em andamento, em desfavor do investigado. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa, no momento, para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: 1.24.000.000887/2017-03 Voto: 9449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, §3º). Relato de que particular estaria recebendo indevidamente benefício do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou qualquer irregularidade na concessão do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: 1.26.000.003084/2017-28 - Eletrônico Voto: 9441/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que sua encomenda teria sido extraviada durante o trajeto de Curitiba/PR a Recife/PE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que indiquem a prática de qualquer conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

217. Processo: 1.28.000.002095/2016-35 Voto: 9473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime apresentada de forma anônima. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) praticado, em tese, por representantes de determinada pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de que foi realizada ação fiscal na empresa investigada e que a Representação Fiscal para Fins Penais será encaminhada após o exaurimento das vias administrativas. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

218. Processo: 1.29.000.001969/2017-81 Voto: 9466/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, comunicando a suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradições verificadas no depoimento da testemunha da parte reclamante. Consta, ainda, dos autos informação de que a empresa reclamada efetuava pagamento de salário extrafolha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Ademais, o depoimento não influenciou na decisão da causa. Quanto à suposta prática do crime descrito no art. 337-A, não há informação no sentido de que a reclamada teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias que incidiram sobre as parcelas remuneratórias deferidas na decisão do Juízo trabalhista. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

219. Processo: 1.29.004.000481/2017-04 Voto: 9439/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representante de entidade sindical, por não ter repassado à União o percentual devido da contribuição sindical paga por determinado trabalhador, referente ao exercício de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, ficou demonstrado o efetivo recolhimento do percentual devido à União, acrescido de juros e correção monetária. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

220. Processo: 1.29.008.000539/2017-71 - Eletrônico Voto: 9446/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível tentativa do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que a investigada teria prestado informações inverídicas a respeito da situação financeira de sua família, nos autos de ação previdenciária, com o intuito de obter benefício de prestação continuada. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indeferimento do benefício pleiteado. Inexistência de percepção indevida de valores pecuniários em prejuízo do INSS. Constatação de que as informações prestadas pela investigada não são capazes, por si só, de configurar o crime ora em análise. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

221. Processo: 1.30.005.000511/2017-43 Voto: 9443/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Gerente da CEF teria descumprido ordem judicial no sentido de proceder Conversão em Renda a favor de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que, embora a destempo, a ordem foi cumprida. Ausência de indícios de dolo na conduta. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

222. Processo: 1.35.000.001734/2017-91 Voto: 9451/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de parcelas de seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou elementos mínimos que apontem para a prática do crime ora em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

223. Processo: 1.35.000.001742/2017-38 Voto: 9452/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de parcelas de seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou elementos mínimos que apontem para a prática do crime ora em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

224. Processo: JF/PR/CUR-5007317-80.2013.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 9354/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: JF/PR/CUR-5053775-80.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9430/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: JF/PR/MGA-5008364-68.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 9417/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), ESTELIONATO (CP, ART. 171) E LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.513/98, ART. 1º, §2º, I C/C §3º). MPF: MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, VARA ESPECIALIZADA EM

LAVAGEM. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. COMPETE AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA MANIFESTAR-SE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIALIZADO DE CURITIBA/PR. 1. Inquérito Policial instaurado em Campinas/SP para apurar, inicialmente, a prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) pelos representantes legais de duas empresas privadas. Segundo a investigação, os representantes de uma delas teriam emprestado o nome da pessoa jurídica para efetuar importação de rolamentos de roletes cônicos, com o objetivo de ocultar a efetiva empresa importadora. 2. Durante as investigações, o parquet federal entendeu que os fatos se enquadrariam na tipificação dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e lavagem de dinheiro na modalidade tentada (art. 1º, §2º, i c/c art. 3º, ambos da Lei n. 9.613/98, com as alterações da Lei n. 12.683/2012), razão pela qual a competência foi declinada ao Juízo Criminal da Justiça Federal de Maringá/PR, domicílio fiscal da importadora oculta. 3. Em um primeiro momento o Parquet atuante se manifestou pela competência no Juízo Federal de Maringá/PR, em razão da eventual prática do crime de estelionato, verificou em seguida que o declínio realizado pelo Juízo Federal de Campinas/SP também teve como fundamento a possível prática do crime de lavagem de dinheiro na modalidade tentada, em razão da importação, mediante interposição fraudulenta, de bens de valor econômico destinados à revenda. 4. A Procuradora da República oficiante na PRM " Maringá/PR, então, pugnou pelo declínio de competência em favor do Juízo Especializado da 2ª ou da 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a competência exclusiva atribuída por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 5. O Juiz da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, que já havia firmado sua competência, discordou do requerimento de declínio por ausência de elementos que evidenciem a prática do delito de lavagem de capitais, remetendo os autos à 2ª CCR com aplicação analógica do art. 28 do CPP. 6. A presente remessa não deve ser conhecida pelo Colegiado. 7. Ausência de competência do juízo federal de Maringá/PR para discordar da manifestação do parquet a respeito do encaminhamento dos autos à Vara Especializada de Curitiba/PR, visto que somente o referido juízo detém competência para analisar a configuração ou não do crime de lavagem de capitais por se tratar de competência funcional absoluta delineada pelo respectivo Tribunal Regional Federal. 8. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR para livre distribuição a uma das varas especializadas para processo e julgamento de crime de lavagem de capitais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR para livre distribuição a uma das varas especializadas para processo e julgamento de crime de lavagem de capitais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: JF-RJ-0504151-84.2017.4.02.5101-INQ Voto: 9611/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Uso de simulacro de documento público emitido por órgão federal perante pessoa jurídica privada. A suspeita teria apresentado a empresa particular declaração falsa de comparecimento à Agência da Previdência Social na Tijuca, com timbre do órgão, datada de 12/04/2016. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). É irrelevante, para fins de competência, a circunstância de o documento ter sido supostamente emitido por órgão federal. Súmula 546 do STJ: "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: JF/SP-0008765-74.2014.4.03.6102-INQ Voto: 9305/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal Espec. de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: JF-AM-0001079-56.2017.4.01.3200-MCNOT Voto: 9503/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.345/85 (omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública) por Oficial de Registros do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Manicoré/AM, em razão da suposta recusa em fornecer documentos e informações requisitadas pelo Ministério Público Federal, nos autos de Inquérito Civil Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A conduta atribuída ao investigado é atípica, uma vez que não restou demonstrada a vontade deliberada do agente em não prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal. Ausência de dolo. Conforme informações prestadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a requisição ministerial foi atendida. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: JF/CE-0003066-78.2008.4.05.8100-INQ Voto: 9648/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.613/98), EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI N. 7.492/86) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM EVENTUAL AÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado em 2007 sob nº 1706/2007 da SR/DPF/CE (0003066-78.2008.4.05.8100), visando apurar a possível prática de lavagem de capitais, evasão de divisas e formação de quadrilha. 2. Possíveis autores: A.D.F.G., P. K. , J. C. de L. e S. M. L. 3. Condutas: Teriam se associado na Nova Zelândia para realizar operações bancárias e abrir empresas para viabilizar a lavagem de ativos provenientes de atividades ilícitas de um dos indiciados. 4. Apuração levada a efeito por autoridades neozelandesas relata que A.D.F.G. e sua então esposa N.L.V. chegaram à Nova Zelândia em novembro de 2002. Lá, teriam se associado a P. K., o qual passou a administrar contas bancárias abertas pelo casal com nomes falsos. Listou uma série de depósitos supostamente realizados pelas empresas Estudio Cr. Weiszman Plaza Independencia, Ibiza Empreendimentos Cult Artistic, lcc Trans Sending ltd, Deraboix SA, em contas mantidas no Chase Manhattan Bank (EUA), Td Bank North (EUA) e Lloyds Bank (Luxemburgo). 5. A.D.F.G. teria,

ainda, constituído na Nova Zelândia a empresa Beehive Trading Limited e transferido em 09/09/2003, por meio de conta bancária aberta por sua esposa N.L.V., a quantia de US$ 50.000,00 para uma conta conjunta mantida por J. C. de L. e S. M. L. naquele país. 6. Inquérito arquivado em relação a J. C. de L. e S. M. L. 7. Discordância do Juiz quanto à promoção de arquivamento em relação a A.D.F.G.. 8. Afastada a participação dos demais investigados, restaria como investigado tão somente A.D.F.G., excluindo-se, por conseguinte, o delito do art. 288 do CP, eis que até o advento da Lei nº 12.850/2013, o tipo exigia a associação de mais de 3 pessoas para o fim de cometer crimes. 9. Quanto aos possíveis delitos de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, as movimentações foram registradas pelo Banco Central do Brasil. Não há evidências da existência de remessas à margem do Sistema Financeiro Nacional. 10. Do que foi investigado, inclusive em relação às movimentações financeiras, não se encontraram elementos capazes de indicar um crime a ser tomado como antecedente, condição para a tipificação do delito de lavagem de capitais. 11. Para a identificação de eventual crime antecedente não se contempla qualquer diligência complementar possível e eficaz, mormente considerando o tempo decorrido e, principalmente, que eventual crime antecedente se limitaria ao rol taxativo do dispositivo supramencionado, haja vista os fatos ora investigados serem anteriores ao advento da Lei n.º 12.683, de 2012, que excluiu referido rol, considerando a partir de então qualquer infração penal. 11. Não tendo sido encontrados elementos de prova que permitam a formação da opinio delicti, está-se diante de impossibilidade de se promover eventual ação penal em face de A.D.F.G. 11. Voto pela manutenção do arquivamento do inquérito policial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: JF/MRE-0000445-40.2017.4.01.3821-NOTCRI Voto: 9419/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. MPF: ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos de falsificação e de uso de documento particular (CP, art. 298 c/c art. 304), apresentado em ação previdenciária em face do INSS, a fim de servir como prova para concessão de benefício de pensão por morte à investigada. 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, por entender que os crimes de falso e uso consistiriam em delitos meio para a prática de estelionato judicial, o qual não constitui fato penalmente típico. 3. O Juiz Federal da Vara Única de Muriaé/MG discordou da promoção de arquivamento, visto que o caso em análise denota a nítida a intenção da investigada de obter vantagem indevida mediante ardil, uma vez o documento era notoriamente forjado. 4. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. 5. O presente caso é a demonstração inequívoca de que o tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Não se vislumbra, portanto, razão plausível para distinguir a fraude praticada através do processo judicial daquela perpetrada por qualquer outro meio, muito menos para considerá-la atípica, quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora. Dessa forma, não há falar em atipicidade de estelionato em razão de ter sido praticado através do Poder Judiciário. 6. A investigada, que inclusive era divorciada do instituidor do benefício e não recebia pensão alimentícia, juntou aos autos uma carta forjada, que teria sido enviada a sua sobrinha, teoricamente inscrita pelo de cujus, em que ele externava o interesse de que a indiciada percebesse o benefício de pensão por morte quando de seu falecimento, bem como afirmava que a auxiliava financeiramente. O próprio juízo verificou que a assinatura aposta na carta se tratava de nítida fotocópia colocada no fim do manuscrito. 7. As circunstâncias dos fatos apresentados permitem inferir que a intenção da investigada era, de fato, obter uma vantagem indevida mediante ardil, induzindo a Autarquia Previdenciária e o juízo em erro, uma vez que sabidamente, por estar separada judicialmente e não receber pensão alimentícia, não preenchia a condição de dependente do segurado falecido para fazer jus à pensão por morte. 8. Precedente da 2ª CCR: 0000372-23.2016.4.03.6125, 672ª Sessão, 13/02/2017, unânime. 9. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

232. Processo: JF-PGN-0001662-57.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9392/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias da morte de um indivíduo, ocorrida durante ação policial de repressão a grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas, homicídios e assaltos com utilização de fuzis, bem como de suposta tentativa de um homicídio praticado por indivíduo que, utilizando de veículo automotor, teria atentado contra a vida de policiais durante a ação. Após pouso de aeronave alvo de operação policial, a qual resultou na prisão de dois indivíduos, surgiu um veículo em alta velocidade seguindo em direção à equipe policial que fazia a abordagem, fazendo com que a equipe tivesse que se retirar da pista de pouso para não ser atropelada e atirasse contra o veículo. Possíveis crimes de homicídio e resistência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou configurado crime de resistência. Não há prova inconteste de que o indivíduo se opôs à realização do ato com violência. Ausência do crime de tentativa de homicídio, uma vez que a intenção do indivíduo não era matar os policiais federais, mas sim tentar frustrar a operação policial. Excludente de culpabilidade da conduta dos policiais, vez que, de forma legítima, em razão das circunstâncias, entenderam estar diante de uma agressão injusta iminente contra a sua vida, tendo reagido de forma moderada com os meios necessários. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: JF-PGN-0001688-55.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9600/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330) atribuídos a indivíduo que estaria incitando invasores da Terra Indígena Alto Rio Guamá a permanecerem naquela propriedade da União, sob o argumento de que não se trataria de terra indígena, e também estaria instando aqueles invasores a não fornecerem quaisquer informações ao INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pena prevista para o delito de incitação ao crime é de três a seis meses de detenção ou multa. Para o crime de desobediência a pena cominada é de quinze dias a seis meses de detenção ou multa. O Código Penal (art. 109, inciso VI) prevê a prescrição da pretensão punitiva em três anos se o máximo da pena é inferior a um ano. Considerando que as condutas delituosas foram consumadas em 2011, pode-se afirmar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de ambos os crimes. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: JF/PR/CAS-5007903-90.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 9623/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder de dois investigados no ano de 2017. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista os valores dos tributos sonegados (R$ 7.597,58 e R$ 3.368,29) estariam abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (Três (07) autos de infração com apreensão de mercadorias em relação a um dos investigados. Ocorrências em 2013 e 2017. Quatro (04) autos de infração com apreensão de mercadorias em relação ao outro investigado. Ocorrências em 2012, 2014, 2015 e 2017). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à habitualidade na conduta por parte dos investigados, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: JF/PR/CUR-5009104-35.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9381/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. Processo: JFRS/SLI-5000503-81.2015.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 9437/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, em virtude da acumulação indevida de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade remunerada no ramo de excursões (CP, art. 171, § 3º). Promoção de arquivamento: concessão regular do benefício, não havendo emprego de qualquer meio fraudulento, e ausência de prova a propriedade da empresa de excursões ou exerça alguma atividade relacionada. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Investigado que, uma vez diagnosticado com cegueira no olho esquerdo e baixa visão no olho direito, obteve regularmente o benefício, tendo o INSS atestado efetivamente a incapacidade para o trabalho. Caso em que o segurado, mesmo debilitado, no curso de tratamento da doença, que é grave e crônica, decide exercer atividade laboral à custa da própria incapacidade para complementar a renda. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016, maioria. IPL nº 0004849-27.2016.4.05.8100, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: JF/PR/GUAI-5001362-39.2016.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 9480/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 61 E 76, §2º, III, DA LEI Nº 9.099/95 . IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA. 1. Denúncia oferecida pelo MPF pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em razão de particular ter sido flagrado conduzindo veiculo com radiocomunicador/transceptor instalado e em funcionamento. 2. O membro do MPF entendeu por não oferecer proposta de transação penal, pois o réu possuiria registros criminais desfavoráveis, tendo em vista ter sido condenado em ação penal por fato ocorrido em 09/03/2002 e extinta pelo cumprimento em 18/05/2002, bem como por responder à ação penal em razão de suposta prática dos delitos de descaminho (CP, art. 334, caput, b, e e d, c/c Decreto-lei n. 399/68), associação criminosa (CP, art. 288), corrupção de menor (Lei n. 8.069/90, art. 244-B) e funcionamento clandestino de atividade de telecomunicações (Lei n. 9.742/97, art. 183). 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu pela possibilidade de oferecimento do benefício, argumentando que a pena fixada na primeira ação mencionada foi extinta pelo cumprimento em 18/05/2005, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos que geraram a presente denúncia (30/04/2013), bem como na segunda ação foi proferida sentença reconhecendo a prescrição dos crimes, em 07/07/2017, tendo o MPF renunciado ao prazo recursal. Com isso, entendeu que os benefício concernentes à transação penal constituem um poder-dever do Ministério Público e determinou a remessa dos autos a esta 2CCR, com fulcro no art. 28 do CPP. 4. Nos termos do § 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; e III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 5. No caso dos autos, como bem ressaltou o Procurador da República, a existência de ações penais contra o denunciado indica que o oferecimento da transação penal não seria medida necessária e suficiente à hipótese, não se podendo falar no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 76, §2º, III, da Lei nº 9.099/95. 6. Em que pese já ter ocorrido o cumprimento de pena e a extinção de ação pelo reconhecimento da prescrição, os antecedentes e a conduta social do réu revelam tolerância à prática de condutas supostamente ilícitas, de modo que o não-oferecimento do benefício da transação penal é a medida que se impõe. 7. A Súmula 444 do STJ, que disciplina que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a gravar a pena-base do condenado não é aplicável à hipótese, visto que não esta a falar acerca de dosimetria de pena. 8. A apreciação negativa da conduta social e dos antecedentes do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. Precedente do STJ em caso análogo "No caso dos autos, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa do sursis processual, uma vez que a existência de processos anteriores ["], revela que a benesse não se mostra adequada" (STJ " RHC 80170/MG, Rel. Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE : 05/04/2017) 9. Precedente da 2ª CCR: IPL n. 5002769-53.2015.4.04.7005, 692 ª sessão de julgamento, 09/10/2017, unânime. 10. Insistência na negativa da proposta de transação penal e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de transação penal e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

238. Processo: DPF-PATOS-0173/2017-IPL Voto: 9310/2017 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal em desfavor do estabelecimento credenciado como correspondente bancário denominado "Caixa Aqui" no município de Coremas/PB. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). O fato não repercute em lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tendo em vista que a tentativa de fraude ocorreu na sede de um correspondente bancário, vinculado à Caixa Econômica Federal, de propriedade particular, que com ela não se confunde. (AgRg no CC

131.474/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 10/04/2014). Ausência das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da CF/88. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

239. Processo: DPF/VCQ/BA-00074/2016-INQ Voto: 9509/2017 Origem: GABPRM001-CVOP - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Caetité/BA. Relato de que, no dia 04/02/2016, três indivíduos, munidos de arma de fogo, adentraram a agência dos Correios, de onde subtraíram dos caixas de atendimento a importância de R$ 4.725,31, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal, além de celulares dos clientes, e evadiram-se do local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.13.000.001985/2017-33 - Eletrônico Voto: 9349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima envolvendo servidor comissionado da Prefeitura de Canutama/AM, acerca de supostas ameaças, calúnias, difamações e tentativas de homicídios perpetradas contra moradores da Comunidade Água Azul na BR"319, KM 23. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares e suposto servidor de prefeitura. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.14.000.003166/2017-93 - Eletrônico Voto: 9364/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação acerca de suposta ameaça a particulares competida por integrantes de movimento social relacionado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.16.000.003075/2017-83 Voto: 9508/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em decorrência de declínio de atribuição oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, no bojo do qual foi enviada cópia digital de processo administrativo que tramitou no âmbito da ANAC " Agência Nacional de Aviação Civil " instaurado com base em denúncia acerca de suposta venda de bilhetes de passagens aéreas com desconto, por funcionários daquela agência. No ano de 2014, a namorada de um funcionário da ANAC teria oferecido ao representante os benefícios que seu namorado possuiria em compras de passagens aéreas. A representada informava à ANAC as datas das viagens, destino e local de partida e recebia os possíveis horários de voos e companhias disponíveis. O depósito, com o valor das passagens, era realizado na conta dela, pois o que ela informava é que a ANAC debitava automaticamente de sua conta. A ANAC promoveu o arquivamento do processo de investigação preliminar por não identificar a participação de quaisquer servidores da agência na possível fraude. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não houve invasão ou burla a qualquer sistema da ANAC tampouco ficou comprovada a participação de servidores federais da Agência no esquema. Ao que tudo indica, utilizando-se do nome da ANAC como um ardil para realizar a "venda" de bilhetes em condições mais vantajosas a particulares, pessoas não identificadas aplicam golpes em diversos clientes. O fato não repercute em lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tendo em vista que trata-se de possível estelionato contra particulares. Ausência das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da CF/88. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.16.000.003381/2017-10 Voto: 9615/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de notícia crime, na qual o representante relata possível ocorrência de desvio de dinheiro oriundo da contribuição coletiva de vigilantes do Distrito Federal no âmbito do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal " SINDESV/DF, bem como possível ocultação de bens e lavagem de dinheiro. Supostas evidências de que o SINDESV/DF haveria recebido notas fiscais relativas à prestação de serviços e/ou compra de materiais, com valores médios em torno de R$ 300.000,00 e R$ 400.000,00, as quais eram canceladas no sistema da receita estadual logo após a realização do pagamento pelo Sindicato. Os valores seriam aparentemente pagos e retirados no caixa do Sindicato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.613/98, a apuração de eventual ocultação de bens e lavagem de dinheiro somente compete à Justiça Federal quando praticadas contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipóteses não presentes no caso em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.17.000.002394/2017-34 - Eletrônico Voto: 9352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Ata de Defesa de Mestrado perante o Instituto Estadual de Meio Ambiente do Espírito Santo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Documento foi apresentado perante órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: 1.18.001.000683/2017-51 - Eletrônico Voto: 9384/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão da suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Novo Mundo/GO. Relato de que, no dia 08/08/2017, os meliantes levaram o cofre e subtraíram o valor de R$ 4.902,47, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.19.000.002120/2017-71 Voto: 9393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de cartel consistente na venda de gás de cozinha na cidade de Santa Inês/MA. O botijão de gás custaria R$ 73,00 em todos os estabelecimentos da referida cidade, enquanto que em algumas cidades vizinhas o preço estaria abaixo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito de natureza local. O crime de formação de cartel é de competência da Justiça Estadual (STJ, AGRHC 166909). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.19.001.000309/2017-19 Voto: 9502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de fraude no ato de reforma e na percepção de proventos por oficial do exército (oficial técnico temporário). O investigado fora reformado por invalidez, apesar de ser atleta profissional de ciclismo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conduta narrada que pode constituir crime efetivamente militar. CPM, art. 9º, III, "a". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público

Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.22.001.000322/2017-82 Voto: 9316/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179). A Receita Federal do Brasil reportou a existência de uma ação fiscal com o fim de apurar irregularidades relativas à omissão de rendimentos no ano de 2013, haja vista que a representada omitiu elevada movimentação financeira na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Ouvida em sede administrativa, a investigada expôs que, em duas contas, os depósitos de maior vulto foram realizados pela empresa na qual trabalhava. Em consulta ao site do TJMG foi observado que a referida empresa contém 27 processos cíveis, dos mais variados tipos como busca e apreensão em alienação fiduciária, execução de título executivo extrajudicial, execução fiscal, consignação em pagamento. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Mesmo que, em tese, a representada tenha omitido proventos em sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, o intuito da conduta foi de cometer o crime de fraude à execução (CP, art. 179), em razão das ações cíveis ordinárias em que a empresa era demandada na Justiça Estadual de Minas Gerais. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal neste momento da investigação. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: 1.23.001.000611/2017-44 - Eletrônico Voto: 9361/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crimes militares e possíveis abusos praticados pelos superiores durante treinamento militar. Ofício encaminhado pela Ouvidoria Nacional dos Direito Humanos enviou denúncia registrado no referido órgão, narrando que sargentos teriam sido submetidos a séries contínuas de instruções militares realizadas de forma incorreta e extenuante, sob calor excessivo e umidade, ocorrendo o falecimento de um deles. Afirma que existem inquérito policias militares abertos para apurar os incidentes, sem saber, porém, da conclusão e da adoção de medidas preventivas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de crimes militares, supostamente consumados em treinamento militar, atraindo-se, portanto, na espécie, a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, II do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: 1.24.005.000046/2017-48 Voto: 9317/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna " SINSERMA, em face do Município de Araruna/PB, em razão de supostas irregularidades referentes à contribuição sindical dos servidores vinculados ao referido sindicato. Desde janeiro de 2017, o Município teria deixado de repassar ao SINSERMA as contribuições sindicais recolhidas nos contracheques dos servidores. Alega o representante que a suspensão dos repasses teria se dado pela forte atuação do sindicato na defesa dos direitos dos seus filiados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A possível apropriação indébita diz respeito a contribuições sindicais de servidores municipais. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência

de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.25.005.000801/2017-57 - Eletrônico Voto: 9433/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a representante que estaria sofrendo ameaça e constrangimento ilegal dentro de sua própria casa por parentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.26.000.002708/2017-90 - Eletrônico Voto: 9330/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.27.003.000371/2017-19 Voto: 9616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (artigo 171, § 3º, do CP) sofrido por proprietário de permissionária da Caixa Econômica Federal " CEF em Caxingó/PI. O permissionário alegou que teria recebido ligação telefônica de indivíduo que se apresentou como funcionário da Superintendência da CEF e orientou empregados da lotérica a realizar trinta e cinco operações, cada uma no valor individual de R$ 1.480,50, perfazendo o total de R$ 51.817,50, sob o pretexto de aumento do limite de saque e depósito diário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). O sujeito passivo do crime foi o permissionário da CEF e não propriamente a CEF, a evidenciar a ausência de violação a bens, serviços ou interesses da União ou se suas entidades autárquicas ou empresa públicas. Prejuízo sofrido pelo permissionário. Ausência das hipóteses previstas no art. 109, inciso IV, da CF/88. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.28.000.000703/2017-58 Voto: 9323/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do delito de apologia de fato criminoso ou de autor de crime (CP, art. 287). Relato de que vereador de Natal/RN teria incitado e feito apologia a crime utilizando-se de seu programa radiofônico. O parlamentar teria reagido aos ataques verbais que vinha recebendo de outros vereadores, pelo fato de ter votado favoravelmente a projeto de lei de interesse do chefe do Executivo municipal. O vereador teria declarado que esses vereadores que o atacaram poderiam vir a sofrer um atentado, tomando como referência o caso de servidor do Ministério Público Estadual no Rio Grande do Norte que, descontente, atirou contra três promotores de justiça, atingindo dois deles. O noticiante informou, ainda, que o vereador é conhecido por tais condutas, posto que também utiliza de seu programa de televisão para fazer incitação diária a violência. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O crime em questão não tem como vítima a União, suas autarquias ou empresas públicas, senão a sociedade em geral, e, particularmente, o grupo de vereadores contra os quais o vereador teria insinuado que atentaria contra suas vidas. Ausência de qualquer das hipóteses de atração da competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: 1.30.001.004445/2017-11 Voto: 9422/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime previsto no art. 311-A do CP, tendo em vista irregularidades no decorrer do concurso PETROBRÁS/PSP RH 2017.1, realizado em 01/10/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O concurso foi realizado por fundação privada, no interesse do preenchimento de quadros da PETROBRAS S.A, sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: 1.30.001.004794/2017-32 Voto: 9421/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator

257. Processo: 1.30.001.004888/2017-10 Voto: 9602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que seu tio, em conluio com uma mulher, teria induzido advogado a abandonar seu processo, bem como estaria praticando maus tratos contra sua mãe e o prejudicando. Narra ainda furto de energia supostamente cometido pelo proprietário do apartamento que alugava, um policial civil. Em novas representações, o noticiante fornece o nome do advogado e o número de seu processo, além do nome de outras pessoas apontadas como responsáveis pelas condutas descritas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.30.020.000474/2017-85 Voto: 9308/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima acerca da suposta conduta de família residente em Maricá/RJ que estaria expulsando vizinhos da localidade através de ameaças e agressões. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

259. Processo: 1.34.001.008851/2017-11 Voto: 9521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato originada a partir de ofício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA que encaminhou cópia de Processo Administrativo Sanitário instaurado em face de empresa particular que não teria garantido a qualidade, segurança e eficácia do medicamento FAULDVINCRI 10 MG/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 1ML, lote 10C0015. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

260. Processo: 1.34.006.000685/2017-57 Voto: 9525/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Em 17/03/2017, indivíduo compareceu espontaneamente à Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, com o intuito de obter permissão para transportar em voo comercial uma pistola "Airsoft" (bb plats. 6mm), que replica a pistola Taurus mod PT24/7, que restou apreendida pela Autoridade Policial naquela ocasião, juntamente com um carregador adicional e uma maleta daquela arma. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de indícios do crime de exportação de arma de fogo. É necessário apurar se a arma apreendida se trata efetivamente de uma réplica ou se é uma arma de fogo, tendo em vista que não foi realizada qualquer perícia ou mesmo elaborada qualquer informação simplificada pela polícia nesse sentido. Caso constatado que a arma se trata de arma de fogo, é mister que seja apurado se o investigado incorreu no crime de porte ilegal de arma de fogo. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

261. Processo: DPF-TAB/AM-00075/2016-INQ Voto: 9307/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. No dia 12/03/2016, a Polícia Federal aprendeu 2.085g (dois mil e oitenta e cinco gramas) de cocaína em embarcação, durante fiscalização de rotina no Rio Solimões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foi possível identificar os responsáveis pela droga, por ter sido abandonada dentro do banheiro de uso comum da embarcação. Todos os tripulantes foram ouvidos. Ausência de testemunhas oculares e ausência de gravação de imagens do local. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: 1.12.000.000228/2017-80 Voto: 9394/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado de ofício para apuração da suposta prática do crime de tergiversação (art. 355, parágrafo único do CP). Inicialmente, o advogado representado teria figurado como patrono de pessoa que solicitou ingresso em ação eleitoral, na condição de terceira interessada. Em um momento processual posterior, na fase recursal, o mesmo advogado haveria passado a patrocinar um dos réus da ação, o qual figuraria como parte contrária aos interesses da terceira interessada. Em manifestação, o advogado negou a ocorrência do crime e juntou declaração assinada por ambas as partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As petições subscritas pelo advogado para o réu e a terceira interessada foram protocoladas em datas e momentos processuais distintos. Ausência de simultaneidade de patrocínio pelo mesmo advogado. Inexistência de conflito de interesses entre o réu e a terceira interessada. Ausência de prejuízo para as partes patrocinadas pelo advogado representado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

263. Processo: 1.13.000.001842/2017-21 - Eletrônico Voto: 9638/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Documentação encaminhada pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas, oriunda da Gerência Executiva do INSS em Manaus, que noticia possível recebimento indevido de valores referentes a benefício previdenciária após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O óbito do titular, segundo informou o INSS, ocorreu em 11/07/2005, sendo o valor do benefício creditado na conta no período de 01/07/2005 a 31/05/2007. Não houve manifestação da instituição financeira, não constando nos autos extrato bancário ou qualquer informação que ateste a efetiva ocorrência de saque dos valores creditados. Mais de 10 anos desde a ocorrência dos fatos. Inexistência de materialidade delitiva tampouco indícios mínimos de autoria. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: 1.13.001.000191/2017-42 - Eletrônico Voto: 9409/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do CP, em decorrência da apreensão de 400 (quatrocentos) litros de combustível, supostamente de origem estrangeira, em poder do representado, sem documentação legal, durante fiscalização no

Posto de Controle Fluvial/Base Anzol, localizado no Rio Solimões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há laudo apontando para a origem estrangeira da mercadoria. Ausência de outros procedimentos em desfavor do representado. Constatação de que o município de Tabatinga/AM conta com uma população de cerca de 62.000 (sessenta e dois mil) habitantes que são atendidos por apenas um posto de combustível, estabelecimento que também atende aos municípios circunvizinhos de Atalaia do Norte/AM e Benjamin Constant/AM, e não raramente é acometido pela falta do produto para venda. As dificuldades para aquisição de combustíveis na praça local, associadas às particularidades econômicas e sociais da região consubstanciam a convicção de que a conduta praticada não lesiona minimamente o bem jurídico tutelado de modo a ensejar a atuação do aparato persecutório. O local de apreensão do combustível e a residência do investigado são ainda mais afastados dos postos, razão pela qual o problema do desabastecimento se agrava e atenua a gravidade do fato, já que boa parte do combustível acaba sendo consumido no próprio deslocamento entre o local de sua aquisição e o retorno para a residência. Sanção administrativa, como a declaração de perdimento do produto, suficiente para reprimir a conduta investigada. Precedentes: 1.00.000.002431/2017-10, sessão 674, de 20/03/2017, à unanimidade e 0005373-95.2016.4.01.4200, sessão 674, de 20/03/2017, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.13.001.000192/2017-97 - Eletrônico Voto: 9491/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do CP, em decorrência da apreensão de 400 (quatrocentos) litros de combustível, supostamente de origem estrangeira, em poder do representado, sem documentação legal, durante fiscalização no Posto de Controle Fluvial/Base Anzol, localizado no Rio Solimões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há laudo apontando para a origem estrangeira da mercadoria. Ausência de outros procedimentos em desfavor do representado. Constatação de que o município de Tabatinga/AM conta com uma população de cerca de 62.000 (sessenta e dois mil) habitantes que são atendidos por apenas um posto de combustível, estabelecimento que também atende aos municípios circunvizinhos de Atalaia do Norte/AM e Benjamin Constant/AM, e não raramente é acometido pela falta do produto para venda. As dificuldades para aquisição de combustíveis na praça local, associadas às particularidades econômicas e sociais da região consubstanciam a convicção de que a conduta praticada não lesiona minimamente o bem jurídico tutelado de modo a ensejar a atuação do aparato persecutório. O local de apreensão do combustível e a residência do investigado são ainda mais afastados dos postos, razão pela qual o problema do desabastecimento se agrava e atenua a gravidade do fato, já que boa parte do combustível acaba sendo consumido no próprio deslocamento entre o local de sua aquisição e o retorno para a residência. Sanção administrativa, como a declaração de perdimento do produto, suficiente para reprimir a conduta investigada. Precedentes: 1.00.000.002431/2017-10, sessão 674, de 20/03/2017, à unanimidade e 0005373-95.2016.4.01.4200, sessão 674, de 20/03/2017, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: 1.14.000.001549/2017-27 Voto: 9598/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Responsável pela Delegacia Policial de Simões Filho/BA haveria, supostamente, descumprido a requisição de expedientes feita pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA para fins de instrução probatória de ação trabalhista. Após nova solicitação de informações feita pelo MPF neste PIC, o Delegado de Polícia da 22ª Delegacia Territorial encaminhou os expedientes. Os documentos foram remetidos ao Juízo Trabalhista responsável pela notícia de desobediência, para esclarecer se ainda persistiria a omissão da autoridade policial. Entretanto, não houve resposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A consumação do crime de desobediência requer a comprovação de ciência da ordem pelo destinatário, sem que para isso seja suficiente a mera comprovação do envio de uma correspondência. Neste PIC, não houve esta comprovação, apenas o mero indicativo de postagem de ofício. Além disso, a autoridade policial respondeu à solicitação do MPF, com as

informações buscadas pelo Juízo Trabalhista. Ausência de elementos suficientes para a caracterização de desobediência. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: 1.14.000.002471/2017-68 Voto: 9312/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Bahia " SFA/BA, dando conta da prática de diversos crimes por parte de servidores do órgão. Narrativa truncada do representante referindo-se à divulgação, em um grupo de WhatsApp intitulado "Atraído pelo Lixo", de um vídeo que mostraria outro servidor, nas dependências da SFA/BA, supostamente vasculhando, bebendo e comendo algo de uma lixeira. No vídeo consta uma frase que ofenderia o referido servidor, dizendo que ele "come lixo", o que poderia configurar o crime de difamação (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em tela, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 145, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Em que pese tratar-se de possível ofensa cometida contra funcionário público, não foi em razão do exercício das funções. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: 1.14.000.003305/2017-89 Voto: 9420/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Investigada que, na condição de testemunha, teria descumprido ordem judicial exarada através de mandado de intimação para o comparecimento à audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que, em momento posterior, a investigada compareceu à audiência seguinte designada, prestando depoimento, sem prejuízo ao andamento do feito. Atipicidade da conduta. Inexistência de lesão ao bem jurídico. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: 1.14.000.003527/2017-00 - Eletrônico Voto: 9383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de denunciação caluniosa (CP, art. 339) e contra a honra (CP, art. 138 e art. 139). O ora representante, professor da Universidade Federal da Bahia, alega que a Diretora da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA, ao requerer a abertura de uma Sindicância Administrativa a respeito de suposto maus tratos a animais cometidos por ele, praticou o crime de denunciação caluniosa. Com isso, alega que o Reitor da UFBA, ao determinar a abertura da referida sindicância requerida, teria cometido excesso de poder, visto que, conforme Parecer da Comissão Processantes, os fatos sob apuração não possuíam qualquer relação com as atribuições exercidas pelo professor representante junto à universidade. Aduz, por fim, que o Reitor também teria praticado os delitos de denunciação caluniosa, calúnia e difamação (CP, arts. 138, 139 e 339), uma vez que foi determinada a remessa dos autos da sindicância ao Ministério Público do Estado da Bahia com registro expresso da prática de crime de maus tratos de animais pelo representado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O delito de denunciação caluniosa exige para sua configuração o dolo do agente em imputar a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que é inocente. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto, pois o dispositivo exige a ciência do agente acerca da inocência da vítima. O elementos de prova produzidos apontam para o fato de que as autoridades que atuaram na Sindicância Administrativa agiram imbuídas da certeza de que os crimes imputados ao representante efetivamente ocorreram, sendo isso o que se extrai da narrativa da comunicação e da decisão proferida, por meio da qual fora negada a reconsideração da decisão que determinou o encaminhamento dos autos do procedimento administrativo ao MP/BA. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime contra alguém que o sabe inocente). Atipicidade da conduta narrada. No que tange aos

crimes contra a honra imputados ao Reitor, forçoso reconhecer que, na mesma linha de entendimento já manifestado nos autos de Queixa-crime instaurada contra a Diretora da Faculdade de Filosofia para apurar os mesmos fatos aqui tratados, não se vislumbra a prática de delito perpetrado contra funcionário público em razão de suas funções. Nos crimes contra honra, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 145, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: 1.15.000.002986/2017-21 - Eletrônico Voto: 9432/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de furto (art. 155, CP). Subtração de 948 (novecentas e quarenta e oito) resmas de papel A4 do estoque do almoxarifado da unidade estadual do IBGE no Ceará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de imagens gravadas por câmeras de segurança e testemunhas do delito. Materialidade do crime demonstrada. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: 1.17.000.001191/2017-21 Voto: 9429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a fim de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 309 e 310 do Código Eleitoral. Nas eleições de 2014, para o mesmo turno, eleitores haveriam votado e apresentado justificativa de ausência às urnas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiou-se o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral para que se manifestasse acerca dos referidos eleitores. O Relatório apresentado concluiu que estas coincidências de voto/justificativa seriam decorrentes de erros materiais, tais como a digitação equivocada por parte dos presidentes de mesa das seções eleitorais que receberam os requerimentos de justificativas; informação equivocada, pelo eleitor, do número do título eleitoral no requerimento de justificativa e; indicação errônea, por parte dos Cartórios Eleitorais, do turno correto em que o eleitor apresenta justificativa eleitoral diretamente em cartório, no período de 60 dias após as eleições. Ausente prova da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: 1.17.000.002356/2017-81 - Eletrônico Voto: 9486/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime eleitoral tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, consistente na divulgação, por parte de candidato a vereador e seus familiares, de panfletos publicitários contendo fatos inverídicos a respeito de outros dois candidatos, a fim de denegrir a respectiva honra perante o eleitorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A pena máxima prevista para o crime supostamente cometido é de 1 (um) ano detenção (art. 109, IV do Código Penal), e para casos tais, o lapso prescricional é de 3 (três) anos. Tendo os fatos sido praticados nas eleições municipais de 2012, a prescrição se consumou em outubro do ano de 2017. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: 1.17.001.000151/2017-51 - Eletrônico Voto: 9431/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pela Polícia Federal, encaminhando cópia de IPL oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Ibatiba/ES, para ciência e controle externo do órgão ministerial, tendo em vista não ter sido verificada prática de crime de competência federal. Possível prática de crimes de estelionato (CP, art. 171) e violação de direitos autorais (CP, art. 184) por parte de indivíduo que se apresentava como terceiro frente a empresas privadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Impossibilidade de atuação do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: 1.17.002.000209/2017-57 - Eletrônico Voto: 9363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de remessa de Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça de São Domingos do Norte. O objetivo da investigação original era acompanhar e fiscalizar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família naquele município. A Portaria de instrução não faz menção a fatos concretos que indiquem qualquer irregularidade no programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A instrução obteve uma relação nominal de todos os beneficiários do programa naquele município e uma nota técnica de caráter geral, que também não apontou fatos específicos a serem investigados. Foi feita uma ação coordenada promovida pela 5ª CCR que abarcou todos os municípios sob atribuição daquela PRM, inclusive o objeto deste procedimento, tendo os autos sido arquivados, uma vez que não sobressaíram elementos que justificassem atuação mais aprofundada. Sendo assim, este procedimento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: 1.23.003.000286/2010-23 Voto: 9306/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), consistente na ocorrência de desconto do referido tributo pela Câmara Municipal de Vitória do Xingu sem o correspondente repasse das verbas à Autarquia Previdenciária. Revisão do Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foram encontrados quatro débitos em relação ao contribuinte investigado. Em relação a 3 (três), houve informação a respeito da inclusão dos respectivos débitos em regime de parcelamento, tendo todos sido quitados. Quanto ao quarto débito, que chegou a ser inscrito em dívida ativa, foi extinto pelo pagamento, conforme informação da Receita Federal do Brasil. Aplicação do Enunciado 19 da 2ª CCR. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276. Processo: 1.25.000.003412/2017-23 - Eletrônico Voto: 9642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante narra diversos fatos genéricos e desconexos, não apontando informações concretas, órgãos ou responsáveis pelos supostos ilícitos indicados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

277. Processo: 1.25.008.000636/2017-11 - Eletrônico Voto: 9329/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Requerimento de benefício assistencial de prestação continuada por beneficiário que não preenchia um dos requisitos legais, qual seja, renda per capta superior ao limite. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Autarquia Previdenciária apurou que o representado não teria direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que um dos componentes da família do requerente, sua esposa, possuía vínculo empregatício como contribuinte individual, ultrapassando o limite de renda per capta familiar que viabilizada a concessão. Não há indícios de omissão dolosa por parte do investigado em relação à composição de seu grupo familiar. A data de entrada do requerimento no INSS é 03/05/2016, sendo que o indeferimento da concessão se deu em 30/05/2016, não havendo informação de ter havido pagamento de nenhuma parcela. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

278. Processo: 1.26.000.002899/2017-90 - Eletrônico Voto: 9482/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de repasse ao INSS dos valores descontados a título de contribuição previdenciária de empregados de empresa privada. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não haver débitos tributários definitivamente constituídos em desfavor da pessoa jurídica representada. Ademais, consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ausência de materialidade delitiva em razão da insignificância. Não há, portanto, razão para prosseguir na investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

279. Processo: 1.27.000.002761/2017-53 - Eletrônico Voto: 9483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de furto qualificado pelo arrombamento, na modalidade tentada (art. 155, §4º, c/c art. 14, II, ambos do CP). Subtração de bens descartáveis que seriam destinados à doação e estavam guardados na agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de imagens gravadas por câmeras de segurança e testemunhas do delito. Materialidade do crime demonstrada. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

280. Processo: 1.29.000.003218/2017-07 - Eletrônico Voto: 9335/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato autuada em decorrência de representação na qual o manifestante questiona ao MPF se conteúdo publicado no site YouTube enquadrar-se-ia no disposto nos artigos 16 e 23 da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional). O vídeo mencionado trata-se de uma sessão virtual postada, em 25/08/2017 no canal YouTube denominado "Brasil pela Direita", na qual seis militares da reserva debatem as causas da atual situação de crise política, ética e moral que atinge o Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os cidadãos que aparecem na transmissão, qualificados como militares reformados, estão desprovidos de uniforme e insígnias militares, parecendo que cada um deles está em sua residência. Eles expõem no vídeo suas próprias opiniões acerca das causas e da atual conjuntura política e social brasileira. As manifestações externalizadas não encontram suporte nos crimes contra a segurança nacional ou a ordem política e social, especificamente aos delitos dos artigos 16, 17 e 23 da Lei n. 7.710/83. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo. Conduta assegurada pelo direito à liberdade de expressão e ideológica, que garante a possibilidade de se afirmar publicamente aquilo em que se crê. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: 1.29.000.003331/2017-84 Voto: 9573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência policial registrada no dia 26/01/2017, por representante que relata que estava fotografando paisagens durante visita a Montevidéu/Uruguai quando foi abordado por um indivíduo que portava arma de fogo e ordenou a entrega de seus pertences e de sua esposa, como documentos, cartões, celulares e óculos, além de R$ 2.300,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O roubo relatado ocorreu em país estrangeiro. Não existem providências a serem adotadas pelas autoridades brasileiras, competindo às autoridades do país em que se deu o fato a apuração do caso. A vítima efetuou o registro de ocorrência na polícia uruguaia para as providências cabíveis. Somente registrou ocorrência perante as autoridades brasileiras unicamente por orientação da administradora de cartões e/ou seguradora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

282. Processo: 1.29.000.003470/2017-16 Voto: 9608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunha teria feito afirmação falsa em audiência trabalhista ocorrida na 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. A testemunha teria faltado com a verdade ao afirmar que o reclamante nunca havia chamado ninguém para trabalhar com ele, fato expressamente confessado pelo autor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O depoimento falso prestado pela testemunha foi efetivamente desconsiderado pela magistratura e uma multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 foi aplicada. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

283. Processo: 1.29.000.003514/2017-08 Voto: 9327/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o não cumprimento, por parte do representante legal de empresa privada, de requisição de documentos feita pelo Ministério Público do Trabalho. Tal fato configuraria o delito capitulado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública) e do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O documento solicitado caracteriza documento corriqueiro em qualquer empresa, não se tratando de dado técnico, aquele cuja natureza exige para sua produção algum conhecimento especializado. Existência de sanção de natureza não-criminal para o ato praticado pela empresa. Enunciado n. 61 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: 1.29.000.003691/2017-86 Voto: 9428/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima feita na Polícia Federal relatando endereço, CPF, número de telefone celular e identificação do carro de indivíduo que supostamente praticaria tráfico de armas e de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em consulta aos bancos de dados disponíveis, a Autoridade Policial verificou que não havia qualquer indicativo de que o representado praticasse atividades ilícitas, não existindo ocorrências policiais relacionadas aos delitos denunciados ou a qualquer outro, inclusive envolvendo o veículo. Ausência de registros de multa ou passagens do automóvel pela região da fronteira do Brasil. Notícia desprovida de elementos mínimos de prova das alegações de modo a justificar o aprofundamento de investigações. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: 1.29.000.003791/2017-11 Voto: 9612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunha teria feito afirmações falsas em audiência trabalhista com o intuito de beneficiar o reclamante, uma vez que alterou fatos que haviam sido afirmados anteriormente por ela própria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pela testemunha. Sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: 1.34.015.000537/2017-23 Voto: 9314/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunha teria feito afirmação falsa em audiência trabalhista realizada no dia 17/03/2017. A testemunha patronal haveria declarado perante o Juízo Trabalhista que o reclamante, logo após abandonar o emprego, não teria retornado mais a empresa. Entretanto, o sócio da reclamada teria afirmado que o mesmo retornou à empresa no dia seguinte, com o fim de realizar o acerto rescisório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos

autos indícios suficientes da ocorrência do crime de falso testemunho. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: 1.34.026.000120/2017-31 Voto: 9318/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante fez referência a uma suposta organização criminosa que atuaria no município de Assis/SP, implantando um "sistema de áudio eletrônico" no cérebro das pessoas, para que elas cometessem crimes, tornado-se "cobaias humanas" dos criminosos. O denunciante não determinou quem seriam as pessoas envolvidas, tampouco indicou um "modus operandi" plausível utilizado pela suposta organização criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos mínimos de informação ou provas capazes de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: 1.35.000.001732/2017-01 Voto: 9321/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Visita Técnica elaborado pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe. Possíveis irregularidades relacionadas à concessão de benefício de seguro-defeso. A investigada teria recebido indevidamente parcelas do seguro defeso de pescador artesanal, não preenchendo os requisitos trazidos na Lei 10.779/2003 para ser enquadrada como tal, pois teria admitido ser pescadora de mariscos, como ostra e sururu, não se dedicando, a princípio, à pesca de camarão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A beneficiária não teria se utilizado de meio fraudulento para comprovar o status de pescadora artesanal de camarão e, com isso, perceber de forma indevida as parcelas do seguro defeso. A informação de que a investigada não atuava na pesca de camarões e sim de mariscos, ainda que justifique o cancelamento do seguro-defeso, não desqualifica sua condição de pescadora, não podendo servir como indício de que atuou mediante fraude. Inexistência de materialidade. Ausência de justa causa para a deflagração de apuração criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: 1.35.000.001927/2017-42 - Eletrônico Voto: 9410/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autodeclaração racial supostamente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas para ingresso na Universidade Federal de Sergipe " UFS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito "raça". Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão de Revisão, de 18/08/2014, unânime e Processo nº 1.24.000.000443/2017-60, 696ª Sessão de Revisão, 13/11/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

NÃO PADRÃO

290.

Processo:	JF/ES-2017.50.01.500276-3- IPLD	Voto: 9388/2017
		Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento para aquisição de veículos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF.	
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	

291.

Processo:	JF/PR/CUR-5053729-91.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 9477/2017
		Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.	
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	

292.

Processo:	JF/PR/CUR-5056611-94.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico	Voto: 9478/2017
		Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: JF-SP-0001965-21.2013.4.03.6181-INQ Voto: 9551/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Foram juntadas aos autos cópias dos documentos referentes aos contratos, tratando-se todos eles da modalidade Crédito Direto ao Consumidor. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: JF/SP-0008291-31.2012.4.03.6181-INQ Voto: 9560/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Foram juntadas aos autos cópias dos documentos referentes aos contratos, tratando-se todos eles da modalidade Crédito Direto ao

Consumidor. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: JF/JOA/SC-5003053-15.2016.4.04.7203-INQ Eletrônico Voto: 9485/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOAÇABA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, II) e uso de documento falso (CP, art. 304), por representantes legais de empresa privada, que fizeram uso de etiqueta de Registro Civil e Tabelionato falsificada em Pregão Eletrônico da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC. MPF: Promoção de arquivamento, com base na ausência de prejuízo à Administração Pública ou aos demais particulares participantes do certame, visto que a empresa restou excluída da licitação após a suspeita das irregularidades. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Constata-se dos autos que o documento físico questionado não foi localizado, tendo os investigados apresentado nova certidão atestando as informações constantes do documento apontado como falso. A perícia na fotografia digital do documento restou inconclusiva. Embora o Oficial Tabelião tenha apontado a possível falsidade no selo, verifica-se dos autos que o conteúdo descrito no documento era verdadeiro, à vista da juntada posterior de certidão idônea de igual teor. A empresa restou excluída da licitação, não ocasionado qualquer prejuízo à Administração Pública. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O advogado Renato Guimarães Carvalho (OAB: 326680/SP) acompanhou a sessão.

296. Processo: JF-PGN-0001085-79.2017.4.01.3906-INQ Voto: 9547/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de receptação (CP, art. 180), por investigado que teria se utilizado de documentos falsos perante à PRF para encobrir a verdadeira origem do bem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado em 04/12/2016. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: JF/PR/CUR-5042176-13.2017.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 9387/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8137/90, art. 2º, II). Inserção de dados inverídicos em declaração de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, no ano de 2011. MPF: Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R$ 9.601,88, descontados juros e mora. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: JF/PR/PAT-5001729-44.2017.4.04.7012-IP - Eletrônico Voto: 9418/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de 98 (noventa e oito) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do magistrado, tendo em vista indícios da finalidade comercial. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos 98 (noventa e oito) maços de cigarros de origem estrangeira. Inexistência de informações quanto à reiteração delitiva nos sistemas do MPF, Receita Federal e TRF4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: JF-PT-0000566-34.2016.4.05.8205-INQ Voto: 9319/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração irregular de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. A prefeitura do município de Santa Luzia estaria explorando o serviço de transmissão de televisão em canais não autorizados, bem como, utilizando equipamentos não certificados e homologados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Prefeitura informou que o canal está regularizado junto ao Ministério das Comunicações. Foi realizada oitiva do especialista em regulação de serviços públicos da ANATEL, que informou mudança de entendimento quanto ao uso irregular de radiofrequência. Segundo ele, quando há autorização para uso de um canal e a retransmissão estiver ocorrendo através de outro canal será considerado de uso irregular e não de uso clandestino. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Fatos resolvidos em âmbito administrativo. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: JFRS/SLI-5003741-74.2016.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 9476/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). A 2ª CCR, NA 678ª SESSÃO, DELIBEROU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PROCURADORA DESIGNADA. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadorias sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 4.250,47, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 2.125,24. 3. Discordância do Magistrado, em razão da presença de reiteração delitiva, fato que impediria a aplicação do princípio da insignificância. 4. Na 678ª sessão de julgamento, de 05/06/2017, este Colegiado deliberou pela não homologação do arquivamento tendo em vista a informação do sistema COMPROT de que o investigado possuía uma reiteração delitiva. 5. A Procuradora da República designada apresentou pedido de reconsideração da não homologação do arquivamento, tendo em vista informações da Receita Federal de que o outro procedimento administrativo constante nos registros do sistema COMPROT é referente a processo de inscrição na dívida ativa de Imposto de Renda. 6. Com razão a Procuradora da República designada. Consta dos autos, após realização de diligências, informações de que o outro procedimento administrativo diz respeito a procedimento de inscrição de dívida ativa de imposto de renda pessoa física. Desse modo, inexiste a reiteração delitiva no crime de descaminho, motivo que autoriza a homologação do arquivamento inicialmente promovido. 7. Reconsideração da decisão anteriormente proferida pelo Colegiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado na 678ª sessão, devendo ser homologado o arquivamento promovido inicialmente, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: JF-SOR-0007603-15.2017.4.03.6110-INQ Voto: 9522/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R$ 17.101,58), adotando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. Discordância do magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R$ 17.101,58) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49 e Precedentes do STJ. 4. Além disso, é de se ressaltar que, em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado possui mais cinco autos de infração com apreensão de mercadorias, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Prosseguimento na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: JFTB-5000633-77.2016.4.04.7028-IP Eletrônico Voto: 9386/2017 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TELÊMACO BORBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto exercício clandestino de telecomunicação (art. 183, da Lei n.º 9.472/97). Relato de que particular e uma empresa estariam comercializando equipamentos de transmissão de TV por satélite e explorando serviço clandestino de fornecimento de sinal de TV, sem autorização da ANATEL. Oficiada, a ANATEL

informou que não foi evidenciado que a entidade transmite os sinais de televisão por assinatura, ou seja, não há a utilização de radiofrequências pela entidade, inexistindo, portanto, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. A Receita Federal avaliou os 35 receptores apreendidos em R$ 6.138,64 e calculou os tribunos sonegados em R$ 3.288,54. Art. 334 do CP. MPF: Arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, no que tange ao crime de descaminho. Em relação à possível prática de crime contra as telecomunicações, ressaltou a Procuradora da República oficiante que "as diligências realizadas não lograram êxito em demonstrar indícios do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação". Quanto ao possível crime de furto de sinal de TV (art. 155, §3º, CP), requereu o declínio de competência. Discordância do magistrado, por entender pertinente a realização de perícia nos aparelhos e oitiva de possíveis testemunhas a fim de descartar a prática de crime contra as telecomunicações. Aplicação do art. 28 do CPP. 1) art. 183, da Lei n.º 9.472/97. Nota-se dos autos que as diligências apontadas pelo magistrado não são suficientes para indicar de forma concreta o exercício clandestino de telecomunicação. Conforme bem ressaltado pela Procuradora da República oficiante "apenas foram apreendidos receptores de TV digital, não tendo sido relatada a transmissão de qualquer sinal de telecomunicação. Sendo assim, ainda que referida transmissão tenha eventualmente ocorrido naquele momento, o feito padece da possibilidade de se levantar a materialidade delitiva, ainda que se realize perícia nos equipamentos". Ademais, verifica-se que os fatos datam de 2016, sendo certo que o largo lapso temporal dificulta a colheita de testemunhos precisos sobre os fatos. Além disso, a própria ANATEL, ciente dos fatos, afastou a prática do crime. Inexistência de justa causa. Insistência no arquivamento. 2) Descaminho (CP, art. 334). Aplicação do Enunciado 49 da 2ª CCR, que admite a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos iludidos pela entrada das mercadorias estrangeiras, em território nacional, não supera o patamar de R$ 10.000,00 e não resta demonstrada a reiteração delitiva, como no caso dos autos. 3) Quanto ao possível furto de sinal de TV a cabo (art. 155, §3º, do CP), compete à Justiça Estadual a apreciação e julgamento do fato, uma vez que os prejuízos são suportados pelas operadoras de TV (Precedente STJ: CC 46.065/RJ). Insistência no arquivamento e no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: JF/SJR-0000624-94.2014.4.01.3815-APN Voto: 9497/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29). MPF MANIFESTOU PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR ENTENDER QUE ALÉM DO ESTELIONATO A CONDUTA ABRANGERIA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). DECISÃO JUDICIAL CONFIRMANDO A DEFINIÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29), QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra os investigados, atribuindo-lhes a prática do crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29), em decorrência da produção de documentação falsa e posterior apresentação perante o INSS, com intuito de obter benefício previdenciário. 2. Durante instrução processual, o Procurador da República oficiante manifestou divergência quanto à classificação jurídica contida na denúncia, pois entendeu que as condutas praticadas pelos acusados não se resumiriam apenas ao estelionato, mas abrangeriam também a falsidade ideológica (CP, art. 299), afirmando que a falsificação, por tabelião, de atos de reconhecimento de firma em dois instrumentos de contratos agrários ostenta potencialidade de lesão à fé pública que transcende os interesses exclusivos do INSS, podendo afetar outras instituições. Desse modo, deixou de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassariam o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão entendendo que o delito do art. 299 foi absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ). Assim, manteve a definição jurídica atribuída originariamente na denúncia, pois entendeu que durante a instrução probatória, não houve qualquer elemento indicativo de que os contratos falsificados pudessem ter sido utilizados perante outras instituições e que as provas colhidas indicaram que a confecção dos instrumentos contratuais foi realizada com o único fim de serem utilizados para obtenção de benefício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

previdenciário junto ao INSS. Desse modo, considerando que a pena mínima atribuída à conduta praticada seria menor que um ano, remeteu os autos à 2ª CCR para manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 171,§3º c/c art. 14, II e art. 29 enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP " Súmula 696 do STF. 5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelos acusados, dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. Na hipótese dos autos, tem-se que, sob o ponto de vista objetivo, notadamente no que tange a pena mínima cominada ao crime, cabível, em tese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Necessária, contudo, a análise da presença no caso concreto dos demais requisitos autorizadores da concessão do referido benefício. 6. Dessa forma, considero preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95. 7. Considerando a ausência de manifestação quanto aos demais requisitos exigidos pela citada lei, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para, caso concorde, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para, caso concorde, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

304. Processo: 1.30.017.000608/2017-17 - Eletrônico Voto: 9535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGADO PRESO EM FLAGRANTE POR TENTAR REGISTRAR CRIANÇA COM DOCUMENTO FALSO EM NOME DE ESTRANGEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 237, 238 E 239 DA LEI Nº 8069/90 E/OU ART. 304 DO CP. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 237, 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou art. 304 do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi preso em flagrante ao apresentar declaração de nascido vivo falsa em Cartório de Registro. Verificou-se que no documento falso constava o nome de pessoa estrangeira, motivo pelo qual houve a remessa dos autos ao MPF. 2. A Procuradora da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o declínio de atribuições sob o seguinte fundamento: "Apesar de haver suspeitas da intenção do cometimento dos delitos previstos nos artigos 237, 238 e 239 da Lei 8.069/90, fato é que o delito investigado é apenas o do uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. No caso em tela, entende o MPF que deve, em princípio, prosseguir com a investigação na esfera estadual. Caso seja efetivamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 238 da Lei 8.069/90, o deverá ser remetida à Justiça Federal toda a investigação, incluindo o crime de falsificação da declaração de nascido vivo, por conexão". 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, embora o próprio investigado tenha informado que foi contratado por nacional para registrar a criança utilizando-se de nome falso, há notícia de que o nome utilizado na declaração de nascido vivo pertence a estrangeiro, havendo indícios de um possível ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Cabe ressaltar que tal ato constitui crime considerado como prioritário pela 2ª CCR1, razão pela qual faz-se necessária a realização de diligências mínimas voltadas a esclarecer os fatos, tais como a identificação do terceiro que contratou o investigado, quem seria o estrangeiro, a finalidade em registrar a criança, etc. 5. Se posteriormente, as diligências apontarem a ausência de crime federal, é que deverá haver a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar o uso do documento falso perante cartório de registros. 6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: JF/JFA-0005172-05.2017.4.01.3801-INQ Voto: 9411/2017 Origem: SACI/SCI/PGR - SEÇÃO DE APOIO À COOPERAÇÃO INFORMAL - SACI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FALSIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais. 2. O setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido e, segundo informado pelo conselheiro da embaixada paraguaia, cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo, portanto, um padrão nacional 3. Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta. 5. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que "1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro". 6. Por ocasião da Sessão nº 692, em 09/10/2017, o Colegiado deliberou pela remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional " SCI, para que, sendo possível, fossem solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidad e Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso. 7. Os autos retornaram da SCI com a informação de que, em contato com as autoridades ministeriais da República do Paraguai, restou esclarecido que não existe no sistema da Municipalidad de Presidente Franco registro de "licencia de conducir" no nome do investigado. 8. Presentes fortes indícios de falsificação de documento público e uso de documento falso, mostra-se prematuro o presente arquivamento no atual estágio das investigações. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

306. Processo: DPF/VCQ/BA-00148/2017-INQ Voto: 9528/2017 Origem: GABPRM001-CVOP - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo, na modalidade tentada, contra agência dos Correios situada no município de Caculé/BA, em 08/03/2017 (CP, art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 14, II). Relato de que três indivíduos armados adentraram na agência dos correios, logrando êxito apenas na subtração de aparelho celular de um dos clientes que estavam presentes no momento do crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que o prejuízo foi restrito ao particular. Ausência de qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Danos ao serviço postal não evidenciados. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: SR/DPF/PA-00387/2014-INQ Voto: 9320/2017 Origem: GABPR2-UC - UBIRATAN CAZETTA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal comunicando que líder comunitário teria elaborado documento dando direito a posse de imóvel oriundo do Programa Minha Casa Minha Vida para terceiros não cadastrados no programa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo restrito ao patrimônio de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.11.000.001408/2017-16 - Eletrônico Voto: 9531/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação escrita realizada por pessoa idosa noticiando ter sido coagido e ameaçado pelas suas filhas a deixar sua casa e seus bens em Londrina/PR. Suposto crime contra idoso (Lei 10.741/03, art. 102). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto prejuízo a ser suportado por particular. Inexistência, até o presente momento, de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.19.001.000379/2017-77 - Eletrônico Voto: 9605/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar se os assassinatos cometidos contra defensores de direitos humanos ocorridos no Maranhão estão sendo devidamente investigados. O Procurador da República oficiante verificou que, dos vários homicídios noticiados, com relação a seis vítimas já existe inquérito policial instaurado e determinou o arquivamento quanto à elas. No que tange a duas vítimas promoveu o declínio e remeteu os autos à 2ª CCR para análise revisional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Consta dos autos informações de que as vítimas Z.M.Q. e R.S.M. eram trabalhadores rurais/posseiros e que os crimes teriam ocorrido devido a conflitos fundiários, fato que por si só não atrai a competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.22.003.000781/2016-65 Voto: 9398/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Auto de infração lavrado pela ANVISA noticiando a propaganda e comercialização de medicamento sem o devido registro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra nas hipóteses dos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.25.000.002984/2017-95 - Eletrônico Voto: 9416/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentação financeira atípica em conta de vários particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Após a realização de pesquisas, verificou-se a possibilidade de os investigados serem na realidade a mesma pessoa, ou pertencerem a uma quadrilha de sujeitos destinada a prática de estelionato contra particulares. Carência de elementos que indiquem que a Justiça Federal tenha competência para julgar o crime antecedente. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.26.000.002300/2017-18 - Eletrônico Voto: 9414/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentação financeira atípica em conta de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Após diligências, constatou-se a possibilidade de que a movimentação financeira realizada pela investigada fora feita com a finalidade de dissimular a origem ilícita dos valores provenientes da infração penal cometida por sua irmã, funcionária do Banco do Brasil presa por suspeita de integrar quadrilha responsável por desvio de dinheiro de contas de correntistas (CP, art. 171). Crime antecedente cometido em desfavor do Banco do Brasil S.A, sociedade de economia mista. Carência de elementos que indiquem que a Justiça Federal tenha competência para julgar o crime antecedente. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.27.000.002718/2017-98 - Eletrônico Voto: 9375/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I). Relato de que indivíduos adentraram agência dos correios localizada em Teresina/PI e subtraíram objetos dos funcionários de empresa contratada para prestar serviços de segurança. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta nos autos a informação da inexistência de prejuízos financeiros, patrimoniais ou operacionais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Prejuízo restrito à particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

314. Processo: 1.28.000.001365/2017-71 Voto: 8502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima encaminhada ao MPF, na qual o representante aponta, em síntese e de forma genérica, que determinado empresário seria chefe de organização criminosa e que teria desviado recursos de obras em Natal/RN, que a dívida fiscal da empresa investigada teria sido apagada do sistema da Secretaria Estadual de Tributação por servidor. Informa, ainda, a interferência de juíza, esposa do representado, em ações judiciais que tramitam em varas cíveis de Natal/RN contra a empresa para impedir o curso regular do processo. Por fim, de forma extremamente vaga, aponta para a possível sonegação de impostos federais. 1) Crime contra a ordem tributária, em razão da possível sonegação de impostos federais (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a representação anônima é bastante genérica, mostrando-se puramente especulativa, não informando elemento hábil para justificar uma investigação pelo Ministério Público Federal. Ausência de informações acerca de registro de procedimento fiscal em nome da empresa. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Homologação do arquivamento. 2) Possível sonegação fiscal de impostos estaduais e municipais, interferência de juíza junto aos juízes estaduais e possível ato de corrupção praticado por servidor da Secretaria Estadual de Tributação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). As irregularidades apontadas pelo noticiante não demonstram prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos mínimos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.30.001.004405/2017-79 Voto: 9556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158). Relato de que pessoa teria encaminhado e-mail para o representante ameaçando divulgar vídeo cujo teor desconhece em redes sociais, em caso de não pagamento do valor exigido de US$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os fatos narrados giram em torno de suposta extorsão cometidas contra particular. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.30.001.004728/2017-62 Voto: 9397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de festas frequentadas por traficantes, onde é realizada a venda de bebidas para menores, apologia à prostituição, causando transtornos para vizinhança, em sítio localizado no bairro Vargem Grande/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.30.001.004730/2017-31 Voto: 9315/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa escrita noticiando que sindica de edifício juntamente com outras duas pessoas estariam constrangendo, mediante grave ameaça, os moradores inadimplentes com as taxas condominiais a desocuparem seus imóveis. Possível crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito a particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.30.001.004889/2017-56 Voto: 9595/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação escrita na qual o noticiante relata que dois indivíduos estariam se apresentando como milicianos para extorquir moradores e comerciantes do bairro de Jacarepaguá, bem como estariam cometendo furto de energia e internet, dentre outras condutas criminosas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.30.017.000593/2017-97 - Eletrônico Voto: 9333/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de "pirâmide financeira" a partir de anúncio veiculado em grupo de rede social da internet. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.34.001.010960/2017-91 Voto: 9610/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possível prática de crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208 e/ou Lei nº 7.716/89, art. 20), uma vez que, segundo narra, exposição de arte exibida em Belo Horizonte/MG apresenta obras que vilipendiam símbolos religiosos da comunidade cristã. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de

informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

321. Processo: 1.20.000.001797/2017-71 Voto: 9537/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º), resultando em prejuízo também para particular. Segundo o noticiante, pessoa desconhecida teria realizado indevidamente o levantamento de valores referente à Requisição de Pequeno Valor, depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, em 12/12/2003. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos a possível utilização de documentação falsa perante a Caixa Econômica Federal, responsável pela guarda dos valores sacados fraudulentamente. Nesse caso, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 13 (treze) anos da data do levantamento indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Da mesma forma estaria prescrito a possível prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171), cujo prazo prescricional também é de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

322. Processo: DPF/AM-00619/2013-INQ Voto: 9614/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação anulatória de auto de infração contra o IBAMA que tramitou na 7ª Vara Federal do Seção Judiciária do Amazonas. Notícia de que servidores arrolados pelo IBAMA teriam faltado com a verdade em audiência ocorrida em 11/05/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas com o fim de intimar os investigados não lograram êxito tendo em vista que eles residem em outro município. O crime possui pena máxima de 4 anos. Prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, III). Transcurso de 7 anos e 6 meses desde a data dos fatos, sem que fosse possível proceder à oitiva dos investigados. A Súmula n. 438 do STJ inadmite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética. Contudo, considerando a peculiaridade existente no caso, improvável o retorno dos autos à autoridade policial para produção de provas da materialidade do delito, em tempo hábil à propositura da ação penal pelo MPF. Ausência de elementos probatórios aptos a ensejar propositura de ação penal. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: DPF/MS-0384/2014-INQ Voto: 9434/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). O presente expediente foi formado a partir do desdobramento de apuratório destinado a investigar a atuação de grupo criminoso responsável pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas (Operação limpa trilhos). O objetivo aqui delimitado seria apurar se um condenado e sua esposa teriam utilizado expediente criminoso para dissimular e/ou ocultar a origem dos valores advindos do tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, restou incontroverso que o condenado movimentou em conta bancária de sua titularidade e na de sua esposa valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Contudo, não foi

possível vislumbrar atos concretos de dissimulação ou ocultação dos valores. Constatou-se que o dinheiro simplesmente entrava e era movimentado nas contas bancárias dos investigados, sem a adoção de manobras adicionais para dissimular ou ocultar origem e propriedade do dinheiro. A movimentação incompatível de valores deixou os investigados a descoberto, deixando evidente os rastros financeiros do crime de tráfico de drogas. Inexistência de indícios que apontem para a prática de ocultação e dissimulação sobre os valores ilícitos. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito, uma vez que "o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes" (APn 458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: DPF/RN-2017.0001745-IP Eletrônico -Voto: 9489/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Subtração da arma do vigilante, do numerário existente no cofre, bem como do aparelho de gravação CFTV da agência. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas com o intuito de apurar indícios mínimos de autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: DPF-TAB/AM-00066/2015-INQ Voto: 9376/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de tablete de substância entorpecente em vistoria realizada pela Policia Federal em embarcação no porto de Santo Antônio do Iça/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise das imagens do CFTV levantou-se suspeita com relação a dois tripulantes. Ouvido, um dos investigados afirmou desconhecer o fato, alegando ter conhecido o outro investigado quando estava trabalhando na embarcação, não sabendo outras informações a seu respeito. Com relação ao outro investigado, não se logrou êxito na sua localização. As diligências empreendidas no intuito de identificar o responsável pela prática delitiva sob apuração restaram infrutíferas. Impossibilidade de imputar o fato criminoso a um dos investigados tão somente pelas imagens captadas no sistema de segurança da embarcação, uma vez que não são conclusivas. Esgotamento das diligências. Carência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: DPF-TAB/AM-00164/2016-INQ Voto: 9377/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) praticado contra a INFRAERO. Pessoas não identificadas danificaram itens de balizamento e a tela de proteção da pista do aeroporto no município de Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. O gerente de operação de segurança da INFRAERO informou que a ronda motorizada não conseguiu identificar especificamente quem teria provocado o dano. Disse ainda, que é comum integrantes de comunidade indígena situada nas proximidades cruzarem, por vezes embriagados, a pista do aeroporto. Não foi possível a identificação dos autores do delito, uma vez que o aeroporto não conta com sistema de vigilância para área externa e nos extremos da pista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: 1.13.000.000657/2017-10 Voto: 9613/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). Informação de que o investigado seria testemunha em processo e não teria comparecido a audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos a informação de que o investigado não compareceu na audiência porque não foi localizado, não sendo sequer intimado para prestar depoimento. Impossibilidade de imputar o crime de desobediência ao investigado. Atipicidade da conduta. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: 1.18.000.001938/2017-11 Voto: 9445/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, remetendo denúncia noticiando a possível prática de crime contra ordem tributária (Lei art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por empresa que teria deixado de repassar à Receita Federal valores referentes a imposto de renda retido na fonte de seus empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir elementos suficientes para se proceder a uma análise conclusiva em relação à existência ou não de indícios relevantes e que o contribuinte poderá vir a ser objeto de fiscalização, desde que sejam detectados indícios relevantes. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados ao INSS e que permitam ao Procurador da República oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: 1.18.001.000656/2017-89 - Eletrônico Voto: 9540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que indivíduo estaria utilizando documento falso para obter medicamento vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil por meio de seu nome em farmácia localizada no município de Itapaci/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da necessidade de complementação de dados a respeito dos fatos, a representante foi notificada, contudo, quedou-se inerte. Representação genérica, desprovida de qualquer tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar algum indício da prática de crime e subsidiar a instauração de um inquérito sobre o ocorrido. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: 1.19.000.001662/2017-26 Voto: 9542/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível outorga irregular de autorização para prestação de serviço de radiodifusão no município Pinheiro/MA, por empresas que possuem em seus quadros societários membro do Poder Legislativo Federal. Possível crime de exploração irregular de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informou que em consulta aos dados cadastrais não foi verificada a existência de execução de serviço de radiodifusão em relação a uma das empresas. A associação civil Intervozes, associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos que luta pelo Direito Humano à Comunicação, informou que não foram encontradas evidências de que uma das empresas possua outorga de radiodifusão. A rádio manifestou-se nos autos informando que não exerce nenhuma atividade de radiodifusão e não possui outorga do serviço. Em relação à rádio sobre a qual foram prestadas as informações, constata-se que o bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Carência de indícios da prática de ilícito penal. Falta de justa causa para persecução penal. Em relação à outra rádio, a apuração prosseguirá em procedimento próprio. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: 1.20.000.001053/2017-56 Voto: 9546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para, no exercício do controle externo da atividade policial, apurar se houve eventual desídia por parte dos Delegados da Polícia Federal pela não instauração de inquérito policial para apurar denúncia do suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). O MPF, por não vislumbrar qualquer irregularidade no fato de a autoridade policial não ter instaurado inquérito policial, determinou o arquivamento do feito. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Delegado, antes de decidir pela não instauração do inquérito policial, vislumbrou que a própria vítima não soube informar de quem recebeu a cédula de R$ 100,00 falsa, razão pela qual inexistiam quaisquer diligências investigatórias que poderiam identificar o responsável pela falsificação. Inexistência de indícios mínimos da autoria delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

332. Processo: 1.22.000.001487/2017-81 Voto: 9378/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171). O representante informou que estelionatários estariam utilizando seu CPF, fazendo declarações falsas em seu nome, bem como alegou que teria comparecido perante a Receita Federal e os servidores não prestaram um serviço satisfatório. A 1ª CCR homologou o arquivamento quanto a ausência de irregularidades administrativas junto à Receita Federal e remeteu os autos para a 2ª CCR, para análise do crime noticiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a alegação do representante, de que terceiras pessoas estariam utilizando seu CPF, não possui nenhuma indicação de documentos que evidencie a utilização irregular do citado documento, bem como da existência de algum prejuízo. Relato desconexo. Não é possível identificar com precisão os fatos, tampouco estabelecer uma linha de compreensão mínima apta a encetar eventual persecução penal. Manifestação sem a indicação de nenhum meio de provas indiciárias. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: 1.23.007.000180/2017-66 Voto: 9596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após óbito da titular, em 19/05/2011. Os saques foram efetuados pelo filho da falecida pelo período de 05/2011 à 12/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado alegou que foi orientado por funcionário de funerária, que devido à situação precária da família poderia continuar realizando os saques para arcar despesas do funeral e dívidas contraídas pela falecida para compra de medicamentos. Verifica-se que o investigado é pessoa humilde e de baixa instrução. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado, uma vez que não há qualquer elemento que caracterize má-fé por parte do beneficiário, que acreditou ser legítima a realização dos saques. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: 1.24.000.001995/2017-95 - Eletrônico Voto: 9599/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato instaurada após envio de ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, encaminhando representação sigilosa na qual noticia supostas irregularidades no depósito do FGTS e no recolhimento das contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados ao INSS e que permitam ao Procurador da República oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso. Envio de ofício à Receita Federal para ciência e adoção das medidas necessárias. A ausência dos depósitos de FGTS não configura crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. (Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Ausência de providências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

335. Processo: 1.24.000.002380/2014-33 Voto: 9413/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa noticiando possível conduta criminosa de ex-presidente de sindicato profissional, que homologou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho " TRCT sem a presença do empregado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ao ser ouvido, o ex-Presidente alegou que teria apenas atendido o pedido do próprio reclamante, permitindo essa homologação, excepcionalmente, para possibilitar o saque do FGTS e o Seguro Desemprego, visto que já constava a assinatura do empregador, muito embora esse não fosse o procedimento padrão. Descumprimento de formalidade exigida pela CLT para a homologação do TRCT, suprida pela sentença proferida na reclamação trabalhista. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: 1.25.000.004305/2016-31 Voto: 9607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Civil. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante suposta recusa no atendimento por parte de funcionários da Defensoria Pública da União (DPU). Inicialmente os autos foram remetidos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), a qual concluiu pela ausência de irregularidade no atendimento fornecido pela Defensoria Pública da União. Após, os autos foram encaminhados à PR/PR tendo em vista a indicação, pelo representante, da suposta prática do crime de estelionato por parte de um primo seu, que estaria "supostamente utilizando indevidamente seu nome e dados junto aos Órgãos Fiscais de Portugal". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta prática de crime que teria ocorrido em Portugal, inexistindo qualquer circunstância capaz de atrair a jurisdição brasileira, ante o princípio da territorialidade (art. 5°, do CP). Ademais, conforme declara a DPU, o procedimento

de assistência jurídica instaurado tem como finalidade prestar a assistência jurídica internacional necessária ao encaminhamento da suposta notícia-crime às autoridades portuguesas para a averiguação do fato narrado. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: 1.25.011.000126/2017-87 Voto: 9474/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Civil. Suposta ocorrência de fraude e irregularidades na participação de beneficiária ao Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do município de Itaúna do Sul/PR. Indícios de que a investigada teria renda superior à exigida pelo programa, bem como teria celebrado contrato de locação do imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em pesquisa, constatou-se que o imóvel adquirido pelo programa possui ligação de energia elétrica sob a titularidade da beneficiária. A suspeita de incompatibilidade da renda com o programa foi levantada pelo fato de a investigada ser proprietária de dois veículos. Contudo, tal suspeita foi descartada tendo em vista o baixo valor dos automóveis. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: 1.26.000.003339/2017-52 - Eletrônico Voto: 9594/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP), consubstanciado na ocorrência de saque indevido de valores depositados em conta inativa do FGTS, o qual teria ocorrido no dia 10/02/1994, conforme representação formulada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos 23 (vinte e três) anos da data do levantamento indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: 1.27.003.000299/2017-20 Voto: 9365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí constatou que no Município de Piracuruca os gestores do FMS e do hospital teriam autorizado a realização de pagamentos sem a correspondente retenção das contribuições previdenciárias, deixando de repassar à previdência social as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviço, no exercício de 2012 (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que "não há, até a presente data, constituição de crédito tributário por lançamento de ofício em desfavor da Prefeitura de Piracuruca " Secretaria de Saúde, em razão da omissão de retenção de contribuições previdenciárias no exercício de 2012". Carência de detalhamento dos valores não recolhidos a título de contribuição social e não repassados ao INSS. Insuficiência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

340. Processo: 1.28.000.000228/2015-58 Voto: 9309/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação realizada por pessoa não identificada, noticiando que a prefeitura do município de Macaíba/RN não estaria repassando contribuições previdenciárias dos servidos INSS. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o presidente da Câmara Municipal informou que no ano de 2010 obteve êxito em ação judicial, que resultou na compensação de valores devidos pelo INSS à Câmara Municipal e que no ano de 2012 houve migração para regime previdenciário próprio, legitimando o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo RGPS apenas de servidores de cargos comissionados. Oficiada, a Receita Federal confirmou as informações fornecidas pelo presidente da Câmara Municipal. Ausência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

341. Processo: 1.28.300.000051/2017-77 Voto: 9311/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que indivíduo estaria orientando pessoas a simular doença mental perante o perito do INSS com intuito de obter aposentaria e, em troca, receberia os primeiros salários do benefício concedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da necessidade de complementação de dados a respeito dos fatos, a representante foi notificada por duas vezes, contudo, quedou-se inerte. Representação genérica, desprovida de qualquer tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar algum indício da prática de crime e subsidiar a instauração de um inquérito sobre o ocorrido. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.29.000.003408/2017-16 Voto: 9475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se contradição no depoimento de testemunha em relação às demais provas relacionadas no processo, no que tange ao horário de entrada e saída dos gerentes da empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.29.000.003538/2017-59 Voto: 9436/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de desobediência (CP, art. 330), em razão de empresa ter descumprido embargo imposto após fiscalização do Ministério do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos termos do embargo houve previsão da ocorrência do crime de desobediência, caso a ordem não fosse devidamente cumprida. Porém, inexiste no documento a imposição de multa. Embora ausente a determinação de aplicação da sanção de caráter administrativo, a CLT estipula em seu art. 201 a punição com multa em decorrência do descumprimento de ordem legal. Possibilidade do fato ser punível na seara administrativa. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.30.005.000491/2017-19 Voto: 9435/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A) e prevaricação (CP, art. 319). Representação escrita formulada por vereador do município de Niterói, denunciando fraude na realização de concurso para professor de filosofia da Universidade Federal Fluminense. Segundo relato, o coordenador do curso de filosofia teria orientado alunos participantes do Centro Acadêmico a realizarem perguntas extraoficiais aos candidatos com intuito de barrar entrada de professor com posicionamento ideológico diverso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Consta nos autos, conversas realizadas pelos integrantes do Centro Acadêmico da Filosofia em grupo de rede social. Da análise dos documentos, evidencia-se que a prática permaneceu apenas no âmbito da cogitação. Ausência de divulgação ou utilização conteúdo sigiloso do concurso público, fato que afasta a prática do crime de fraude em certame público (CP, art. 311-A). Homologação do arquivamento. Quanto à alegação de suposta prática de ato de prevaricação por parte do coordenador do curso de filosofia, necessária a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria (CSMPF nº 148, de 1/04/2014, publicada em 24/04/2014, arts. 2º § 5º).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.33.000.001024/2017-36 Voto: 9396/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Em sede de fiscalização, o Ministério do Trabalho constatou que empregado estaria exercendo atividade laboral concomitante com o recebimento de beneficio de aposentadoria por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que o benefício foi suspenso e encontra-se em fase de recurso e cobrança administrativa. Consta, ainda, que o investigado ingressou com ação judicial pleiteando a manutenção do benefício. Impossibilidade de dar início à persecução penal tendo em vista que a situação está pendente de conclusão administrativa e judicial. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.34.001.010459/2017-24 Voto: 9609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação escrita encaminhada por via postal na qual noticiante informa nome e endereço de pessoa que estaria se escondendo de oficiais de justiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pela narrativa do representante, vê-se que, possivelmente, existe procedimento criminal em curso para apurar a conduta do investigado. Foi encaminhada cópia da denúncia à Policia Federal para verificar a existência de procedimento criminal, bem como, para informar o local onde o suposto investigado pode ser encontrado.

Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

347. Processo: DPF/MS-0100/2017-INQ Voto: 9389/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.22.000.003695/2017-15 Voto: 9603/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por sindicato de trabalhadores rurais, informando o recebimento de denúncias de retenção indevida de CTPS e de possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por parte de empregador. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). 1) Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Carência de informações mínimas quanto à materialidade do crime. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Retenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta que, na verdade, se amolda à contravenção penal prevista no art. 3º da Lei n° 5.553/68. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.29.000.003138/2017-43, Sessão 696, de 13/11/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

349. Processo: 1.34.001.006317/2016-81 Voto: 9532/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Representação noticiando ocorrência de disseminação de discurso de ódio e intolerância contra ideologia partidária, orientação sexual e preconceito contra negros em grupo de rede social da internet. Dentre as imagens encaminhadas pelo representante, constam comentários satirizando postagem contendo imagem de jogador de futebol negro. Possível ocorrência do crime de preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional (Lei nº 7.716/89, art. 20). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

350. Processo: 1.15.000.001631/2017-14 Voto: 9313/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Subtração de cento e seis encomendas, mediante emprego de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Em sede de apuração preliminar, constatou-se a ausência de informações relevantes para viabilizar diligências tendentes à identificação da autoria delitiva. As informações dadas pela vítima não foram capazes de trazer elementos aptos a identificar os criminosos. Inexistência de testemunhas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

351. Processo: 1.15.000.002982/2017-42 - Eletrônico Voto: 9438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155), em detrimento de agência da Caixa Econômica Federal. Subtração de envelope depositado em caixa de autoatendimento, contendo R$ 50,00. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. As imagens de segurança não fornecem elementos que permitam identificar o autor. Impossibilidade de identificação do criminoso. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

352. Processo: 1.00.000.019252/2017-11 - Eletrônico Voto: 9360/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, uma vez que apresentou perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava o acusado como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, baseando-se no fato do réu ser primário e considerando que a quantia do FGTS sacada seria de apenas R$ 4.000,00 (quatro mil reais), converteu o julgamento em

diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP., que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que "(") como consta do ofício da caixa, o réu sacou, no total, o montante referente ao FGTS de R$ 26.081,47, dividido em quatro saques . Ocorre que, in casu, o montante não trata de quantia de pequeno valor, mencionado pelo citado §2º do artigo 155 do Código Penal, por ser correspondente a praticamente 28 (vinte e oito) salários-mínimos, não se podendo dizer que tal valor é considerado insignificante. Fundamentou a negativa também na impossibilidade de aplicação do estelionato privilegiado quando presente a majorante do §3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime praticado contra a Caixa Econômica Federal. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP " Súmula 696 do STF. 5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS. 6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. 7. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor do prejuízo (R$ 26.081,47), pelo que incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.016699/2017-21, 696ª Sessão, de 13/11/2017, unânime). 8. O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime. (HC " 9199 - QUINTA TURMA - RSTJ 126/370 - Relator FELIX FISCHER - V.U.). 9. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e trinta e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 638051/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 713632/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 540303/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 731996/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 572212/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 594581/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 436939/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 457248/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 484949/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 510017/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 520337/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 619084/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 680561/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 729055/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 588340/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 396719/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 520449/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 617546/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 624413/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 758015/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 788740/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 394199/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 404681/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 435248/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 678565/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 679045/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 691865/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 710506/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 727667/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o teor da notícia criminis apresentada às fls. 2-3 da notícia de fato criminal nº. 1.19.004.000140/2017-77, dando conta de possível prática do crime de racismo e ameaça;

CONSIDERANDO que os fatos narrados constituem, em tese, ilícito penal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo que o prazo para o trâmite deste procedimento expirou-se e há diligências pendentes, as quais se mostram imprescindíveis à análise do feito;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Criminal nº. 1.19.004.000140/2017-77 em Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto "apurar o possível cometimento de práticas de racismo e ameaça em face de GILJONNYS DIAS DA SILVA".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A instauração tem fundamento nos artigos 5º, III e 6º da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se por meio eletrônico à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº. 1.19.004.000008/2017-65 que visa apura as regularidades constatadas pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no exercício 2014.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000008/2017-65 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apura as regularidades constatadas pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no exercício 2014".

Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº. 1.19.004.000088/2017-59 que visa apurar irregularidades na utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE, exercícios 2010 e 2012, que deveriam ser aplicados na Caixa Escolar do Centro de Ensino Roberto Sarney, localizado no Município de Paulo Ramos/MA.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 1.19.004.000088/2017-59 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar irregularidades na utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE, exercícios 2010 e 2012, que deveriam ser aplicados na Caixa Escolar do Centro de Ensino Roberto Sarney, localizado no Município de Paulo Ramos/MA".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000084/2017-71 que visa apurar irregularidades na utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE, exercícios 2013 e 2014, que deveriam ser aplicados na Caixa Escolar do Centro de Ensino Nazaré Ramos, localizado no Município de São Luís Gonzaga/MA, tendo em vista que não houve a devida prestação de contas.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000084/2017-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar irregularidades na utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE, exercícios 2013 e 2014, que deveriam ser aplicados na Caixa Escolar do Centro de Ensino Nazaré Ramos, localizado no Município de São Luís Gonzaga/MA, tendo em vista que não houve a devida prestação de contas"".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000085/2017-15 que visa apurar irregularidades na construção de uma quadra poliesportiva no Povoado Santa Luzia, Município de Lago Verde/MA, com recursos do Ministério do Esporte (convênio SIAFI nº 756303), no valor de R$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta mil reais).

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000085/2017-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar irregularidades na construção de uma quadra poliesportiva no Povoado Santa Luzia, Município de Lago Verde/MA, com recursos do Ministério do Esporte (convênio SIAFI nº 756303), no valor de R$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta mil reais)".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000086/2017-60 que visa apurar irregularidades na construção de casas populares no Povoado Lucindo e povoados Vizinhos, no Município de Poção de Pedras/MA, com recursos vinculados ao PNHR

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000086/2017-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar irregularidades na construção de casas populares no Povoado Lucindo e povoados Vizinhos, no Município de Poção de Pedras/MA, com recursos vinculados ao PNHR".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº. 1.19.004.000073/2017-91 instaurado para apurar as responsabilidades de Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-prefeito de São Mateus do Maranhão/MA e demais identificados no prosseguimento das investigações, mormente as malversações e irregularidades ligadas ao FUNDEB, no município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2008.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000073/2017-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar as responsabilidades de Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-prefeito de São Mateus do Maranhão/MA e demais identificados no prosseguimento das investigações, mormente as malversações e irregularidades ligadas ao FUNDEB, no município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2008.".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, V);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000161/2017-12, o qual tem como finalidade apurar dificuldades de acesso à Terra Indígena Arariboia, em razão da precária condição de estradas, o que tem dificultado a presença de equipes multidisciplinares da área da saúde.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar dificuldades de acesso à Terra Indígena Arariboia, em razão da precária condição de estradas, o que tem dificultado a presença de equipes multidisciplinares da área da saúde.

Como medida de instrução: contate-se a coordenadora da Funai e a Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão com o fim de agendar reunião destinada a debater o objeto deste feito.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.003438/2017-83

CONSIDERANDO a autuação da notícia de fato em referência, a partir de representação formulada por Edson Rodrigues de Oliveira, CPF 563.306.006-78, por meio da qual solicita a adoção de providências quanto ao edital n.º 43, de 24 de julho de 2017, o qual regulou a realização do ENCCEJA NACIONAL de 2017;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos, o que demanda prazo de tramitação mais dilatado e requisição de informações e documentos;

DETERMINO a conversão da notícia de fato em referência em procedimento preparatório.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

URGENTE! SELEÇÃO PÚBLICA EM ANDAMENTO. Ao: Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. Diretor(a) do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA. Notícia de Fato: 1.23.000.003271/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública Federal indireta, na qual se inclui a Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará a Notícia de Fato nº 1.23.000.003271/2017-13, instaurada para apurar notícia de irregularidades na seleção pública para o Programa de Pós-Graduação na modalidade de Residência em área profissional da saúde em Medicina Veterinária, da Universidade Federal Rural da Amazônia, regido pelo Edital nº 01/2018;

CONSIDERANDO que, nos termos da representação anexa, candidatas da seleção para o Programa de Residência relataram que realizaram a 1ª fase da seleção, consistente na realização de prova objetiva, no dia 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que as representantes relataram que as provas objetivas foram reproduzidas sem controle de quantidade, bem como que as provas objetivas não foram armazenas em envelope lacrado, pois chegaram em envelope aberto utilizado para guardar resmas de papel;

CONSIDERANDO que, segundo as representantes, os fiscais não solicitaram a identificação dos candidatos no momento de realização da prova, assim como não havia fiscalização no momento de saída para o banheiro, tampouco fiscalização para coibir o uso de equipamentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da manifestação, os fiscais da prova objetiva solicitaram que os alunos identificassem os respectivos cartões-resposta com seus nomes;

CONSIDERANDO que os fiscais teriam saído diversas vezes das salas no momento de realização das provas, deixando os alunos sozinhos, conforme as representantes;

CONSIDERANDO, assim, que os relatos acerca da prova objetiva podem configurar indícios graves de irregularidades na seleção pública, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e sigilo da prova;

CONSIDERANDO que a 2ª fase da seleção, consistente na realização de prova teórico-prática, ocorrerá no dia 21 de dezembro de 2017. Outrossim, conforme o Anexo II do Edital nº 1/2018, para determinadas áreas de conhecimento, os candidatos serão arguidos sobre aspectos relativos ao respectivo tema, não havendo previsão de que as provas serão gravadas para permitir análise de eventual recurso;

CONSIDERANDO que o Decreto 6.944/2009 determina normas gerais relativas a concursos públicos para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.944/2009, art. 19, inciso XVI, determina que deve constar do edital de abertura de inscrições a informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

CONSIDERANDO que a 2ª fase da seleção pública em comento determina, para determinadas áreas de conhecimento, como exemplo a área de diagnóstico por imagem em animais de companhia na etapa 2, que os candidatos serão arguidos sobre os temas, devendo, dessa maneira, ser gravada, nos termos do Decreto nº 6.944/2009, art. 19, inciso XVI;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.944/2009, art. 18, inciso I, exige que os editais de concurso público sejam publicados integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova;

CONSIDERANDO que, em desacordo com o que prevê o Decreto nº 6.944/2009, o edital de seleção pública foi divulgado no dia 10 de novembro de 2017, com realização da primeira prova em 18 de dezembro de 2017, conforme consta nos anexos do Edital nº 1/2017, não respeitando o prazo mínimo de divulgação previsto pela legislação;

CONSIDERANDO, portanto, que todos os fatos devem ser devidamente esclarecidos pela banca organizadora da seleção pública para o Programa de Pós-Graduação na modalidade de Residência em área profissional da saúde em Medicina Veterinária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, na pessoa de seu Reitor e do(a) Diretor(a) da Faculdade de Medicina Veterinária, para que

i) suspendam a seleção para o Programa de Pós-Graduação na modalidade de Residência em área profissional da saúde em Medicina Veterinária ou, pelo menos, não divulguem os resultados provisório e definitivo das fases do concurso até que todos os fatos sejam devidamente esclarecidos;

ii) realizem a gravação da prova teórico-prática nas áreas de conhecimento que exigem sustentação oral.

Estabeleço o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que V. Senhoria manifeste-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.641, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR no dia 09 de fevereiro de 2018, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2018, e no período de 19 de fevereiro a 02 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR solicitou fruição de férias no dia 09 de fevereiro de 2018, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2018, e no período de 19 de fevereiro a 02 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, no dia 09 de fevereiro de 2018, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2018, e no período de 19 de fevereiro a 02 de março de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.645, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 24º Ofício da PR-RJ, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004607/2016-30.

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 24º Ofício para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004607/2016-30, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 24º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004607/2016-30, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000100/2017-90:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o possível faturamento irregular, pela Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, de hemocomponentes não disponibilizados à população;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil - IC, vinculado à 5 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Investigar o possível faturamento, pela Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, de hemocomponentes não disponibilizados".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000101/2017-34:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO possível crime de corrupção passiva praticado por servidor aposentado do IBAMA em Uruguaiana/RS;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil - IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possível crime de corrupção passiva cometido por servidor aposentado do IBAMA em Uruguaiana/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000105/2017-12:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII da CRFB e 9º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil - IC, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 7ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a existência de mandados de prisão sem cumprimento na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS.".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001307/2017-52

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar Apurar a existência do "lixão", no município de Alto Paraíso, e os possíveis danos a saúde que tem causado aos moradores da região.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Verifique-se se houve a resposta do Ofício n. 3159/2017. Em caso negativo, reitere-se.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 476, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a remessa a esta Procuradoria da República do inquérito civil de nº 392/15-4 pelo Ministério Público Estadual, em razão de declínio de atribuição, o qual investiga ocorrência de possível dano ambiental consistente em poluição sonora provocada pelas atividades da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em unidade situada à Rua do Boqueirão, nº 320, Jd. Da Saúde, São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que, segundo representação de cidadão, na referida unidade da EBCT não haveria proteção acústica, e os barulhos que incomodariam os vizinhos seriam decorrentes do funcionamento de maquinário para distribuição de SEDEX e do arremesso de objetos

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.011272/2017-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Consultando as cópias digitalizadas encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, verifica-se que, aparentemente, não foram encaminhadas de forma integral. Assim, deve ser expedido ofício ao MPE/SP com solicitação de cópias em sua integralidade.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 239/2017
Divulgação: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação